



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 91 - Amapá - Macapá, 22 de maio de 2023 - 191 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIVISÃO DE CONTRATOS	5
VICE PRESIDÊNCIA	6
SECRETARIA CORREGEDORIA	6
DIRETORIA GERAL	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	15
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	15

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
TRIBUNAL PLENO	16
SECÇÃO ÚNICA	21
CÂMARA ÚNICA	29

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	67
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	67
MACAPÁ	67
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	67
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	111
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	118
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	148
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	163
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	165
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	166
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	166
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	167
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	174
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	174
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	181
SANTANA	183
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	183
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	187
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	188
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	188
VITÓRIA DO JARI	190
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	190

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68631/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 28.675/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 26/2023, em que figura como contratada a empresa MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 08.369.786/0001-20, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para obras de construção de bases de concreto com cobertura e instalação de grupos motores geradores novos nas Comarcas dos Fóruns de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari e Mazagão, nos seguintes termos:

FISCAIS DO CONTRATO:

Fiscais Administrativos:

Titular: NATASHA FARIAS LEÃO DE AQUINO, matrícula 44.314; e

Suplente: JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA, matrícula 44.343.

Fiscais Técnicos:

Titular: ALDEMIRO DA SILVA COSTA, matrícula 45.190;

Titular: MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, matrícula 18.234; e

Suplente: DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, matrícula 43.389.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 19 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68638/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 044458/2023.

RESOLVE:

Art. 1.º. AUTORIZO o deslocamento do servidor KLÉBER FERREIRA SOTELO, mat. 24828, até a Comarca de Oiapoque no período de 22 a 26 de maio de 2023, a fim de cumprir cronograma aprovado nos autos do PA 106603/2022 (viagens periódicas), bem como, dos servidores FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR, mat. 24588 e ODIRLEI BARATA LOPES, mat. 43539, até a Comarca de Tartarugalzinho, no período de 22 a 25 de maio de 2023, a fim de realizarem as configurações de rede e organização de rack necessárias para viabilizar as instalações de cluster com novos servidores e do equipamento tipo Firewall. Sendo os dois últimos, **com retorno viabilizado junto a** equipe autorizada por meio do PA 47790/2023-1.

Art. 2.º. AUTORIZO ainda, o deslocamento do motorista terceirizado, OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA, para conduzir a equipe até as referidas Comarcas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68643/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 37.540/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 22/2023, em que figura como contratada a empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ N.º 76.366.285/0001-40, cujo objeto do presente contrato é a prestação de serviços, sob demanda, de consultoria e suporte a fim de atender as demandas ligadas à solução de hiperconvergência do TJAP, nos termos a seguir:

Fiscal Técnico Titular: MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Matrícula 44.233;

Fiscal Técnico Substituto: LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA, Matrícula 15.016;

Fiscal Administrativo Titular: EDNA KARLA SILVA MELLO, Matrícula 40.312; e

Fiscal Administrativo Substituto: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513.

Macapá, em 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68648/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 049006/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o Magistrado NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES, Titular da 6ª Vara do Juizado Especial Sul da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Vitória-ES, no período de 17 a 21 de setembro de 2023, a fim de participar do 10º CONGRESSO BRASILEIRO MÉDICO E JURÍDICO DA SAÚDE - COMEDJUS, que acontecerá nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2023, com despesas custeadas pelo TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68659/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 049807/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR as servidoras MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, matrícula 18.234, Engenheira Civil, exercendo o cargo comissionado de Coordenadora da Secretaria de Infraestrutura e NATASHA FARIAS LEÃO DE AQUINO, matrícula 44.314, Analista Judiciário, especialidade: Arquiteta e Urbanismo, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 28 de maio a 1º de junho de 2023, com o objetivo de participarem do 5º SEMINÁRIO NACIONAL

DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL, que acontecerá nos dias 29 a 31 de maio do corrente ano, com ônus ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****CONTRATO Nº 024/2023-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA

III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública – S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os rigores da Lei Federal n.º 8.666/93.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)** e correrão à conta do Orçamento vigente da contratante, assim empenhado: Nota de empenho nº 314, de 05/05/2023, programa de trabalho 1.02.061.0056.2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TI NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Pregão Eletrônico nº 007/2023-TJAP; Processo Administrativo nº 03535/2023-TJAP.

Macapá-AP, 09 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente/TJAP –

CONTRATANTE

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 047/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 40931/2023. OBJETO: Pagamento de horas aulas para ministração no Curso “Cultura, Itinerário e Alimentação” a 10 alunos com idades entre 14 a 25 anos, a ser realizado no Município de Galçoene, com duração média de 05 dias, sendo o total de 30 (trinta) horas/aulas, visando desenvolver produtos turísticos interessantes e rentáveis. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas

alterações. RATIFICAÇÃO: 22/05/2023, no bojo do PA 40931/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: **LUANA DE SOUZA OLIVEIRA**. VALOR: R\$8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais).

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2022-TJAP

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º;

Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 073/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 47070/2021-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 006/2022; Processo Administrativo nº 047890/2022.

OBJETO: Promover alterações ao Contrato nº 031/2022-TJAP, nos termos da Cláusula Segunda do presente Termo Aditivo; Prorrogar a vigência do Contrato nº 031/2022-TJAP por mais 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula terceira do presente termo aditivo; Promover Supressão e Acréscimo ao Contrato 31/2022, conforme Cláusula 15.2 do Contrato 031/2022 e nos termos da cláusula Quarta do presente termo aditivo.

DA SUPRESSÃO E DO ACRÉSCIMO: Fica promovida a supressão de 8,61500164% ao Contrato 31/2022, nos termos da Cláusula 15.2 do Contrato 031/2022, conforme planilha em anexo I ao Presente aditivo; Fica promovido o acréscimo ao Contrato 31/2022 no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da Cláusula 15.2 do Contrato 031/2022, conforme planilha em anexo I ao Presente aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ADITIVO CONTRATUAL: Para o exercício de 2023, as despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato serão arcadas: a) Os saldos da nota de empenho 2022NE00275; nota de empenho 2023NE00222 serão utilizados para a execução do Contrato 031/2022 e; b) Pela Nota de empenho nº 333/2023, no valor de R\$ 208.324,34 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos); Para o exercício de 2024, as despesas serão empenhadas quando da abertura do orçamento pela publicação da LOA-2024, dentro do limite do contrato.

Macapá-AP, 18 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO Nº 021/2021-TJAP

II – PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A

III – OBJETO DO CONTRATO:

O presente instrumento contratual tem por objeto a aquisição de Certificado Digital SSL Wildcard OV para aprimorar a segurança dos serviços web disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente termo aditivo tem por objetos:

a) Prorrogar a vigência do Contrato n. 021/2021-TJAP, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

b) Promover reajuste no valor do contrato em favor da contratada na ordem de 5,77% (cinco vírgula setenta e sete percentuais) com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI do período de 04/2021 a 04/2022.

V - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

Pelo presente Termo Aditivo a vigência do Contrato nº 021/2021-TJAP fica prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados de **20 de maio de 2023 a 19 de maio de 2025**, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste instrumento correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE (TJAP): Nota de empenho 332/2023, emitida no dia 17/05/2023, no valor de R\$ 1.914,43 (Mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

VII - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores; Processo Administrativo n. 019834/2023.

Macapá-AP, 18 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

CONTRATANTE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 050/2021-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARCO ZERO - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

III – OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado (Eletricista I, Eletricista II, Eletricista III, Auxiliar de Almoxarife I, Auxiliar de Manutenção Predial, Técnico em Telecomunicações e Piloto Fluvial).

IV – OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a) promover o acréscimo quantitativo do Contrato nº 050/2021-TJAP em 2,60% (dois vírgula sessenta pontos percentuais), correspondente à inclusão de 01 (um) Auxiliar de Manutenção Predial a partir de Maio/2023;

b) consolidar o Cronograma de Desembolso Financeiro do Contrato nº 050/2021-TJAP.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo totalizam o valor de **R\$ 27.241,68 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, consignados no orçamento do CONTRATANTE, a ser empenhado da seguinte forma:

a) Fica empenhado o valor de R\$25.078,96 (vinte e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e seis centavos), referentes ao período de Maio a dezembro de 2023, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122.0057.2338 – Manutenção e Reparelhamento do Tjap, Natureza nº 339037 – Locação de Mão de Obra, Fonte 759, Nota de Empenho nº 00706, de 18/05/2023;

b) Fica empenhado o valor de R\$ 2.162,72 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes ao período de maio a dezembro de 2023, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122.0057.2338 – Manutenção e Reparelhamento do Tjap, Natureza nº 339093 – Indenizações e Restituições, Fonte 759, Nota de Empenho nº 00709, de 18/05/2023.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 65, "b" c/c §1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores – Lei de Licitações;

Processo Administrativo nº42057/2023.

Macapá-AP, 19 de Maio de 2023

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

VICE PRESIDÊNCIA

COMUNICADO Nº 001/2023 –VP / SU / TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Jayme Ferreira**, Vice-Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **comunica que não haverá a 515ª Sessão Ordinária da Seção Única, prevista para ocorrer no dia 25 de maio de 2023 (quinta-feira), às 08h**, em razão da ausência de quórum (Portarias n. 68511/2023-GP e n. 67941/2023-GP e Protocolo Administrativo n. 49491/2023), e informa que os processos pautados para a referida sessão serão postos em pauta em sessão futura.

Macapá, 19 de maio de 2023.

Desembargador **Jayme Ferreira**

Vice-Presidente do TJAP em Exercício

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68637/2023–CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 31127/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES, matrícula nº 40305, analista judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68639/2023–CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 44726/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora JULIANA D'ALMEIDA COSTA, matrícula 42589, analista judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, nos períodos de 01 a 09 de junho de 2023 e de 27 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68640/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 40049/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 15 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68641/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 31127/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula 44165, analista judiciário - área judiciária, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 de julho de 2023 a 01 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68642/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 44726/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula 30551, auxiliar judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 12 a 26 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

MAPA DE ARRECADAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS
Período: 01/04/2023 a 30/04/2023

COMARCAS	CUSTAS	TX JUDICIÁRIA	CERTIDÕES	TOTAL	VL PAGAMENTO
TJAP	R\$ 21.290,81	R\$ 25.785,93	R\$ 0,00	R\$ 47.076,74	R\$ 46.666,34
Macapá	R\$ 58.381,24	R\$ 679.518,31	R\$ 0,00	R\$ 737.899,55	R\$ 735.098,76
Amapá	R\$ 2.552,44	R\$ 4.114,14	R\$ 0,00	R\$ 6.666,58	R\$ 6.612,58
Calçoene	R\$ 696,16	R\$ 8.981,99	R\$ 0,00	R\$ 9.678,15	R\$ 9.660,15
Ferreira Gomes	R\$ 348,08	R\$ 4.126,91	R\$ 0,00	R\$ 4.474,99	R\$ 4.442,59
Laranjal do Jari	R\$ 1.619,93	R\$ 7.495,45	R\$ 0,00	R\$ 9.115,38	R\$ 9.043,38
Mazagão	R\$ 928,16	R\$ 12.447,06	R\$ 0,00	R\$ 13.375,22	R\$ 13.335,62
Oiapoque	R\$ 1.405,69	R\$ 14.670,33	R\$ 0,00	R\$ 16.076,02	R\$ 16.014,82
Pedra Branca do Amapari	R\$ 696,16	R\$ 10.753,28	R\$ 0,00	R\$ 11.449,44	R\$ 11.420,64
Porto Grande	R\$ 1.438,70	R\$ 4.599,88	R\$ 0,00	R\$ 6.038,58	R\$ 5.984,58
Santana	R\$ 8.829,32	R\$ 66.713,16	R\$ 0,00	R\$ 75.542,48	R\$ 75.218,48
Tartarugalzinho	R\$ 348,08	R\$ 6.042,79	R\$ 0,00	R\$ 6.390,87	R\$ 6.372,87
Vitória do Jari	R\$ 348,08	R\$ 2.724,80	R\$ 0,00	R\$ 3.072,88	R\$ 3.054,88
Turma Recursal	R\$ 2.146,46	R\$ 4.890,39	R\$ 0,00	R\$ 7.036,85	R\$ 6.943,25
Total Geral	R\$ 101.029,31	R\$ 852.864,42	R\$ 0,00	R\$ 953.893,73	R\$ 949.868,94

OBS: não estão inclusos valores provenientes das penas de multas fixadas com base no artigo 49 do Código Penal

Secretaria da Corregedoria, 11 de maio de 2023.

Elaborado por: Oberdan Serrão de Almeida Conferido por: Wellison Luís Santos da Silva
Técnico Judiciário / CGJ/TJAP Diretor da Secretaria da Corregedoria

Visto por: Des. JAYME HENRIQUE FERREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 68632/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 15353/2023.

R E S O L V E :

PRORROGAR, até o dia 20 de maio do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimimento de fundos, concedido a Magistrada Dra. LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, através da Portaria nº 67846/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-GP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68636/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049782/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação da servidora IRANETE ALMEIDA GOMES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 41.823, Coordenadora de Finanças, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Finanças, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 21/05 a 27/05/2023, face viagem institucional realizada pelo titular GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Contador, matrícula nº 19.943, conforme os termos da Portaria nº 68565/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68626/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 034380/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor PAULO COSTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, matrícula nº 2674, lotado na Central de Mandados da Comarca de Macapá, correspondentes ao segundo terço do terceiro quinquênio, compreendido de 22/04/2002 a 21/04/2007, no período de 01 a 30/06/2023, nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68630/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049304/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.993, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 17/05 a 26/05/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.637, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68629/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 039131/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação das servidoras abaixo relacionadas, para responderem, em caráter de substituição, pelos cargos em comissão nominados e nos períodos referidos, face usufruto de licença compensatória do recesso forense, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Titular	Cargo/Substituição	Substituto	Período
KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciário – mat. 41205	Assessor Jurídico de 2º Grau - Código 101.2, Nível CDSJ-2	SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula 40028	08 a 25/05/2023 (licença compensatória recesso forense)
SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula 40028	Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3,	DIRCÉLIA PARAENSE COELHO, Servidora à Disposição, matrícula 10693	29/05 a 15/06/2023 (licença compensatória recesso forense)

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 288 0025101 13**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402260, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343682023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ROBSON LUAN DO NASCIMENTO VARONIL DE SOUSA

CYNTHIA DE ANDRADE LINCOLN SILVA

Ele é filho de NARCISO ANTONIO VARONIL DE SOUSA e de MARIA MARGARETE COELHO DO NASCIMENTO.

Ela é filha de IVANILDO DE OLIVEIRA SILVA e de CÉLIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 22 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 289 0025102 11**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402232, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343402023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

IRANILSO BELFORT SALES

ERICA CRISTINA CAMPOS DA SILVA

Ele é filho de RAIMUNDO DOS SANTOS SALES e de ANTONIA BELFORT SALES.

Ela é filha de NELSON MENDES DA SILVA e de CREUZA MARIA CAMPOS DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 22 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 290 0025103 29**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402257, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343652023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ARISTON GARCIA SILVA

FABILANE MELO CALDAS SALES

Ele é filho de VALCI FERNANDES SILVA e de ANA MARIA NEGREIRO GARCIA.

Ela é filha de ROSINALDO PANTOJA SALES e de ERNITA MELO CALDAS SALES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 22 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 291 0025104 27

Selo eletrônico nº 00011811281010008401959, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0340662022

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL RIBEIRO FEITOSA

SIULANA KELLY SILVA DA SILVA

Ele é filho de FLAVIO OLIVEIRA FEITOSA e de ELIANE RIBEIRO BARBOSA.

Ela é filha de CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e de IRENE IBIAPINO DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 22 de maio de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1101142: DIANA TAVARES MAGALHAES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608237; Apontamento nº 1101143: ELIELSON DA COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608238; Apontamento nº 1101144: JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608239; Apontamento nº 1101145: J C B LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608240; Apontamento nº 1101148: TAILON EMMANUEL DA CRUZ PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608241; Apontamento nº 1101170: ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608242; Apontamento nº 1101174: A F DE JESUS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608243; Apontamento nº 1101176: IEPE ISNTITUTO DE PESQUISA IND, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608244; Apontamento nº 1101178: AGROPECUARIA KLEIN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608245; Apontamento nº 1101184: G F MELO M G IND COM REP ALIMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608246; Apontamento nº 1101185: ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608247; Apontamento nº 1101186: ANA PATRICIA MENDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608248; Apontamento nº 1101190: CARLOS BARBOSA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608249; Apontamento nº 1101193: EDILSON MONTEIRO LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608250; Apontamento nº 1101196: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608251; Apontamento nº 1101197: GLEILSON DE ALMEIDA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608252; Apontamento nº 1101198: ILAILMA GOES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608253; Apontamento nº 1101199: INACIO MESQUITA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608254; Apontamento nº 1101200: IRINEU ALVES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608255; Apontamento nº 1101201: JESSICA KATIUSCIA REIS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608256; Apontamento nº 1101203: JOSE ORISMAURIO ALVES INACIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608257; Apontamento nº 1101205: MARCIA DE SOUSA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608258; Apontamento nº 1101206: PEDRO ROBSON DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608259; Apontamento nº 1101207: POSTO ICCAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608260; Apontamento nº 1101209: SHIRLEN MACHADO FELIX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608261; Apontamento nº 1101212: JORGE KLEITON REIS DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608262; Apontamento nº 1101214: SELMA SUELI SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608263; Apontamento nº 1101221: OLINTO JOSE GONCALVES DE AMORIM NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608264; Apontamento nº 1101224: MARIA ELIANA FERREIRA TELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608265; Apontamento nº 1101226: GILMARA DE JESUS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608266; Apontamento nº 1101228: JOEL RIBEIRO COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608267; Apontamento nº 1101229: IOLANDA SILVA CRUZ, Selo Eletrônico nº

00012301271530029608268; Apontamento nº 1101231: FRANCISCO JORGE FERREIRA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608269; Apontamento nº 1101235: ILDACI FARIAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608270; Apontamento nº 1101236: MBA REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608271; Apontamento nº 1101238: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608272; Apontamento nº 1101240: JOSE BANDEIRA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608273; Apontamento nº 1101241: VALDINETE SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608274; Apontamento nº 1101243: ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608275; Apontamento nº 1101248: MANOEL CEZAR DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608276; Apontamento nº 1101249: NAZARE DOS REIS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608277; Apontamento nº 1101250: JOSE CARLOS BARROS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608278; Apontamento nº 1101254: MARIA ELIANA FERREIRA TELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608279; Apontamento nº 1101255: MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608280; Apontamento nº 1101258: HIRAN BERNARDO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608281; Apontamento nº 1101259: ALDERY DA SILVA MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608282; Apontamento nº 1101262: FRANCISCO ALDO ROCHA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608283; Apontamento nº 1101269: MONICA DE SOUZA GALVAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608284; Apontamento nº 1101271: ECOTOP SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608285; Apontamento nº 1101272: JONATAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608286; Apontamento nº 1101273: SANDRA REGINA SERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608287; Apontamento nº 1101274: JAIME SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608288; Apontamento nº 1101276: WELLINGTON FERRO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608289; Apontamento nº 1101278: MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608290; Apontamento nº 1101281: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE CALCARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608291; Apontamento nº 1101282: CLAUDIA CRISTINA ASSIS DE SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608292; Apontamento nº 1101283: BENEDITA DIAS ALCANTARA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608293; Apontamento nº 1101284: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608294; Apontamento nº 1101286: AURILIVIA GOMES FURTADO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608295; Apontamento nº 1101287: PAULO ROBERTO GOMES DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608296; Apontamento nº 1101289: EUDIMAGNO MONTEIRO GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608297; Apontamento nº 1101290: JOELMA DE SOUZA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608298; Apontamento nº 1101291: ANTONIA CRISTINA JOSAPHAT BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608299; Apontamento nº 1101292: VAGNER SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608300; Apontamento nº 1101293: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608301; Apontamento nº 1101297: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608302; Apontamento nº 1101298: MARIA DO SOCORRO PIRES DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608303; Apontamento nº 1101299: TATIARA DE OLIVEIRA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608304; Apontamento nº 1101302: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608305; Apontamento nº 1101303: ANTONIA CRISTINA JOSAPHAT BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608306; Apontamento nº 1101304: FRANCISCO HELIO CARVALHO ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608307; Apontamento nº 1101307: ALDO ROCHA CALCADOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608308; Apontamento nº 1101309: LEIDIMARA ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608309; Apontamento nº 1101310: IVANETE SOUZA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608310; Apontamento nº 1101311: DELSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608311; Apontamento nº 1101318: RAQUEL SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608312; Apontamento nº 1101320: BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608401; Apontamento nº 1101321: PAULA CRISTIANE SILVA DO CARMO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608313; Apontamento nº 1101322: FRANCINETE MARIA OLIVEIRA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608314; Apontamento nº 1101323: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608315; Apontamento nº 1101323: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608316; Apontamento nº 1101331: TATIANA BARBOZA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608317; Apontamento nº 1101333: KAREN CRISTINA DOS SANTOS MARTINIUK, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608318; Apontamento nº 1101335: FERNANDO RODRIGO PEREIRA PINI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608319; Apontamento nº 1101338: LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608320; Apontamento nº 1101339: JACK HOUAT HARB, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608321; Apontamento nº 1101343: AED COMUNICACAO E MARKETING LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608322; Apontamento nº 1101344: GEAN CARLOS DE LIMA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608323; Apontamento nº 1101347: ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608324; Apontamento nº 1101351: MARIA PANTOJA GRACA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608325; Apontamento nº 1101352: AGUIDA ROBERTA DA SILVA QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608326; Apontamento nº 1101357: GEAN CARLOS DE LIMA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608327; Apontamento nº 1101360: NUBIA CRISTINA DA COSTA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608328; Apontamento nº 1101362: ERIVALDO FARIAS DE ALBUQUERQUE FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608329; Apontamento nº 1101366: RAIMUNDO GAUDENCIO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608330; Apontamento nº 1101368: R L DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608331; Apontamento nº 1101369: JOAO RAMOS DOS SANTOS, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029608332; Apontamento nº 1101373: RENNIVAN COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608333; Apontamento nº 1101377: DORACI MOREIRA DE SOUZA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608334; Apontamento nº 1101379: O. RODRIGUES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608335; Apontamento nº 1101381: PATRICIA CIBELLE PIANCO PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608336; Apontamento nº 1101383: REGINALDO DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608337; Apontamento nº 1101386: SAMUEL JARDIM TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608338; Apontamento nº 1101390: OSCAR CLOVIS XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608339; Apontamento nº 1101391: GILVANETE BARROS PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608340; Apontamento nº 1101393: VERA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608341; Apontamento nº 1101396: NORMACI BASTOS MACEDO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608342; Apontamento nº 1101398: ELISANGELA COSTA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608343; Apontamento nº 1101399: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608344; Apontamento nº 1101400: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608345; Apontamento nº 1101400: F DAS C S LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608346; Apontamento nº 1101403: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608347; Apontamento nº 1101405: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608348; Apontamento nº 1101406: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608349; Apontamento nº 1101409: DULCILENE SANTOS DE OLIVEIRA CASTILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608350; Apontamento nº 1101410: JOSE MARIA HOLANDA CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608351; Apontamento nº 1101411: ANDRE PANTOJA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608352; Apontamento nº 1101412: ARI MAGNO AMORAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608353; Apontamento nº 1101413: ITACIRA PINHEIRO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608354; Apontamento nº 1101413: ITACIRA PINHEIRO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608355; Apontamento nº 1101416: BELINI CAMBRAIA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608356; Apontamento nº 1101417: IVETE DE FATIMA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608357; Apontamento nº 1101418: DEBORA TELES DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608358; Apontamento nº 1101420: ANDRE MARTINS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608359; Apontamento nº 1101420: A MARTINS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608360; Apontamento nº 1101422: ELEN MARIA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608361; Apontamento nº 1101425: NILZA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608362; Apontamento nº 1101426: IRACEMA DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608363; Apontamento nº 1101427: CALBI AMAZONAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608364; Apontamento nº 1101429: FRANCISCO TIAGO GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608365; Apontamento nº 1101431: V DE O CORDEIRO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608366; Apontamento nº 1101440: SERGIO MAURICIO MORAES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608367; Apontamento nº 1101441: HAVE REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608368; Apontamento nº 1101444: CELEIDE VIEIRA PEREIRA KAXUYANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608369; Apontamento nº 1101445: STENIO FRANCA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608370; Apontamento nº 1101447: JONATAS ALBUQUERQUE BRASAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608371; Apontamento nº 1101450: EDER DE OLIVEIRA BANDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608372; Apontamento nº 1101453: MARIA JOVENIL PINHEIRO MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608373; Apontamento nº 1101457: SUZANA CARDOSO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608374; Apontamento nº 1101460: ALTAIR JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608375; Apontamento nº 1101461: VILMA LUCIA NUNES CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608376; Apontamento nº 1101462: JONILSON SILVA GAMBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608377; Apontamento nº 1101462: J. S. GAMBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608378; Apontamento nº 1101463: JOANA EPIFANIO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608379; Apontamento nº 1101466: ARISCLENE PANTOJA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608380; Apontamento nº 1101469: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608381; Apontamento nº 1101470: LEONAN GEMAQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608382; Apontamento nº 1101472: LEONARDO PERES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608383; Apontamento nº 1101476: ELIU CAVALCANTE DE PAULA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608384; Apontamento nº 1101477: CARLINA BRITO SARMENTO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608385; Apontamento nº 1101478: ROAN LIMA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608386; Apontamento nº 1101480: SONIA GORETI TAVARES MATOS FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608387; Apontamento nº 1101483: MARIZ EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608388; Apontamento nº 1101485: REGINALDO DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608389; Apontamento nº 1101488: ELCIO DO ROSARIO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608390; Apontamento nº 1101491: NELSON SANTOS FREITAS NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608391; Apontamento nº 1101492: DENNYS COSTA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608392; Apontamento nº 1101493: ALDECY PANTOJA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608393; Apontamento nº 1101493: A PANTOJA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608394; Apontamento nº 1101502: LEONARDO PERES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608395; Apontamento nº 1101505: MARINELSON DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608396; Apontamento nº 1102536: SOLANGE DA SILVA MARTINS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608397; Apontamento nº 1101232: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608398; Apontamento nº

1101372: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608399; Apontamento nº 1101296: EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608400. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 22 de Maio de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 593****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 094 0012094 70**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JHONATAN DE SOUZA MELO

e

MANUELA NUNES MIRANDA

ELE, filho de **JOCINEI PANTOJA MELO E JOCICLEIDE FERREIRA DE SOUZA**.

ELA, filha de **MANOEL MORAES MIRANDA E NEUZA MARIA NUNES MIRANDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400771 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 594****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 095 0012095 79**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EUDES DA SILVA CARDOSO

e

MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MOURA**ELE**, filho de **JESUÍNO CARDOSO FILHO E MARIA ELISABETH DA SILVA CARDOSO**.**ELA**, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA E ROSIANE DOS SANTOS MONTEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400772 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0002655-18.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1) A Administração Pública possui o dever de anular os atos administrativos ilegais, devendo respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob pena de desrespeitar o próprio Estado Democrático de Direito. 2) In casu, a possibilidade de anulação das decisões no âmbito administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, restando configurado a nulidade absoluta em epígrafe, determinou-se a anulação dos atos administrativos, porém, há casos de modulação temporal dos efeitos da invalidação, com objetivo de assegurar a segurança jurídica, sendo possível restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo. 3) Ordem conhecida e parcialmente concedida. Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 833ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2023, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente, exercício) e o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO. Macapá-AP, 19 de abril de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - ERRO IN PROCEDENDO - ANÁLISE DO MÉRITO. 1) Tendo sido impetrado mandado de segurança

questionado direito líquido e certo do impetrante, descabe indeferir sua inicial, com fundamento da inexistência de ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista ser matéria da própria ação mandamental. Assim, os documentos que instruem a inicial são suficientes ao exame do direito invocado. 2) Agravo interno provido. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - ERRO IN PROCEDENDO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OMISSÃO APONTADA - INOCORRÊNCIA. 1) Constatado erro material no acórdão, este deve ser corrigido. 2) Inexistindo omissões no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC. Sustentou ainda, violação aos artigos 1º, 5º, II, e 10, todos da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, Por força do princípio da dialeticidade, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica (RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a

controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003842-27.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÁRCIO FURTADO DE CARVALHO
Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP
Autoridade Coatora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MÁRCIO FURTADO DE CARVALHO, por meio de advogado, impetrou mandado de segurança em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito de Macapá. Expôs que exerce o cargo efetivo de professor, Classe C - Nível 1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Informou que pretende o recebimento do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento a título de dedicação exclusiva nos termos do art. 32, IV, da LC nº 065/2009-PMM. Alegou que o requerimento administrativo protocolizado em 02.12.2021 permanece sem resposta, parado na SEMED-CG-CHEFIA DE GABINETE. Discorreu a respeito do cabimento do mandado de segurança diante da inércia injustificada da autoridade impetrada. Juntou decreto de nomeação e termo de posse, demonstrativo de rendimento, carta de apresentação e protocolo do requerimento administrativo, além de documentos pessoais. Requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão da medida liminar para satisfação do direito alegado. Não obstante os argumentos deduzidos, o impetrante deixou de comprovar a condição de hipossuficiência necessária à isenção do recolhimento das custas iniciais e de apresentar a decisão administrativa contra a qual se insurge. Dos documentos anexados, não constam o comprovante da data do protocolo do requerimento administrativo, tampouco do ato praticado pelo Prefeito de Macapá. Ademais, o processo tramita na secretaria da educação, situação que gera dúvida quanto à autoridade coatora, que pode ser a Secretária Municipal de Saúde, fato que determina a alteração da competência para processar e julgar este writ. A constituição de advogado e a renda anual que consta da declaração do imposto de renda indica rendimento mensal superior a 02 (dois) salários-mínimo, somadas ao valor da taxa judiciária integral, contradizem a ausência de capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Nesse contexto, entendo pertinente a emenda à inicial. Primeiro para oportunizar a comprovação da situação financeira que a impede de suportar as custas e as despesas processuais. Segundo para que o impetrante junte aos autos prova do ato praticado pelo Prefeito de Macapá que afrontou o direito líquido e certo alegado na exordial. Ante o exposto, em atenção ao princípio da cooperação, da lealdade e da vedação da decisão surpresa, determino a intimação do impetrante para que se manifeste a respeito dos pontos acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - ERRO IN PROCEDENDO - ANÁLISE DO MÉRITO. 1) Tendo sido impetrado mandado de segurança questionado direito líquido e certo do impetrante, descabe indeferir sua inicial, com fundamento da inexistência de ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista ser matéria da própria ação mandamental. Assim, os documentos que instruem a inicial são suficientes ao exame do direito invocado. 2) Agravo interno provido. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - ERRO IN PROCEDENDO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OMISSÃO APONTADA - INOCORRÊNCIA. 1) Constatado erro material no acórdão, este deve ser corrigido. 2) Inexistindo omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes. Nas razões recursais (mov. 167), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria, e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado artigo 5º, XIII e LXIX, da Constituição da República. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 181). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal, dispensada a procuração (art. 287, parágrafo único, III do CPC). A irresignação é tempestiva e o recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, constata-se que o recorrente apresentou os argumentos que entende demonstrar a repercussão geral, além do que a matéria figura como questão principal do acórdão objurgado, motivo pelo qual o recurso também cumpre o requisito do prequestionamento. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão sob o argumento de que o acórdão teria violado o artigo 5º, XIII e LXIX, da Constituição da República. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso extraordinário são de natureza interpretativa e que os fundamentos do recurso são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual, este apelo extremo deverá ser admitido. Ademais, cumpre-se observar que a matéria não foi submetida ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001938-11.2019.8.03.0000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: M. P. DO E. DO A.
Devedor: A. B. DA G.

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Interessado: C. G. DA P. M. DE M., J. C. DO E. DO A. J.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Considerando que está sendo descontado diretamente na folha de pagamento do devedor o valor da parcela da pena-multa imposta, determino o arquivamento do feito, facultando ao MP a possibilidade de pedir o desarquivamento em caso de eventual inadimplência. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001609-57.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando os termos da petição juntada no evento nº 39, determino apenas a intimação via escritório digital do advogado Israel Gonçalves da Graça OAB-AP nº 1856, para que, em 05 dias, informasse o atual endereço de seu cliente José Maria Gomes de Almeida, já que pela procuração outorgada nos autos do Proc. nº 0006815-85.2019.8.03.0002 não foi outorgado poderes para o recebimento de citações. Por isso, e diante da não manifestação do causídico (certidão no evento nº 55), intime-se novamente o banco reclamante para requerer o que entender de direito, a fim que este feito tenha seu curso regular. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002479-05.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: RISOMAR MADUREIRA BORGES, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Litisconsorte passivo: RISOMAR MADUREIRA BORGES

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Na sua contestação (ordem nº 22), em sede preliminar, o reclamado Risomar Madureira Borges suscitou preliminar de Inépcia da Inicial, sustentando que não foi demonstrada a divergência com o acórdão proferido em julgamento do IRDR, bem como a preliminar de coisa julgada, asseverando que o reclamante visa reformar sentença já transitada em julgado em 01/12/2022, pugnano assim pela não admissibilidade da presente reclamação. Sendo assim, incide na espécie a regra do art. 10, do NCPC, que dispõe: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício. Ou seja, a fim de evitar surpresa a parte, deve ser observado o direito fundamental ao contraditório, pelo que, concedo no prazo legal, para manifestação da parte reclamante. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001104-66.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, VIVALDO DE ARAUJO SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Defiro a complementação de ordem nº 88. Considerando o quanto decidido na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, no dia 17/05/2023, relativo à possibilidade de reformulação da tese já firmada por esta Corte em contratos da espécie, determino o sobrestamento do presente feito, até que se ultime a revisão da súmula nº 25 do TJAP.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 31 de maio de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 839ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203

Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado(a): LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA

Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DE S. DA C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001437-18.2023.8.03.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003686-73.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Parte Ré: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, JOSELIRA ARAÚJO LUNA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009276-98.2017.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRANDÃO
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Apelado: BENEDITO ROCHA BRANDAO, DILMA DA SILVA BRANDÃO, DILMA ROCHA BRANDAO, FABIO ROCHA BRANDAO, IRANEIDE BRANDÃO DA SILVA, OSCARINA DE PAULA ROCHA BRANDÃO, PATRICIA ROCHA BRANDAO, RUI KENNER ROCHA BRANDAO
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004637-67.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: OSIMAEEL PAULA PEREIRA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA
Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003593-13.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004017-21.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: U. O. DE S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Joelton Barros Leal em favor de Ueverton Oliveira de Sousa apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão. O impetrante aduz que o paciente atualmente preso e recolhido no INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, onde no dia 20 de Maio de 2023 o PACIENTE tivera prisão preventiva por ter praticado o crime de tráfico de entorpecente infringindo o disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em cumprimento a Rotina Extra nº 0000674-08.2023.8.03.0003 e APF 2664/2023 – PPE DPMZ. Alega o excesso de prazo para a comunicação da prisão em flagrante, uma vez que sua prisão ocorreu às 22h do dia 18/05/2023, porém a audiência de custódia aconteceu apenas às 20h50min

do dia 20/05/2023. No mérito, afirma que o paciente tem residência fixa, é primário, que o juízo decretou sua prisão sob a acusação de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, especificamente sem observar a diferenciação no que tange aos elementos subjetivos inerentes a personalidade do Suplicante sendo perfeitamente cabível ao mesmo Medidas Cautelares Adversas a Prisão. Discorre sobre o princípio da necessidade e a ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, eis que não é infrator contumaz ou perigoso; que possui residência fixa e é estudante. Menciona a situação carcerária e a Resolução 62/2020 que se referia ao COVID. Assim, requer a concessão de liminar para determinar a revogação da homologação do APF com a expedição do alvará. Não sendo o entendimento, a revogação da preventiva concedendo a liberdade provisória. Ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas. Pois bem. Conforme art. 306, §1.º, CPP, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Já o art. 1.º da Resolução 213, CNJ determina que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Dessa forma, não há que se falar em excesso de prazo quando o impetrante alega que a prisão ocorreu às 22h do dia 18/05/2023, porém a audiência de custódia aconteceu apenas às 20h50min do dia 20/05/2023. Inicialmente, destaco que as condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (AgRg no HC n. 807.729/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Sobre a prisão preventiva, transcrevo trecho da decisão: (...) Agora, avalio sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar ou liberdade provisória (inc. II e III). Segundo consta no auto, uma guarnição da Polícia Militar fazia patrulhamento quando avistou Ueverton esconder algo, em razão do que foi feita sua abordagem, em frente a sua casa. Enquanto os policiais abordavam Ueverton, Eloi e Kevin, adolescente de 15 anos, entraram na casa. Os policiais encontraram 13 porções de substâncias supostamente entorpecentes com Ueverton e passaram a fazer abordagem de Eloi e do menor que estava com ele no pátio da casa, momento em que informaram que havia material ilícito dentro da residência. Ao fazer buscas na casa, os policiais encontraram 09 porções de substâncias supostamente entorpecentes e 01 arma de fogo calibre .38 e 05 munições intactas e com numeração suprimida. Para auxiliar, foi chamado o canil, que fez mais. O adolescente Kevin informou para a autoridade policial que iria entregar a arma para Eloi e receberia dele 06 gramas de drogas para seu consumo. Relatou que sua casa era o ponto de encontro e alguém iria buscar o material, o que aconteceu em outra ocasião, quando lá fizeram entrega de drogas antes de uma festa. Contou que Ueverton ajuda a guarda a droga e os três pertencem à facção Família Terror Amapá. Ueverton afirmou em seu depoimento que estava ajudando Kevin e Eloi a guardarem a droga, mas não é facionado. Confirmou que a polícia encontrou drogas em sua posse. Disse que a arma pertence a Eloi e que em outras vezes já o viu traficando na casa de Kevin. Já Eloi, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, declarou que veio de Macapá com 75 gramas de cocaína e na casa de Kevin já havia maconha e 'pedra'. Contou que Kevin é o distribuidor de drogas da facção FTA em Mazagão e que é dele a arma que foi encontrada pela polícia, tendo sido enviada para que Kevin usasse para se vingar do homicídio de Marcola. Afirmou que deixou a facção FTA e fez o serviço de levar a droga para a casa de Kevin por que está devendo para a facção. Relatou ainda que é a terceira vez que faz entrega de drogas na casa de Kevin e que Camile estava acompanhado desta vez, mas não tem envolvimento com os fatos. Camile também foi apresentada à autoridade policial e à justiça. No depoimento prestado à autoridade policial disse que estava acompanhando Eloi na entrega da droga em Mazagão, mas não é facionado. Apontou que o menor Daniel é quem manda a droga para Mazagão e indicou seu endereço para a polícia. Após as informações prestadas por Camile, os policiais foram até a casa de Daniel, em Macapá, e no local foi encontrada uma pequena porção de drogas e alguns usuários. De acordo com o laudo de constatação para identificação de substância entorpecente, o material apreendido se tratava de 95 gramas de cocaína, divididos em 01 porção com 30 gramas de cocaína e 01 outra porção com 65 gramas de cocaína. (...) Os elementos até então colhidos no presente procedimento indicam que o acusados Eloi, Ueverton e Kevin foram encontrados na posse de substâncias entorpecentes, portanto o fato é típico e se amolda à um dos verbos do tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto à custodiada Camila, não há relato do condutor sobre sua conduta, mas ela afirmou que acompanhou Eloi de Macapá a Mazagão na entrega da droga, estando demonstrada sua participação nos fatos. Os crimes imputados aos custodiados são de extrema gravidade. O tráfico de drogas fomenta a prática de outros delitos e causa enormes prejuízos à sociedade, notadamente na camada mais jovem, que é mais vulnerável e suscetível ao apelo das drogas. Tal é a gravidade do crime de tráfico de drogas que o legislador constituinte o equiparou aos crimes hediondos e o tornou insuscetível de graça ou fiança. Do que consta nos autos, nota-se uma articulação de facções criminosas para promover a distribuição de drogas em municípios do interior e captar novos membros para a facção. (...) Quanto aos custodiados Ueverton e Camila, as certidões criminais indicam que são primários. Todavia, há indícios de que o primeiro integra organização criminosa e a segunda tem relação direta com pessoas facionadas, de forma, que ainda que indiretamente, tem colaborado com a prática de graves crimes. Ademais, as condutas praticadas pelos dois são de extrema gravidade e indicam a necessidade de medidas enérgicas para acautelar o meio social. Dito isto, verifico ainda que apesar de Ueverton e Camila eventualmente poderem ser beneficiados com a redução de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006), por serem primários, o benefício não se estende ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 que tem pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos. (...) Neste caso, evidenciado como está o periculum libertatis, entendo presentes a presença dos pressupostos e fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. A aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso, vez que se trata crime de extrema gravidade e medidas cautelares, diante da gravidade das condutas são insuficientes para resguardar a ordem pública, impondo-se a decretação da prisão (...) A decisão que converteu a prisão em preventiva está fundamentada na gravidade do crime, tendo em vista a quantidade da droga e o contexto em que ocorreu a traficância, motivo pelo qual deve ser mantida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Com o retorno, ao relator original. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004018-06.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: C. S. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Joelton Barros Leal em favor de Camile dos Santos Magave apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão. O impetrante aduz que a paciente atualmente preso e recolhido no INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, onde no dia 20 de Maio de 2023 o PACIENTE tivera prisão preventiva por ter praticado o crime de tráfico de entorpecente infringindo o disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em cumprimento a Rotina Extra nº 0000674-08.2023.8.03.0003 e APF 2664/2023 – PPE DPMZ. Alega o excesso de prazo para a comunicação da prisão em flagrante, uma vez que sua prisão ocorreu às 22h do dia 18/05/2023, porém a audiência de custódia aconteceu apenas às 20h50min do dia 20/05/2023. No mérito, afirma que a paciente tem residência fixa, é primária, que o juízo decretou sua prisão sob a acusação de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, especificamente sem observar a diferenciação no que tange aos elementos subjetivos inerentes a personalidade do Suplicante sendo perfeitamente cabível ao mesmo Medidas Cautelares Adversas a Prisão. Discorre sobre a prisão domiciliar e a pandemia do COVID. Assevera que a paciente tem um filho de três anos, além de ser gestante. Menciona o princípio da necessidade e sobre a ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, eis que não é infrator contumaz ou perigoso; que possui residência fixa e é estudante Assim, requer a concessão de liminar para determinar a revogação da homologação do APF com a expedição do alvará. Não sendo o entendimento, a revogação da preventiva concedendo a liberdade provisória. Ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas. Pois bem. Conforme art. 306, §1.º, CPP, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Já o art. 1.º da Resolução 213, CNJ determina que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Dessa forma, não há que se falar em excesso de prazo quando o impetrante alega que a prisão ocorreu às 22h do dia 18/05/2023, porém a audiência de custódia aconteceu apenas às 20h50min do dia 20/05/2023. Inicialmente, destaco que as condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (AgRg no HC n. 807.729/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Sobre a prisão preventiva, transcrevo trecho da decisão: (...) Agora, avalio sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar ou liberdade provisória (inc. II e III). Segundo consta no auto, uma guarnição da Polícia Militar fazia patrulhamento quando avistou Ueverton esconder algo, em razão do que foi feita sua abordagem, em frente a sua casa. Enquanto os policiais abordavam Ueverton, Eloi e Kevin, adolescente de 15 anos, entraram na casa. Os policiais encontraram 13 porções de substâncias supostamente entorpecentes com Ueverton e passaram a fazer abordagem de Eloi e do menor que estava com ele no pátio da casa, momento em que informaram que havia material ilícito dentro da residência. Ao fazer buscas na casa, os policiais encontraram 09 porções de substâncias supostamente entorpecentes e 01 arma de fogo calibre .38 e 05 munições intactas e com numeração suprimida. Para auxiliar, foi chamado o canil, que fez mais O adolescente Kevin informou para a autoridade policial que iria entregar a arma para Eloi e receberia dele 06 gramas de drogas para seu consumo. Relatou que sua casa era o ponto de encontro e alguém iria buscar o material, o que aconteceu em outra ocasião, quando lá fizeram entrega de drogas antes de uma festa. Contou que Ueverton ajuda a guarda a droga e os três pertencem à facção Família Terror Amapá. Ueverton afirmou em seu depoimento que estava ajudando Kevin e Eloi a guardarem a droga, mas não é faccionado. Confirmou que a polícia encontrou drogas em sua posse. Disse que a arma pertence a Eloi e que em outras vezes já o viu traficando na casa de Kevin. Já Eloi, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, declarou que veio de Macapá com 75 gramas de cocaína e na casa de Kevin já havia maconha e 'pedra'. Contou que Kevin é o distribuidor de drogas da facção FTA em Mazagão e que é dele a arma que foi encontrada pela polícia, tendo sido enviada para que Kevin usasse para se vingar do homicídio de Marcola. Afirmou que deixou a facção FTA e fez o serviço de levar a droga para a casa de Kevin por que está devendo para a facção. Relatou ainda que é a terceira vez que faz entrega de drogas na casa de Kevin e que Camile estava acompanhado-o desta vez, mas não tem envolvimento com os fatos. Camile também foi apresentada à autoridade policial e à justiça. No depoimento prestado à autoridade policial disse que estava acompanhando Eloi na entrega da droga em Mazagão, mas não é faccionado. Apontou que o menor Daniel é quem manda a droga para Mazagão e indicou seu endereço para a polícia. Após as informações prestadas por Camile, os policiais foram até a casa de Daniel, em Macapá, e no local foi encontrada uma pequena porção de drogas e alguns usuários. De acordo com o laudo de constatação para identificação de substância entorpecente, o material apreendido se tratava de 95 gramas de cocaína, divididos em 01 porção com 30 gramas de cocaína e 01 outra porção com 65 gramas de cocaína. (...) Os elementos até então colhidos no presente procedimento indicam que o acusados Eloi, Ueverton e Kevin foram encontrados na posse de substâncias entorpecentes, portanto o fato é típico e se amolda à um dos verbos do tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto à custodiada Camila, não há relato do condutor sobre sua conduta, mas ela afirmou que acompanhou Eloi de Macapá a Mazagão na entrega da droga, estando demonstrada sua participação nos fatos. Os crimes imputados aos custodiados são de extrema gravidade. O tráfico de drogas fomenta a prática de outros delitos e causa enormes prejuízos à sociedade, notadamente na na camada mais jovem, que é mais vulnerável e suscetível ao apelo das drogas. Tal é a gravidade do crime de tráfico de drogas que o legislador constituinte o equiparou aos crimes hediondos e o tornou insuscetível de graça ou fiança. Do que consta nos autos, nota-se uma articulação de facções criminosas para promover a distribuição de drogas em municípios do interior e captar novos membros para a facção. (...) Quanto aos custodiados Ueverton e Camila, as certidões criminais indicam que são

primários. Todavia, há indícios de que o primeiro integra organização criminosa e a segunda tem relação direta com pessoas facionadas, de forma, que ainda que indiretamente, tem colocadora com a prática de graves crimes. Ademais, as condutas praticadas pelos dois são de extrema gravidade e indicam a necessidade de medidas enérgicas para acautelar o meio social. Dito isto, verifico ainda que apesar de Ueverton e Camila eventualmente poderem ser beneficiados com a redução de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006), por serem primários, o benefício não se estende ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 que tem pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos. (...) Neste caso, evidenciado como está o periculum libertatis, entendo presentes a presença dos pressupostos e fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. A aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso, vez que se trata crime de extrema gravidade e medidas cautelares, diante da gravidade das condutas são insuficientes para resguardar a ordem pública, impondo-se a decretação da prisão (...) A despeito da decisão fundamentada para a conversão da prisão, não há menção na decisão sobre a possibilidade de conversão em domiciliar pelo fato de a paciente ser mãe, além de haver o laudo pericial da POLITEC em que consta apresenta aumento do volume abdominal compatível com a informação de gestação em curso, tendo em vista a previsão do art. 318, IV e V, CPP. A certidão de nascimento trazida aos autos prova que a paciente tem um filho nascido em 12/03/2020. Ademais, não há informações de que a traficância ocorria na residência da paciente. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para converter a preventiva em prisão domiciliar à paciente, que deverá informar o endereço. Remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Com o retorno, ao relator original. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004022-43.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO
Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ROGERIO BARRETO VALENTE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Jonizett Malafaia Monteiro e José Paiva Barros Júnior em favor de Rogério Barreto Valente apontando como autoridade coatora o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Os impetrantes aduzem que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 19/05/2023 ao ser preso em flagrante acusado supostamente ter praticado os crimes tipificados no art. 157, §2º, II c/c art. 288, do Código e art. 14 da lei 10.826/2003, sob suspeita de ter participado de um roubo; que o paciente não participou do referido crime, mas sim em seu horário de trabalho foi primeiramente enganado e posteriormente coagido a concluir a corrida. Discorrem sobre o princípio da presunção de inocência. Afirmam que o paciente é primário; que colaborou com a polícia; que a fundamentação da decisão é genérica; que possui residência fixa, é trabalhador. Assim, requerem a concessão de liminar para a imediata soltura do paciente. Não sendo o entendimento, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Vieram-me os autos no plantão judicial. Inicialmente, destaco que as condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (AgRg no HC n. 807.729/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Sobre a prisão preventiva, transcrevo trecho da decisão: (...) Consta do APF 2636/2023, em síntese, que o custodiado foi preso no dia 18/05/2023, pela prática do delito capitulado no art. 157, §2, II, c/c art. 288, do CP, art. 14, da Lei 10.826/2003, quando realizadas diligências investigatórias acerca do roubo ocorrido em residência, no qual quatro indivíduos adentraram a residência de João Clebson Balieiro e Denise Marilu do Amaral, por volta de 2h da manhã do dia 18/05/2023, e roubaram 7 armas de fogo e munições, tendo ameaçado as crianças e os adultos com armas de fogo, empreendendo fuga em seguida. Em consulta às imagens de câmeras de segurança do local, foi identificado que os infratores empreenderam fuga no veículo Onix branco de placa QLR5659, conduzido pelo custodiado Rogério Barreto. Realizada a busca veicular, foi localizado no banco do veículo uma munição calibre 38. Na delegacia de polícia, o custodiado negou os fatos, afirmando que trabalha com corrida de aplicativo, tendo recebido uma ligação de um terceiro identificado como Pança para realizar uma corrida. Ao chegar no local indicado, Pança corria com uma arma de fogo na mão, juntamente com mais duas pessoas, tendo dito as textuais: só tira a gente daqui, caralho, tendo o custodiado dirigido até o bairro Araxá e deixado dois homens no CPA, enquanto Pança ficou no Caesinha. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em apreço, estão presentes prova da materialidade, consubstanciada pelo boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão. Depreende-se os indícios de autoria pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do custodiado. Apesar de o custodiado ser primário, verifica-se a gravidade em concreto de sua conduta, na qual apresentou domínio do fato ao qual ficou incumbido, sendo o responsável, supostamente, por dar a fuga aos infratores na prática de suposto crime de extrema violência, na qual indivíduos armados adentraram na casa das vítimas, pela parte da madrugada, utilizando armas de fogo, e exigindo que a filha menor do casal chamasse pelo pai, para que este abrisse a porta do seu quarto, ocasião em que os infratores passaram a exigir armas de fogo, batendo na vítima. A conduta supostamente praticada por Rogério abala a ordem pública na cidade de Macapá, demonstrando a perspicácia do agente e a gravidade concreta dos fatos descritos neste APF, uma vez que os objetos subtraídos, armas de fogo, com a prática de extrema violência, serão utilizados para a prática de outros delitos igualmente violentos, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, uma vez que pela descrição dos fatos, dificilmente o custodiado conseguirá se desvencilhar da teia criminosa. (...) Ao contrário das alegações dos impetrantes, a prisão preventiva está, portanto, motivada

em elementos extraídos dos autos que demonstram a gravidade do delito, tendo em vista o modus operandi no qual o paciente seria o responsável por auxiliar na fuga de indivíduos que realizaram, na madrugada, roubo de 7 armas de fogo a residência com ameaça a crianças e adultos que estavam presentes no local. Por fim, apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (HC n. 697.907/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Com o retorno, ao relator original. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003629-21.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eduardo dos Santos Tavares em favor de MARLOS MONTEIRO ARAÚJO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Narra, em resumo, que o paciente se encontra preso desde 31/12/2022 pela prática de tentativa de homicídio, tendo sido negado pedido de revogação de prisão preventiva em razão de comoção social e suposta sensação de insegurança na população, cuja fundamentação não seria idônea, baseada em conceitos genéricos e hipotéticos, pois não demonstrou concretamente ofensa à ordem pública ou à possibilidade de reiteração delitiva, devendo prevalecer a presunção do estado de inocência. Tece diversas outras considerações, inclusive de que o paciente está encarcerado há mais de 90 dias, não tendo qualquer elemento provado e menos indiciário sobre qualquer perturbação a testemunhas ou a tramitação do processo, pelo que a manutenção da prisão preventiva se revelaria excessiva e desproporcional. Por fim, requer liminar para revogar a segregação, concedendo a prisão domiciliar ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (ordem eletrônica nº 1). Pelo despacho na ordem nº 27, o Des. Carlos Tork, em substituição regimental, determinou a prévia colheita de informações da autoridade coatora, a qual foi juntada no evento nº 32, onde há menção, inclusive, de que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da rotina extra nº 0056588-97.2022.8.03.0001. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, para que seja concedida tutela liminar, necessária se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Pois bem, conforme peças que acompanham a inicial, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi negado na rotina extra nº 0013454-83.2023.8.03.0001, sendo importante transcrever os fundamentos lá contidos: [...] Inicialmente esclareço que o requerente foi preso preventivamente no dia 31/12/2022, conforme decisão proferida na rotina 0056588-97.2022.8.03.0001, onde se apura as circunstâncias da tentativa de homicídio de ANTONIEL CARDOSO DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 11/12/2022, por volta das 06h00min, em via pública, bairro Novo Horizonte, nesta cidade. A ação penal tramita nos autos 0001238-90.2023.8.03.0001, sendo que a peça acusatória narra que o requerente, na posse de uma arma de fogo, do tipo 38, efetuou disparos contra a vítima ANTONIEL, atingindo-a na perna e na cabeça, só não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias a vontade do agente, pois a vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital de Emergencial. Alega o Parquet que a vítima, após deixar uma casa de show, aparentemente com alteração psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool, estava com amigos, transitando em via pública, quando acertou com o pé a perna da companheira do denunciado, que ao saber do ocorrido, imediatamente, sacou uma arma de fogo que estava em sua posse, fazendo ameaças, apontando a arma em direção à vítima e às testemunhas. Acrescenta que o denunciado apontou a arma em direção à vítima e, de forma covarde e sem dar qualquer chance de defesa, efetuou o primeiro disparo, acertando a perna de ANTONIEL, que caiu no chão, vez que houve fratura no membro, momento em que o denunciado se aproxima e efetua mais dois disparos em direção à cabeça da vítima, no intuito de ceifar sua vida, acertando um disparo e empreendendo fuga do local em seguida. A vítima só não foi a óbito no local porque foi socorrida a tempo, entretanto ficou internada na UTI do Hospital de Emergência em estado gravíssimo. A análise das peças encartadas ao Inquérito Policial 7864/2022 - DECIPE demonstra que há prova da ocorrência material do crime de homicídio tentado, bem como da existência de indícios suficientes de autoria do requerente. Destaco que a prisão preventiva do requerente foi determinada para garantia da ordem pública, uma vez que estava portando uma arma de fogo e após um motivo fútil, resolveu de forma cruel efetuar um disparo de arma de fogo na perna da vítima, sendo que ao cair no chão, ainda se aproximou de ANTONIEL e desferiu mais dois tiros em sua cabeça, fato que foi presenciado por várias pessoas que estavam em via pública, conforme vídeo anexado no inquérito policial, o que indica descontrole emocional, desprezo pela vida humana e descaso com a segurança pública. Friso que o delito teve consequências sérias, eis que embora não consumado, a vítima ficou em coma na UTI e foi necessária cirurgia para extração do projétil em sua cabeça, com grande risco de morte, sendo certo também que há grande risco de que fique com inúmeras sequelas neurológicas. Logo, trata-se de crime bárbaro que foi cometido ao amanhecer, na presença de várias pessoas, por motivo fútil e mediante arma de fogo, o que coloca em risco a paz e a segurança pública. No caso em comento, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública 'não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão'. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir

a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, ressalto que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. A sociedade ordeira exige uma resposta mais efetiva do poder público no sentido de acautelar o meio social com a segregação de pessoas que demonstrem periculosidade elevada. Assim, manter o postulante em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. No mais, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. [...] Pois bem, percebe-se, de plano, que ao contrário do que consta na inicial, muito embora o juízo tenha ressaltado que o crime praticado pelo paciente é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população, na decisão consta expressamente que a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública, inclusive afastando a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares que não a preventiva. Nesse contexto, não vejo como conceder a liberdade nesta ocasião, ao ser decretada a prisão preventiva nos autos da rotina extra nº 0056588-97.2022.8.03.0001, acolhendo-se representação advinda da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa, feita nos autos do Inquérito Policial nº 7864/2022 – DECIPE/PPE, foram demonstrados fortes indícios da autoria e da materialidade e nesse decreto da prisão do paciente foi considerada, em destaque, a forma de cometimento do crime. Ou seja, as provas até então carreadas, incluindo vídeo do momento dos fatos, demonstraram que a vítima mal conseguia andar, estando praticamente indefesa diante de sua notória embriaguez e, mesmo assim, foi atingido na perna, tendo o paciente, ainda, se aproximado e efetuado mais dois disparos em direção a cabeça, no evidente intuito de executá-la, evadindo-se do local em seguida, o que, sem dúvidas, revela risco à ordem pública diante da gravidade concreta da conduta. Por isso, penso que, por ora, esse entendimento merece ser preservado, até porque a ação penal nº 0001238-90.2023.8.03.0001 se encontra em andamento, com resposta da defesa e com audiência de instrução e julgamento para ser agendada para data próxima, nada impedindo que o juízo de primeiro grau oportunamente faça nova reavaliação da revogação ou não da prisão. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, inclusive a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, comunicando-se imediatamente à autoridade coatora. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003926-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA - 1257AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE
Paciente: LEOMAR CORREA DA PENHA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado por ARTHUR CEZAR DE SOUSA contra ato supostamente ilegal imputado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, que decretou a prisão preventiva do paciente LEOMAR CORREA DA PENHA em razão da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável. Em sua inicial, alega, resumidamente, que há evidente excesso de prazo na sua prisão preventiva, que perdura desde o dia 12 de dezembro de 2022 sem que tenha sido sequer designada a data da audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal nº 0000113-57.2023.8.03.0011. Aduz, ademais, sobre a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Pede, por tais motivos, a concessão da tutela liminar para que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar é admitida desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em relação à alegação de excesso de prazo, observo que a denúncia na ação penal nº 0000113-57.2023.8.03.0011 foi recebida no dia 31 de janeiro e logo em seguida, no dia 06 de fevereiro, houve a expedição dos mandados de citação, os quais foram cumpridos nos dias 28 de março e 09 de abril, encontrando-se o feito no aguardo da resposta à acusação do Réu Domingos por meio da Defensoria Pública, cujo prazo findará em 29 de maio, de modo que não se evidencia, ao menos nesse momento preliminar, desídia por parte do judiciário ou do ministério público apta a ensejar o reconhecimento de ilegalidade da prisão por excesso de prazo, tanto que essa alegação foi afastada em habeas corpus julgado no dia 10 de março de 2023 (HC nº 0000428-21.2023.8.03.0000). Em relação à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, tem-se que a prisão preventiva pressupõe a demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado *periculum in libertatis*, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em apreço, observo que a autoridade apontada como coatora indicou a existência de elementos informativos concretos a respeito da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, notadamente pelo depoimento da vítima e pela confissão do paciente. O *periculum in libertatis*, por sua vez, encontra-se lastreado nos indícios de que o paciente reiteradamente vem se relacionando com crianças da comunidade em que reside, circunstância apta a caracterizar o risco à ordem pública, somada às ponderações sobre o risco de fuga, tudo devidamente pontuado pela autoridade coatora. Aliás, esta Egrégia Corte, em acórdão publicado no dia 10 de março de 2023, reconheceu a idoneidade dessa fundamentação e denegou a ordem pleiteada pelo ora impetrante: HABEAS

CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - MATÉRIA SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar, à luz do disposto no art. 312 do CP; 2) O oferecimento da denúncia torna superada a alegação de excesso de prazo; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0000428-21.2023.8.03.0000 - Des. JAYME FERREIRA) Desta feita, não vislumbro ilegalidade a ser remediada, ainda mais em sede de tutela liminar, devendo-se preservar a apreciação da matéria pela Turma Julgadora. Pelo exposto, indefiro a tutela liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003843-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Indefiro o pedido de reconsideração feito na decisão de mov. # 14, não somente pela falta de previsão legal, mas, também, pelo fato de que este Habeas Corpus foi parcialmente conhecido, em razão as alegações atinentes a apontada ausência de fundamentação da decisão da prisão preventiva; ausência dos requisitos legais para a prisão e da presença de condições pessoais do paciente favoráveis à soltura, se tratarem de reiteração, cujos argumentos já foram recentemente analisados nos autos do Habeas Corpus nº 0000297-46.2023.8.03.0000, o qual foi denegado por esta Corte, conforme Acórdão disponibilizado no mov. # 63, datado de 28/03/2023. Ademais, tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. (STJ - HC 427574/PR HABEAS CORPUS 2017/0315677-8, julgamento em 26/06/2018). Nesse sentido, anoto que a liminar de mov. # 7 apenas reconheceu o direito do paciente recorrer no regime imposto na sentença (semiaberto), nada dispondo sobre as circunstâncias que justificaram a prisão, na medida em que, repito, tais argumentos foram recentemente analisados nos autos do Habeas Corpus nº 0000297-46.2023.8.03.0000 denegado por esta Corte. Intime-se. No mais, cumpra-se o disposto no final da decisão de mov. # 7.

Nº do processo: 0001261-39.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. M. P., E. L. DA C.
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE L. DO J.
Paciente: J. A. DA C.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FILHO MENOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade da paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) O direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 4) Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0003822-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. C. S. DA S.
Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: I. S. DA S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. In casu, trata-se habeas corpus impetrado pelo advogado RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA, com pedido liminar, em favor de IGOR SILVA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª VARA

CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ/AP. Segundo consta da impetração, alega que o decreto prisional, merece ser revisto por esse Egrégio Tribunal, pois fundamentos daquela decisão do Juízo a quo não seria idôneo, bem como a custódia cautelar contra o paciente não se releva imprescindível, merecendo sua revogação, eis que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está em desacordo com o artigo 312, do Código de Processo Penal, pois a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto. Destaca ainda que a peça policial vestibular se sustenta apenas no Registro de um BO por três anônimos e pela vida progressa do então acusado/paciente, quando este ainda era adolescente infrator, sem o crivo do contraditório. Podendo perfeitamente os denunciadores anônimos terem afirmado um reconhecimento que, por si só, não garante a certeza de uma condenação. Ao final, após ressaltar que o paciente possui condições pessoais favoráveis (filho menor de idade, residência fixa e trabalho lícito), asseverando ainda sobre a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do CPP, requereu a concessão da medida liminar para que seja concedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer seja concedida definitivamente a ordem em favor do paciente. (ordem nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que, para a concessão de tutela liminar se faz necessário ter a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Observei que as investigações e a autoridade coatora apontam que o paciente integra organização criminosa, em parceria com MOISES MORAES MACIEL e CELSON ALVES DE LIMA, com a função de comércio ilícito de entorpecentes e de roubo com arma de fogo em favor do grupo criminoso, de acordo com o Inquérito policial nº 7313/2022. Some-se a isso, em análise aos boletins de ocorrência de nº 73672/2022, 64103/2022, 59540/2022, 366/2021 e ainda de acordo com o Inquérito policial nº 7313/2022, observa que as vítimas em denúncia anônima, relataram que: COMPARECERAM NESTA DELEGACIA, DECCP, 03 (TRÊS) DENUNCIANTES QUE PEDIRAM ENCARECIDAMENTE PARA NÃO TEREM SUAS IDENTIDADES REGISTRADAS POR TEMEREM POR SUAS VIDAS E PELA VIDA DE SEUS FAMILIARES; QUE OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE SÃO MORADORES DO BAIXO ARAXÁ HÁ MUITOS ANOS E QUE POR ISSO CONHECEM MUITA GENTE NO LOCAL, PESSOAS DE BEM E PESSOAS DE MÁ ÍNDOLE E LIGADAS À CRIMINIDADE; QUE RECENTEMENTE, A REGIÃO DOS BAIRROS ARAXÁ E PEDRINHAS TEM ABRIGADO MUITOS INFRATORES ENVOLVIDOS EM SITUAÇÕES DE ROUBOS E TRÁFICO DE DROGAS; QUE CONSTANTEMENTE, QUASE QUE DIÁRIAMENTE, HÁ ROUBO PRATICADOS NOS BAIRROS ARAXÁ, PEDRINHAS, MARCO ZERO E IMEDIAÇÕES DA ZONA SUL, SENDO QUE OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE TODOS ESSES CRIMES SÃO PRATICADOS PELA MESMA QUADRILHA ORGANIZADA, QUE SE ESPECIALIZOU EM COMETER ASSALTOS EM RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E AFINS, SEMPRE MUNIDOS DE ARMAS DE FOGO; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE OS MORADORES QUASE NEM REGISTRAM MAIS AS OCORRENCIAS DAS QUAIS SÃO VÍTIMAS POR MEDO DOS INFRATORES, POIS SÃO AMEAÇADOS DE MORTE, HUMILHADOS E OPRIMIDOS SEMPRE; QUE NO BAIRRO, NA CASA DESSES SUJEITOS QUE OS DENUNCIANTES COMPARECEM PARA DENUNCIAR, HÁ MUITAS ARMAS DE FOGO, REVOLVERES, PISTOLAS E ATÉ ARMAS LONGAS, CALIBRE 12 E SUBMETRALHADORA; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE ESSES SUSPEITOS QUE AGORA QUALIFICAM SÃO AGRESSIVOS, OUSADOS, ABUSADOS, VIOLENTOS E NÃO RESPEITAM NADA NEM NINGUEM, SENDO ELLES MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHAMADA ATUALMENTE DE TCA, QUE É ORIUNDA DA FUSÃO EM A ANTIGA FTA E A APS; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE OS SUSPEITOS JÁ POSSUEM EXTENSA FICHA CRIMINAL E TAMBÉM MUITOS OUTROS CRIMES QUE NEM GERAM INVESTIGAÇÃO POIS AS VÍTIMAS, COM MEDO, NÃO PROCURAM A POLÍCIA MAIS; OS DENUNCIANTES AFIRMA QUE APÓS MESES OBSERVANDO A DINÂMICA DESSES SUSPEITOS E SUAS ATUAÇÕES, CONSEGUIRAM PERCEBER QUE O LIDER DA REGIÃO É O VULGO TECA - EDINILTON LOBATO, PLANEJA, ORGANIZA E COORDENA AS AÇÕES DOS DEMAIS FACCIIONADOS ABAIXO DELE NA REGIÃO, DISTRIBUI ARMAS DE DROGAS; OS DENUNCIANTES AFIRMA QUE ABAIXO DELE ESTÃO O VULGO BABAU - GUSTAVO RODRIGUES - , O VULGO PATRICK - PATRICK RODRIGUES - , O VULGO COCONHA - EGNALDO BRAGA, O VULGO FIT (FALECIDO) - REYLAN DE JESUS - E O VULGO EMERSON (FALECIDO); OS DENUNCIANTES AFIRMAM AINDA, QUE ABAIXO DESTES ESTÃO O VULGO MARQUINHO - MARCOS FURTADO -, O VULGO JAPONA, O VULGO MOISES - MOISES MACIEL -, O VULGO MULECOTE - CELSO ALVES -, O VULGO PALHACINHO - RICARDO PELAES -, MÁRCIO CLEY DOS PASSOS ARAGÃO E O VULGO BURRINHO - IGOR DA SILVA; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE JÁ FORAM VÍTIMA DE TODOS ESSES SUSPEITO POR MAIS DE UMA VEZ, PRATICANDO ROUBOS, DE CELULAR, OBJETOS PESSOAIS, OBJETOS DE SUAS CASAS E COMÉRCIOS, DINHEIRO, JOIAS; OS DENUNCIANTES NÃO AGUENTAM MAIS ESSA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA E IMPUNIDADE DESSES SUJEITOS; OS DENUNCIANTES TEMEM POR SUAS VIDAS, DE SEUS FAMILIARES E SEU PATRIMÔNIO E PEDE AJUDA DA POLÍCIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. Nesse contexto, embora relevantes as razões da impetração, neste juízo superficial, próprio das liminares, no momento não se cogita de nulidade do inquérito policial, havendo fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois o juízo nitidamente demonstrou a gravidade concreta das condutas imputadas, que, às claras não envolve somente o tráfico de drogas, mas a atuação de uma organização criminosa a pleno vapor, que necessita ser paralisada pelo Estado, pois coloca em risco a ordem pública. Nesse passo, portanto, desde logo, se observa que, além da causa ser de alta complexidade, com diversos réus, os crimes, em tese, praticados, são extremamente graves a justificar a segregação cautelar do Paciente até ulteriores termos, notadamente para a garantia da ordem pública e da paz social, estando, por ora, a meu juízo, plenamente justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, inclusive nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, configura-se jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, para tanto considerou: existência da materialidade e indícios de autoria, a periculosidade do paciente, a gravidade concreta do delito

praticado de tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo no contexto de organização criminosa (com função pré-definida), sendo necessário desarticular e interromper a atividade do grupo. 2) Não se vislumbra adequada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais, a meu ver, a toda evidência, se mostram incompatíveis com a situação fática que se enfrenta no caso concreto, da necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, podendo prejudicar o andamento do processo principal, exatamente em face da possibilidade de uma nova articulação com os membros da organização criminosa nesse sentido, inclusive com subtração de provas importantes e ameaças a testemunhas. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005116-60.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022) Portanto, não vejo como acolher a pretensão do impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para negar a liberdade da paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte, senão vejamos: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. Lembro, ademais, que, com relação aos questionamentos envolvendo eventual inocência do paciente ou mesmo que nunca pertenceu a organização criminosa, isto deverá ser melhor apurado durante a instrução da ação penal, seja porque o writ não comporta dilação probatória ou porque não há elementos seguros para enfrentar esses pontos. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando da análise de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas para o deslinde da causa. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001268-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: CHARLES ALVES COSTA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO ITAUCARD S.A. interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari, que não apreciou o pedido liminar e ordenou a emenda à inicial nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0000236-49.2023.8.03.0013 em que litiga com CHARLES ALVES COSTA. Eis o conteúdo da decisão agravada: Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar efetivamente a mora do devedor, pois o protesto realizado no cartório extrajudicial por si só não faz prova daquela, se não demonstrado o esgotamento das vias de localização do devedor. Esclarece-se que, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969). No presente caso, constato que, conforme consta na AR, o destinatário final da notificação, sequer foi procurado, uma vez que o banco encaminhou a notificação para ser retirada na agência dos correios. Deveras, este entendimento segue os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A comprovação da mora é necessária para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2) A mora será comprovada com a entrega efetiva da notificação ainda que recebida por terceiro. 3) Na hipótese, a notificação judicial expedida não foi entregue no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. 4) Apelação não provida. (TJ-AP - APL: 00369291020198030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 15/04/2021, Tribunal). Intime-se para emendar a inicial. Nas razões do agravo, explicitou que está equivocada a decisão de emenda em razão do conteúdo do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 0911/1969 exigir a notificação por carta registrada enviada ao endereço do devedor, sem necessidade de assinatura ou recebimento pessoal da comunicação. Discorreu a respeito do entendimento do STJ em reconhecer a mora pela remessa da notificação ao endereço do contratante, sem necessidade do efetivo recebimento da carta. Ao final, requereu deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão combatida e, ao final, o integral provimento do recurso concedendo a medida de busca e apreensão requerida ao juízo a quo. É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Deste modo, não conheço do pedido relativo ao

deferimento do pedido de busca e apreensão, pois representaria supressão de instância a concessão sem a prévia manifestação da instância ordinária. O recurso presente se limita ao exame da decisão proferida relativamente à necessidade de emenda à inicial pela ausência de entrega da notificação ao devedor. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não visualizo a ocorrência da urgência necessária para caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque saneada a questão processual, poderá ser apreciado pedido de busca e apreensão e assim ter seguimento a ação judicial. Concluo inexistir risco em se aguardar o julgamento do mérito do recurso. Em outro aspecto, consoante o entendimento adotado por nossa jurisprudência, a constituição em mora do devedor somente fica demonstrada quando efetivamente recebida a notificação no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Quando a notificação não é entregue ao destinatário, a busca e apreensão não deve ser autorizada diante da falta do requisito previsto no art. 3º do Decreto Lei 911/69. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESTINATÁRIO AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. 1) Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 2) Na hipótese, a notificação não foi entregue no endereço constante no contrato, ante a ausência do destinatário. 3) Consoante precedentes do STJ, a notificação não tem validade para fins de constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, em razão de sua ausência. 4) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001920-82.2022.8.03.0000, Rel. ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, j. em 15.09.2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Entende o Superior Tribunal de Justiça que a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (STJ - REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016); 2) No caso em tela, não houve o cumprimento da formalidade exigida, uma vez que não há na carta remetida ao endereço do devedor nenhuma assinatura, mas tão somente o registro Ausente; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003193-96.2022.8.03.0000, Rel. Des. MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, j. em 15.09.2022) No caso dos autos, constata-se que o agravante não comprovou a mora do devedor, porquanto a notificação extrajudicial não indica que tenha sido remetida para o endereço do devedor. Consta apenas a informação de que a correspondência não fora procurada. Assim, em vez de ser dirigida e entregue no local apontado no contrato de financiamento, ocorreu devolução sob o fundamento de NÃO PROCURADO, sem qualquer anotação de tentativa de entrega. Sem a entrega, ou sua tentativa, não há como reconhecer a ciência do devedor para o constituir em mora. Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A caracterização da mora, por sua vez, depende da entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante, ou pelo menos a tentativa de o fazer. O referido artigo dispensou apenas que o próprio destinatário assinasse o aviso de recebimento, podendo outra pessoa receber a correspondência. Com efeito, no mesmo contexto, o entendimento da Jurisprudência do STJ prevê que a falta de entrega da notificação no endereço indicado no contrato, por ausência do devedor, não configura a constituição em mora. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação ausente, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. [...] 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 03.05.2021, DJe 05.05.2021). Por fim, anoto que no âmbito do STJ está em debate o Tema Repetitivo 1.132, segundo o qual o colegiado irá definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato - dispensando-se, assim, que a assinatura no aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Naquela Corte existem precedentes afirmando a necessidade de que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. A situação não está pacificada, sendo possível o entendimento aplicado pelo juízo de primeiro grau. Ante o exposto, por não vislumbrar a plausibilidade ou urgência, nego o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0000078-36.2019.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: K. G. S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Apelado: C. O. S.

Representante Legal: M. E. N. G.

Terceiro Interessado: E. E. S. E.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA PROVA DE ALTERAÇÃO CAPACIDADE FINANCEIRA. REVELIA NÃO IMPORTA EM PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) Afasta-se o aumento da verba alimentar quando ausente prova de modificação da possibilidade econômica do alimentante. 2) A ocorrência da revelia não enseja a automática procedência dos pedidos, sobretudo quando ausente prova do direito pleiteado. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003012-61.2023.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo em execução penal, com pedido liminar, interposto por MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar por motivo de doença (SEEU nº 6005963-05.2022.8.12.0001) Alegou, em síntese, possuir Depressão Grave com risco de suicídio e Transtorno de Ansiedade com Síndrome do Pânico, conforme laudo pericial e relatório psicológico juntado aos autos, demandando cuidados mais complexos e que a manutenção no IAPEN agravará o quadro clínico ante a falta dos cuidados necessários. Pediu, assim, a concessão da liminar de prisão domiciliar. Relatado, decido. Não vejo motivos para atender o pedido neste momento, tendo em vista que a medida pleiteada é incompatível com o regime no qual se encontra a agravante (fechado), a teor do art. 117 da Lei de Execução Penal. Além disso, o caso aparenta não permitir a relativização da regra em razão de não haver prova de que o tratamento deva ser realizado fora do IAPEN, que, aliás, conta com equipe para suporte aos apenados que necessitem de acompanhamento médico extra muros. Portanto, indefiro o pedido. Publique-se e, após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010042-81.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEI ANTERIORIDADE NONAGESIMAL 1) A questão está sendo debatida no Supremo Tribunal Federal e a maioria está se firmando no sentido de reconhecer a incidência da anterioridade nonagesimal. 2) Remessa não provida. Apelação prejudicada.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, após a retificação do voto do relator, por unanimidade, negou provimento a remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000072-26.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ENZO DE OLIVEIRA CIRILO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ENZO DE OLIVEIRA CIRILO, devidamente representado por sua genitora, Sra. Vanessa de Oliveira Luciano Cirilo, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo mesmo, nos autos do processo nº 0049813-66.2022.8.03.0001, que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: Inicialmente, verifico que não se acham presentes os requisitos de probabilidade do direito pleiteado. Malgrado tenha a autora comprovado a negativa da solicitação administrativa para custeio da medicação para seu tratamento, o réu o fez considerando a não obrigatoriedade de cobertura, nos termos do rol taxativo da ANS. Malgrado ser possível a incidência do CDC, destaco que isso não significa que a cobertura deva extrapolar os limites do contrato, cabendo ao Judiciário evitar abalo indevido na sustentação econômica das operadoras - o que poderia resultar em prejuízo para os próprios consumidores que custeiam os planos. Além do mais, é preciso destacar que o artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos e seguradoras não tem obrigação de arcar com próteses e órteses - bem como seus acessórios - que não estejam ligados a ato cirúrgico. Essa disposição legal inserida na norma é imprescindível para proteger não só o equilíbrio dos contratos [operadoras], mas também aos demais contratantes/beneficiários de um plano de saúde. Isso porque presume-se que o consumidor deva ter noção de que nem tudo que imagina que o plano deva cobrir, de fato, cubra tal como o fornecimento de inúmeros equipamentos descritos na inicial, que sequer trazem qualquer relação com determinado procedimento médico-cirúrgico. Ademais, cabe ao Judiciário, em razão do fenômeno da judicialização da saúde, ter atenção ao perigo de múltiplas decisões, que, somadas, podem interferir nas políticas públicas sem que haja qualquer planejamento e sem que sejam observados os impactos orçamentários e financeiros decorrentes dessa atuação judicial. Cumpre ressaltar, ainda, que conforme posição do Supremo Tribunal Federal, a mensalidade paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora de serviços de saúde, de forma que, quanto mais riscos forem cobertos, mais elevado será o valor pago pelo beneficiário. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.). Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em seu recurso, o agravante sustentou, resumidamente, que: o relatório médico frisa a urgência de iniciar o tratamento prescrito, que os laudos trazidos comprovam a presença de *fumus boni iuris*, que a agravada deve custear imediatamente os itens prescritos a fim de não ter consequentes prejuízos ao agravante devido a sua urgência. Ao final, requereu o efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irrisignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, não identifiquei o requisito da probabilidade do provimento do recurso, pois conforme o laudo pericial do NATJUS (ordem eletrônica nº 13), não se trata de equipamentos essenciais para desdobramento clínico da enfermidade do agravante. Nesse sentido, os equipamentos requeridos possuem objetivos para melhorar o desenvolvimento do agravante, não sendo de responsabilidade do plano de saúde, pois, não possuem caráter cirúrgico, conforme dispõe a Lei nº 9.686/98 em seu artigo 10, inciso VII. Vejamos: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça já possui entendimento a respeito do tema, em que determinou a não obrigatoriedade de custeio de prótese do plano de saúde, não ligados ao ato cirúrgico. Vejamos (grifo nosso): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NECROSE DE EXTREMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. AMPUTAÇÃO. PRÓTESE ORTOPÉDICA. CUSTEIO. VINCULAÇÃO A ATO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. NECESSIDADE. NECESSIDADE. NECESSIDADE. NECESSIDADE. NÃO IMPLANTÁVEL. EXCLUSÃO ASSISTENCIAL. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NORMA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prótese ortopédica indicada para a usuária estava ligada ou não ao ato cirúrgico, o que influirá no dever de custeio pela operadora de plano de saúde. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado (art. 10, II e VII, da Lei nº

9.656/1998). 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor incidem apenas de maneira subsidiária nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, prevalece a lei especial nova. 5. Nos planos de saúde, é obrigatória apenas a cobertura de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) sem a finalidade estética e que necessitem de cirurgia para serem colocados ou retirados, ou seja, que se qualifiquem como dispositivos médicos implantáveis, independentemente de se tratar de produto de alto custo ou não. 6. Para saber se uma prótese ou órtese está ligada ao ato cirúrgico e, portanto, coberta pelo plano de saúde, deve-se indagar se ela possui as seguintes características, inerentes aos dispositivos médicos implantáveis: (i) ser introduzida (total ou parcialmente) no corpo humano; (ii) ser necessário procedimento cirúrgico para essa introdução e (iii) permanecer no local onde foi introduzida, após o procedimento cirúrgico. 7. As próteses de substituição de membros, a exemplo das endo ou exoesqueléticas para desarticulação de joelho, transfemural ou transtibial, são não implantáveis, o que as tornam objeto de exclusão de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, pois não estão ligadas a ato cirúrgico. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1673822 RJ 2015/0036739-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/05/2018)Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada.Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo.Comunique-se ao juiz de primeiro grau.Após, conclusos para julgamento de mérito.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048174-18.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PHABLO SERRAO CORREA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1) Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de estelionato, vez que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio ao vender o bem imóvel se passando como o legítimo proprietário. 2) Os depoimentos das vítimas são harmônicos entre si e encontram amparo nos autos, de modo que não há reparos a se fazer na sentença combatida. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a m20/04/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002203-49.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ERLANGE DE MOURA MESQUITA

Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CONTRADIÇÃO. TESTEMUNHAS INDIRETAS. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não se olvide de que a palavra da vítima ganha especial relevo para o crime de ameaça quando corroborada pelos demais elementos de prova; 2) Todavia, no caso dos autos, além de existência de contradição entre o depoimento prestado em Delegacia e o em Juízo, as demais provas dos autos se mostram frágeis para ensejar um decreto condenatório, cuja certeza da autoria delitiva é intrínseca, tendo vez o princípio do in dubio pro reo; 3) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000298-87.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: ILDERLAN ABREU RAMOS, RAYLON DE OLIVEIRA FERREIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADOLESCENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES. REITERAÇÃO. O OUTRO ADOLESCENTE PRIMÁRIO E CONFESSO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) O art. 122, incisos II, do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem, expressamente, que a medida de internação poderá ser aplicada quando tratar-se de adolescente com reiteração no cometimento de outras infrações graves. 2) In casu, a imposição da medida de internação ao menor I. A. R se mostra mais adequada do que a pretendida liberdade assistida, visto que, conforme se depreende dos autos, apesar do crime não envolver violência e grave ameaça, o apelante já foi apreendido anteriormente pelo crime de tráfico de drogas e roubo, sendo contumaz na prática de infrações graves. 3) As circunstâncias e a gravidade do delito, bem como a conduta social e os antecedentes e a personalidade do menor infrator R. de O. F. revelam que as atuais necessidades pedagógicas são alcançadas pela liberdade assistida e pela prestação de serviços à comunidade. 4) Apelo conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0027683-82.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. DE S. O.

Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. REMISSÃO IMPRÓPRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELA DE ADVERTÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1) A remissão pré-processual cumulada com medidas socioeducativas possui natureza de transação - e não de perdão - e é por isso mesmo denominada de remissão imprópria, pressupondo-se, neste caso, a aceitação do beneficiado com a exclusão do processo, mediante o dever de cumprir integralmente a medida que tem como finalidade última a efetiva recuperação do menor. 2) O artigo 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao tratar do instituto da remissão, estabelece que a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. 3) Constatando-se que a medida socioeducativa de advertência se demonstra adequada para atingir os fins do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sentença deve ser mantida. 4) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0026522-71.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - 9446BA

Apelado: BEATRIZ PEREIRA BARROS, EMILY CHRISTMANN

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de ação de cobrança referente a seguro de vida. 2) O apelante ora invoca o prazo prescricional de cinco anos, porque ausente o requerimento administrativo; ora menciona o prazo de três anos na hipótese de existência do pedido administrativo com a resposta negativa da seguradora. 3) A ação de cobrança foi proposta pelas beneficiárias do seguro, as quais não se confundem com a figura do segurado. Ademais, não se trata de seguro obrigatório, motivo pelo qual se aplica a regra geral de dez anos. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 213) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048202-83.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JOSAFÁ DIAS CARVALHO
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovados os requisitos autorizadores da pronúncia, quais sejam, materialidade e indícios suficientes de autoria, afasta-se a possibilidade de impronúncia, a rigor do art. 413 do CPP. 2) A decisão se as provas são suficientes ou não para condenação do réu deve ser atribuída ao juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença, uma vez que nesse momento vigora o princípio in dubio pro societate. 3) Em regra, não é permitida a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia, pois se trata de matéria reservada à competência do júri popular, sendo cabível a exclusão somente quando demonstrados de forma inequívoca a inexistência, que não é a hipótese. 4) Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005090-90.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: E. DE T. U. S. T., M. DAS G. M. C.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Intimem-se VIAÇÃO POLICARPOS LTDA-EPP e MARIA DAS GRAÇAS MARTEL CARDOSO para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 168. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0021634-25.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARINALDO RAMOS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEPOIMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA QUE EFETUARAM A APREENSÃO. CONDENAÇÃO ACERTADA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica da evidência colhida, evitando-se

interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida a documentação da atividade probatória. 2) no caso dos autos, a indicação de tratar-se crack, quando o laudo indicou que a substância era cocaína não acarreta na quebra na cadeia de custódia. 3) A narrativa dos policiais sobre as circunstâncias do flagrante, prestada em juízo sob o crivo do contraditório, alinhada ao acervo probatório, é suficiente para embasar a condenação, devido à presunção de veracidade que lhes é conferida, sem que haja elementos que retirem tal credibilidade. Precedentes TJPAP. 4) Comprovada autoria e materialidade para o crime atribuído ao apelante a manutenção da condenação se impõe. 5) Dosimetria adequadamente aplicada. 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007845-59.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA REFLEXO NO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em decisão saneadora, o juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por O Boticário Franchising Ltda. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Diante da sentença proferida, adveio decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento, motivo pelo qual o agravante interpôs o presente agravo interno. 2) Na presente hipótese que não houve no agravo de instrumento pedido de concessão de efeito suspensivo do processo principal, de maneira que o agravante estava ciente do regular andamento do feito e da possibilidade de que fosse proferida a sentença de mérito. 3) A discussão trazida no agravo – legitimidade ou não da parte – não possui reflexos no mérito da questão, tanto que houve a condenação da parte remanescente ao pagamento da indenização. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003512-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): MARIANA BARROS MENDONCA - 103751MG

Agravado: MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. em face de decisão interlocutória (mov#31), nos autos do Processo nº 0035078-28.2022.8.03.0001, movido por MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ, no tocante ao indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução. Em suas razões (mov#01), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, em razão da necessidade da realização da prova oral (oitiva da parte autora) para o desfecho da lide. Ao final, pugnou pelo integral provimento do agravo, para deferimento da realização de audiência para produção da prova requerida. É o relatório. Antecipo que o presente agravo não passa da admissibilidade. Primeiramente o agravante aponta descontentamento contra a decisão de ordem #31. Ocorre que a decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência de instrução na decisão de ordem #41, proferida em 09/01/2023. A agravante tomou ciência da decisão em 25/01/2023, quando peticionou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (mov#42), o que, ressalto, fez de forma equivocada, uma vez que segundo a norma processual, o agravo de instrumento é peticionado diretamente ao tribunal (art. 1.016 do CPC). Decorrido o prazo recursal, sem que a agravante tivesse efetivamente protocolado o competente Agravo de Instrumento, tem-se que o indeferimento da realização da audiência de instrução está precluso. Além disso, a agravante aponta em suas razões a decisão de ordem #61 como decisão agravada, no entanto, o trecho que fala do indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução faz parte tão somente do relatório da decisão saneadora, ou seja, tem caráter meramente informativo e não decisório. Deste modo, verifica-se que o Banco agravante busca no presente recurso a reforma, por via transversal, de decisão já preclusa, uma vez que a decisão saneadora de ordem #61 não decidiu nada no tocante a designação de audiência de instrução. Pelo exposto, diante da intempestividade do presente Agravo de Instrumento, eis que a irresignação de fato se dá contra a decisão de ordem #41, já preclusa, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003845-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALESSANDRA MORO DE CARVALHO VALENTE
Advogado(a): TARCY GOMES ALVARES NETO - 7080RN
Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO COSTA NORTE - AAECN, SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Sem pedido liminar, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao agravo no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047002-75.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, ELIAS DE SOUZA GORAYEB
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Apelado: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES
Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - 432AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#347), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#336). Contrarrazões (#355). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP
Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 611) aviado por CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057106-05.2013.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: PATRICIA PERES DE SOUZA CUNHA, WALCIR SERGIO SOUZA CUNHA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Interessado: RÔMULO SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO, TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001212-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA
Advogado(a): RUBENS ANTONIO ALVES - 181294SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS) - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI nº 7.195 - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E RATIFICADA PELA PRIMEIRA TURMA. 1) O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, ratificando tutelar cautelar deferida pelo Relator, Ministro Luiz Fux, decidiu pela suspensão dos efeitos do artigo 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento de mérito da ADIN. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0004385-92.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Santana, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo (ordem nº 93), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS.Em análise dos autos, verifiquei que a apelante a apelante juntou, a título de preparo recursal, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária, razão por que converti o julgamento em diligência, determinando sua intimação para que comprovasse o pagamento das referidas custas, na forma dobrada (art. 1.007, §4º, CPC), sob pena de não conhecimento do recurso.Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, reconsiderando-se, entretanto, parcialmente, de ofício, a determinação anterior, exigindo-se, tão somente, o recolhimento do preparo recursal, na forma simples (ordem nº 247).Sobreveio a juntada de ordem nº 263, entretanto, ainda assim, verificou-se a insuficiência do preparo recursal, concedendo-se à apelante prazo final para a complementação, o qual decorreu in albis (ordem nº 277).É o relato do essencial. Decido.Consoante relatado, em sucessivas análises do recurso de apelação interposto e dos comprovantes de pagamentos de custas juntados pela apelante, constatei que o preparo foi insuficiente. Nesse sentido, foi concedida oportunidade derradeira para a complementação (ordem nº 268), conforme previsto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.Entretanto, embora devidamente intimada, a apelante não adotou a providência (ordem nº 277), razão pela qual se aplica a regra do art. 1.007, § 2º, do CPC, segundo a qual a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Grifei)Nesse sentido, confira-se o entendimento assente da jurisprudência pátria:AGRAVO INTERNO - PREPARO INSUFICIENTE - DESERÇÃO - Recurso de apelação interposto com preparo insuficiente - Apelantes que, apesar de intimados para complementar o preparo, não efetuaram corretamente o recolhimento, que levou em consideração o valor inicialmente atribuído à causa – Valor da causa que foi majorado para R\$ 94.291,68 - Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC - Decisão monocrática mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AGT: 11078405320178260100 SP 1107840-53.2017.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/06/2021).Portanto, sendo o recurso deserto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso.Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pois manifestamente inadmissível, em razão da deserção.Operado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002100-64.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: À Secretaria para intimar a parte embargada - EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ - para apresentar contrarrazões no prazo legal conforme requerido no movimento #37.

Nº do processo: 0000053-55.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HUGO BALIEIRO SANCHES

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: POLITEC AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. 1) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Afasta-se a tese de desclassificação do delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando as condições em que se desenvolveram a ação demonstram que o réu atuava no comércio ilegal de drogas. 3) Incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão, integral ou parcial, for utilizada para lastrear a convicção do julgador a respeito da procedência da acusação. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 09 de maio de 2023.

Nº do processo: 0009698-71.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOÃO EXPEDITO BARRETO RODRIGUES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0029791-55.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIABE FERREIRA BRITO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004280-24.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Agravado: FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA

Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA - 4377AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 2) Não merece reparo a decisão judicial de primeira instância que, diante da análise documental juntada aos autos após a inicial, profere decisão concessiva de liminar quando preenchidos requisitos do art. 561 do CPC. 3) No julgamento do agravo não se conhece das alegações relativas à matéria probatória da posse, cuja avaliação se realizará no julgamento da ação, na origem, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência do juiz da causa. 4) Agravos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu dos agravos de instrumento e, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador

GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício).Macapá (AP), 09 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004624-68.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A. B. D. L.

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: H. M. D.

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) O erro material é passível de correção de ofício e não se sujeita à preclusão. 3) Constatado por meio de documento idôneo que a pretensão possui valor menor que 500 OTNs, o feito deve ter seguimento sem necessidade de inventário ou arrolamento sumário. 4) Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006730-03.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEILIANNE DUARTE NOBRE COLARES, NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP

Agravado: EFICON - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA - 1855AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO. 1) Não é possível o ingresso de terceiro interessado, visando apresentar a apelação, quando a sentença de mérito há muito transitou em julgado. 2) O manejo de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que homologou o acordo e suspendeu a execução é admissível desde que atendidos os pressupostos recursais. 3) O cumprimento integral do acordo celebrado na fase de cumprimento de sentença implica na perda do objeto do recurso de agravo interposto contra a decisão que homologou a avença. 4) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006824-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS

Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ

Agravado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. 1) O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra geral. 2) A despeito da presunção legal da afirmação de hipossuficiência, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita o indeferimento do pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008270-86.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: MARIA CLARA DE SOUZA MELO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANNAMEDS. 1) O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) A cobertura excepcional do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo exige o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, dentre os quais a comprovação da eficácia e de recomendação da comissão nacional de incorporação de tecnologias no SUS ou de no mínimo 01 (um) órgão de avaliação com renome internacional. 3) Agravo provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000402-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. M. DE O.
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Agravado: B. J. S. S.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DA COISA. 1) Nas ações de busca e apreensão, comprovada a regularidade da contratação, a inadimplência e a constituição em mora do devedor, é regular a decisão que concede liminar em favor do banco credor. 2) A comprovação da purgação da mora em valor distinto do apontado pelo credor na petição inicial da ação de busca e apreensão não autoriza a restituição da coisa. 3) Agravo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001146-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA
Advogado(a): JEAN FRANCISCO DA SILVA SOUZA - 234164RJ
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL. 1) É direito do autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir antes da citação, conforme determina o art. 329, I, do CPC. 2) Agravo provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício).Macapá (AP), 09 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON ALCÂNTARA VALENTE
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intimem-se. Compre-se.

Nº do processo: 0000997-63.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONTROVÉRSIA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO 008/2007– TESE FIRMADA – AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Nos autos do Processo nº 0017823-38.2014.8.03.0001 foi firmada tese no sentido de que receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora. 2) Não há que se falar em reconsideração da decisão que determina a suspensão do processo quando pendente julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos perante as instâncias superiores. 3) Agravo interno não provido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONTROVÉRSIA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO 008/2007 – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões do Recurso Especial o recorrente alegou em síntese, violação aos artigos 7º; 10; 489, §1º, V, 933, caput e respectivos parágrafos; art. 947, caput e respectivos parágrafos; art. 976, caput e respectivos incisos; art. 982, caput e inciso I; art. 1.036, caput e § 1º; art. 1.037, caput e inciso II, todos do Código de Processo Civil. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. A parte contrária se manifestou pugnando pelo não provimento do recurso. Pois bem, constata-se que o presente recurso é afeto ao Tema 1199-STF, o qual foi assim redigido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa natureza civil retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – ilegalidade qualificada pela prática de corrupção – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de

improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de anistia geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Com efeito, da leitura dos acórdãos desta Corte em cotejo com a Tese firmada pelo STF, nos termos do quanto decidido na formação do Tema 1.199, consta-se que, irrefutavelmente, o julgamento desta Corte está em total consonância com o referido precedente qualificado vinculante. Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea b, combinado com o art. 1.040, inciso I do Código de Processo Civil. In Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea b, combinado com o art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil (Terma 1.199 do STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001007-10.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com

fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos pela CÂMARA ÚNICA deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, 10 e 11 DA LEI N. 4.829/1992. PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO DA MESA DIRETORA 008/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A improbidade administrativa está ligada a noção de desonestidade, de má fé do agente público, do que decorre a conclusão de que, somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo, como ocorre no dano ao erário. 2) Constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa a presença do elemento subjetivo da conduta, o que a sentença recorrida entendeu inexistente, à luz das provas dos autos. 3) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, por isso mesmo, considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. 4) O magistrado de 1º grau bem destacou a ausência de ilegalidade, o caráter discricionário do ato que não cabe ao judiciário interferir, bem como que os valores pagos foram autorizados por ato formal da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa n. 008/2007, de acordo com as normas internas da casa. 5) O mero pagamento/recebimento de diárias, ainda que em valores altos, e em desproporcionalidade aos valores pagos por outros Poderes, amparado em ato normativo legitimamente expedido pela Mesa Diretora da própria Casa de Lei, no exercício de suas atribuições, não justifica a condenação por ato de improbidade administrativa. 6) Precedentes do STJ e deste Eg. TJAP. 7) Apelo não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, 10 e 11 DA LEI N. 4.829/1992. PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO DA MESA DIRETORA 008/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais sustentou, em síntese, violação aos artigos 9º, caput e I, 10, caput, I, XI e XII e 12, I e II, todos da Lei n.º 8.429/92. Alega ainda, violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, e 373, I, ambos do Código de Processo Civil. Requerer, por fim, a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de intimado, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, os argumentos trazidos pelo recorrente, principalmente no que se refere a inexistência de dolo na conduta dos agentes, bem como a ausência de elementos que ensejaram os atos de improbidade administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS PREFEITOS. PRECEDENTES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 683.235, entendeu que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. 2. Nesse aspecto, esta Corte Superior fixou entendimento de que é aplicável aos agentes políticos as disposições da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme posicionamento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. A Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e pela presença do elemento subjetivo na conduta da agravante, com base nas provas dos autos. 5. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, no tocante à assertiva de que as sanções são desproporcionais, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872295 PB 2019/0322850-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DOS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Parquet contra o demandado objetivando sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à regularidade do processo e à ausência de nulidade da sentença, implica o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 5. Na espécie, a Corte regional consignou que o agravante cometeu ato de improbidade administrativa em razão de ter sido verificado pelo Tribunal de Contas um saldo descoberto no valor de R\$ 116.991, 94 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos), relativo à despesas não comprovadas durante o período de 1º/1/2007 a 25/7/2007, bem como verificou a emissão de cheques sem provisão de fundos, além da ausência de controle administrativo na execução orçamentária e financeira do Município durante a sua gestão. 6. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. 8. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1265686 PB 2018/0064183-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sabe-se que o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, alegando fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)Depreende-se, portanto, inexistir requisito imprescindível ao regular seguimento do recurso interposto. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004508-35.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JESIEL DA S. PEREIRA - ME

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Apelado: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, FLOR DE LIS, GIRA MACAPÁ LTDA - ME, G. VERAS DA SILVA - ME

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP

Representante Legal: EVERTON BARROS BORGES, GIVANILDO VERAS DA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por NUNES MELO LTDA ME e GIRAMACAPA LTDA. (mov. 411).Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal.Assim, intimem-se as recorrentes para regularizarem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GATO E GUEDES LTDA ME

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: GATO E GUEDES LTDA ME interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. PACTA SUNT SERVANDA. 1) Somente está autorizada a revisão contratual quando demonstrado cabalmente, no caso concreto, a flagrante abusividade por parte da instituição financeira. 2) Se da análise do caso concreto não restar confirmada a prática abusiva, impõe-se a manutenção do contrato, em homenagem à boa-fé contratual e à aplicação do princípio do pacta sunt servanda. 3) Recurso do embargante não provido e do embargado provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve afronta aos artigos 927, inciso V c/c §1º, bem como, a violação direta do inc. III, c/c inciso VI do §1º do art. 489, bem como os seguintes precedentes REsp. 1.639.320, 1.251.331, 1.124.552, Súmulas 93 e 539, ambos do STJ, ao deixar de aplicá-los no caso concreto, ignorando por completo as suas disposições legais. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336 E 406 DO CPC. CONTEÚDOS NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS INAPTOS A EMBASAR A TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E CUJA INTERPRETAÇÃO TENHA SIDO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de inexistir cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide o magistrado ou indeferir a produção de prova, por considerar suficiente o acervo probatório presente nos autos. Ademais, a inexistência da prova testemunhal não indica, por si só, o cerceamento, quando o julgador encontrar-se firmemente amparado pelos documentos acostados ao caderno processual e os aspectos decisivos da causa se mostrarem suficientes para embasar o convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Deixando de apontar o recorrente qual o dispositivo legal fora supostamente violado e cuja interpretação tenha sido divergente a respeito dos danos morais, incide a Súmula 284/STF à hipótese. É importante ponderar que o recurso especial é de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. 4. Por fim, convém registrar que a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido prejudica a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 13/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 870358 SC 2016/0046112-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016) Ademais, conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044661-71.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAMYS DE MIRANDA AMARAL

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por JAMYS DE MIRANDA AMARAL, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – PLATAFORMA DE APLICATIVO – RESCISÃO DE CONTRATO UNILATERAL – POSSIBILIDADE 1) A relação existente entre as partes (motorista de aplicativo e empresa de tecnologia), não é de consumo, porquanto os serviços ofertados pela apelada foram assumidos pelo autor para a prática de atividade profissional de motorista de aplicativo, não ficando caracterizado os requisitos previstos no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mas submetendo-se a presente demanda ao regime jurídico comum do Código Civil. 2) Ficando comprovado nos autos que o usuário utilizou sua conta no aplicativo de forma irregular, contrariando dispositivos contratuais, correta é a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa, porquanto esta não é obrigada a mantê-lo como parceiro que utiliza a sua plataforma tecnológica de forma imprópria. 3) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante acórdão a seguir ementado:PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá violou o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Arguiu a recorrente que tem direito a ser tratada de forma digna, que possui direito a ampla defesa e contraditório, uma vez que sua exclusão da plataforma foi realizada de maneira unilateral pela recorrida, que deveria observar o preceito fundamental de combater as desigualdades. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que a recorrente seja imediatamente reintegrada na plataforma da recorrida. Contrarrazões da recorrida, em síntese, pela não admissão e improvidamento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.2.2021. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE ÔBICES QUE IMPEDEM A ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação à configuração de situação discriminatória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Esta Corte já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, Tema 660 da sistemática da repercussão geral). 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. O Tribunal de origem não ofendeu ao art. 97 da Constituição, tampouco à Súmula Vinculante 10, uma vez que não há que se exigir reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emergem do próprio exercício da jurisdição, sendo necessária para a caracterização da violação à cláusula de reserva de plenário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou no caso concreto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 1297838 PR 000068-29.2014.5.09.0245, Relator: EDSON FACHIN, Data de

Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/07/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05- 2016).Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Advogado(a): STÉFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ

Apelado: AGIRLENE SILVA DE JESUS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA (Fundação ou VALIA), com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1) A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção sem exame do mérito (art. 485, IV, do CPC), hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Apelação não provida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.Nas razões recursais (mov. nº 163), o recorrente sustentou a ausência de discussão sobre as alegações do recorrente, violando o art. 485 e 489 § 1º IV do CPC. Por fim, alega ofensa aos artigos 319, § 1º; 239, § 2º do CPC.Por fim, requereu o provimento deste recurso.O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal.A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo.ANÁLISE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do NCPC (arts. 282 e 283 do CPC/73) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se ele não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (AgInt no REsp 1.845.753/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). 2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1872439 TO 2020/0102122-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1.Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal

entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003473-33.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Agravado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR

Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: DUMOND ENGENHARIA LTDA EPP interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pela 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos do cumprimento de sentença movido por MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR, autos n. 0053552-28.2014.8.03.0001. Na decisão agravada o juízo rejeitou a impugnação ao valor do imóvel penhorado. Por meio deste recurso, o agravante pretende, em sede de tutela recursal de urgência, a suspensão dos efeitos da penhora efetivada sobre o imóvel. Argumentou que o imóvel penhorado é destinado à locação, sendo os valores utilizados para compor o faturamento da empresa. Alegou que a penhora impugnada simplesmente inviabiliza a continuidade da empresa. Sustentou que a penhora, nesse caso, sobre o faturamento da empresa, a rigor, deve ser deferida exclusivamente na hipótese de não haver outros bens para serem penhorados. Suscitou a incidência dos princípios da menor onerosidade dos meios de execução e o princípio da cooperação. Discorreu a respeito dos pressupostos para concessão de tutela recursal de urgência e, ao final, pediu o deferimento do efeito suspensivo. Vieram os autos em substituição regimental. É o relatório. Decido. Na decisão agravada o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça. Confirmam-se os fundamentos: [...] As impugnações não merecem prosperar. Assim porque o devedor não trouxe o mínimo de lastro probatório apto a indicar de que o imóvel penhorado é alugado e que tais frutos são revertidos para a manutenção das atividades empresariais. Trata-se de mera alegação desprovida de qualquer elemento comprobatório, ônus que decerto lhe caberia, de fácil comprovação. E, ainda que assim não o fosse, a penhora de parte do vencimento de uma empresa é possível, desde que não impeça a continuidade da atividade empresarial. Como nada nos autos ficara demonstrado neste sentido, nada há que se prover quanto à impugnação apresentada. É cediço, também, que a execução deve correr de forma menos onerosa ao devedor. Porém, paralelamente, a execução deve ser satisfeita de acordo com os bens que possui o devedor (art. 789 CPC/15). Não sendo encontrado numerário em dinheiro, é lícito ao juízo prosseguir na ordem de preferência do art. 835 do CPC/15, com a penhora de bem imóvel. No mais, quanto à impugnação à avaliação realizada por Oficial de Justiça, melhor sorte também não lhe assiste. O simples inconformismo com o valor avaliado pelo Oficial de Justiça não é suficiente a demonstrar a incorreção do trabalho realizado. Para tanto, seria necessário, outrossim, que o devedor comprovasse que o valor atribuído pelo Oficial está equivocado e em desacordo com o preço médio de mercado - ônus que também não se desincumbiu o devedor. Rechaçam-se, portanto, as impugnações ventiladas pelo executado. Registre-se a penhora do bem junto ao Ofício de Registro de Imóveis, fazendo constar na sua matrícula (24.699), oficiando-se [...] Nas razões deste recurso, todavia, o agravante não impugnou especificamente a decisão agravada. Isto é, não demonstrou em que consiste o desacerto dos fundamentos da decisão. Nada discorreu a respeito da avaliação do imóvel, tema principal da decisão agravada. Veja que, na origem, o agravante apresentou impugnação ao valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça, argumento rejeitado pelo juízo da decisão agravada. Porém, neste recurso, o agravante se limitou ao argumento de que o imóvel penhorado serve para renda da empresa. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. Conforme art. 955, parágrafo único, do CPC, A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. E, na espécie, não vislumbro probabilidade de provimento deste agravo, ante a ausência de impugnação específica. Além do mais, não visualizo a urgência necessária ao deferimento do efeito suspensivo, porquanto aos atos executórios deferidos na origem estão limitados à penhora, não havendo notícia de expedição de carta de adjudicação, leilão ou outro ato construtivo que cause embaraço ao aluguel/renda do imóvel objeto da construção. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002016-67.2017.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: M. J. P. L., M. J. P. L. M., S. T. H.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. REQUISITO CUMULATIVO. 1) A extinção do processo por abandono da causa requer, impreterivelmente, a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC. 2) Quando já estabelecida a

triangularização da relação processual, o reconhecimento do abandono depende de requerimento da parte contrária, requisito cumulativo com a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, nos termos da Súmula nº 240 do STJ. 3) Apelo da instituição bancária provido. Prejudicada a apelação da outra recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 2º Vogal). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003498-46.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALAN VICTOR COSTA FREITAS
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Agravado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ALAN VICTOR COSTA FREITAS, por advogado, manejou agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de busca e apreensão nº 0014974-78.2023.8.03.0001 ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Após ato deste Desembargador, que indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação para juntada do comprovante de recolhimento de custas ou de situação de hipossuficiência financeira, o agravante informou a perda do interesse recursal em face da revogação da medida liminar pelo próprio juízo a quo (mov. 16). Conforme registrado na decisão datada de 10.05.2023, o agravante realizou o pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Veja-se: Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M 1.0 M, ano/modelo 2013/2014, cor PRETA, chassi 9BHBG51CAEP137693, placa OTF4759. O bem foi apreendido em 04/05/2023, tendo a parte devedora feito o pagamento integral da dívida em 08/05/2023, ou seja, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. DIANTE DO EXPOSTO, revogo a liminar outrora concedida, devendo o bem apreendido ser restituído à parte ré no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o valor da causa, que será revertido em favor da parte demandada. Com a prova do cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para sentença e expedição de alvará de levantamento. (Processo nº 0014974-78.2023.8.03.0001. 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Juiz de Direito NILTON BIANQUINI FILHO, em 10.05.2023) Diante da perda superveniente do interesse recursal, julgo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça e o mérito do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, § 1º, III, do RI/TJAP. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se.

Nº do processo: 0005161-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDER COMERCIO - LTDA
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. E. M. M.
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Apelado: R. O. F.

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Interessado: A. L. M. F., H. M. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ÔNUS DA PROVA. 1) Os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso compõem o acervo patrimonial comum, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. 2) O ônus da prova incumbe a quem alega, cabendo ao autor a demonstração de fato constitutivo do direito alegado e ao requerido a comprovação de impedimento, modificação ou extinção daquele. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003226-52.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RONAILTON MIRANDA SANTANA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001263-43.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA, INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. DECISÃO REFORMADA. 1) Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, rejeitou as preliminares e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Procurador de Justiça: Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS.

Nº do processo: 0027347-15.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA, SILVANA SOCORRO BEZERRA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE. AUSÊNCIA DE APARELHO PARA CIRURGIA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. 1) Sabe-se que o Direito à Saúde se encontra no rol exemplificativo do art. 6º da Constituição Federal, o qual está no Título que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ademais, são direitos de segunda dimensão, razão pela qual exigem uma prestação positiva do Estado. 2) No caso concreto, o nexo de causalidade restou devidamente comprovado, dado que o paciente necessitava da cirurgia de retirada

do tumor para poder ter uma chance de sobreviver, porém, esta não foi realizada em razão da ausência do aspirador ultrassônico, tendo o paciente, mesmo amparado por liminar, falecido esperando a aquisição do equipamento pelo Estado do Amapá. Dano moral devido. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização. 3) Recurso parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. nº 110), o recorrente sustentou violação aos artigos 373, I, do CPC e artigos 186 e 927 do Código Civil. Sustenta o recorrente a ausência de comprovação de ato ilícito e dano aptos a gerar o dever de indenizar. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte. 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1917519 RJ 2021/0195647-6, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANOMORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ. 2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provocadores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289). 3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recursos especiais quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1255755 RJ 2009/0235074-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2011) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confirma-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013693-24.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BEL MICRO TECNOLOGIA S.A

Advogado(a): ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - 97423MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 94), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b e c da Constituição Federal, uma vez que com, o recolhimento do DIFAL de ICMS durante o ano de 2022 é indevido, pois a Lei Complementar nº 190/2022 que passou a reger normas gerais sobre a matéria foi publicada apenas em 05/01/2022, de modo que a cobrança do referido tributo no mesmo exercício em que publicada a citada lei viola os princípios da anterioridade nonagesimal e anual insculpidos no art. 150, inciso III, alíneas b e c da CF. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 98), pugnano pela inadmissão e, no mérito, pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 23/01/2023 e o recurso foi interposto em 13/02/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 942). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A respeito da matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.469, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio Confaz nº 93/2015 e retirou o pressuposto de validade para o exercício da exação. Assim, os Estados Membros e o Distrito Federal não podem efetivar a cobrança de ICMS correspondente à diferença de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor não contribuinte do tributo antes da regulamentação por lei complementar. Nesse cenário, editou-se a Lei Complementar n.º 190/2022 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, a qual previu no art. 3º, quanto à produção de efeitos, apenas a anterioridade nonagesimal. Assim, passou-se à discussão da aplicabilidade desta para exigir e cobrar o diferencial de alíquotas referente às operações realizadas no ano-calendário 2022, considerando o princípio constitucional da anterioridade anual tributária a que se sujeita o ICMS (art. 150, III, b, do CF). A questão é de índole essencialmente constitucional e, neste aspecto, não se pode ignorar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, indeferindo as medidas cautelares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7066, 7070 e 7078, nas quais se questionou a Lei Complementar nº 190/2022 quanto à exigência da anualidade. Seguindo a orientação do STF para solução da controvérsia, adoto o entendimento de que a referida lei complementar não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da ADI n.º 7066, datada de 17.05.2022, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes. Em destaque o trecho pertinente: '[...] A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade'. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b', da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). [...]'. Da leitura da decisão, extrai-se que a nova lei complementar não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo do imposto, razão pela qual a exigência pode ocorrer no mesmo exercício. Segundo o ministro, não se trata de inovação tributária, pois não houve instituição ou majoração de tributo, mas mera regulamentação de imposto já existente e cuja cobrança vinha sendo exercida. Por se encontrarem fora do

âmbito da obrigação tributária principal, tais relações jurídicas não se sujeitam ao princípio da anterioridade. ...Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do Pretório Excelso: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003530-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Agravado: IENIK DAMIEN TAVARES MORAIS
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de ação anulatória c/c danos morais e tutela de urgência, Processo nº 0002066-86+2023.8.03.0001, movida por Ienik Damien Tavares Moraes, determinou o bloqueio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativa à multa aplicada por descumprimento da decisão judicial. Narra que o juiz concedeu a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos seguintes descontos: Contrato BB Renovação Consignado 996489532, Contrato BB Crédito Consignado 96876955, e Contrato BB Crédito Salário 971064251, até decisão final do processo. Ademais, determinou o estorno dos valores apensionados no mês de dezembro de 2022, no valor total de R\$ 3.926,88 (três mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao 13º salário e os proventos do mês de dezembro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa astreinte, e que o réu credite os proventos do autor, na conta salário do Banco Santander, no prazo máximo de 24h, a contar do depósito efetuado pelo órgão pagador do autor. Alega que foi intimado da liminar em 22/03/2023, momento em que diligenciou o cumprimento da decisão. No entanto, em 04/04/2023, nova decisão arbitrou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo intimado em 10/04/2023 e, no mesmo dia, petição sustentando ter tomado providências para o cumprimento da decisão e, diante da recente troca de representação em que o Banco do Brasil figura em polo ativo/passivo, seria necessário conceder prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentar comprovante de cumprimento. Aduz que, antes mesmo de ser proferida decisão em relação ao prazo, mais precisamente em 17/04/2023, peticionou informando o cumprimento da decisão judicial, isto é, com a devida suspensão dos contratos. Ademais, informou sobre diligências tomadas em relação ao estorno dos valores no Setor Responsável, e requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias para comprová-lo. Contudo, foi proferida decisão que deferiu o bloqueio relativo à multa por descumprimento. Assevera que não houve descumprimento da decisão judicial a ensejar o bloqueio do valor requerido pelo agravado. Além disto, o valor da multa é maior que a condenação principal, o que se mostra excessivo, atentando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando doutrina e jurisprudência que entende amparar sua tese, requer a concessão de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para o fim de obstar o prosseguimento do processo até julgamento do presente recurso. No mérito, a reforma integral da decisão agravada para afastar a aplicação da multa, tendo em vista o cumprimento da liminar tempestivamente. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o *fumus boni iuris*, porquanto o agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado, nomeadamente porque era sabedor que, o descumprimento da decisão judicial, ensejaria a aplicação da multa, conforme ocorreu. Assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o juiz perfilhou devidamente em seu ato decisório os fundamentos pelos quais determinou o prosseguimento do feito. Outrossim, malgrado o banco tenha pretendido ampliação do prazo para cumprimento da anterior decisão, sob argumento de que teria ocorrido a troca da banca de advocacia responsável por sua defesa, isso por si só não enseja a falta de cumprimento pela ré que poderia fazer administrativamente e sem a necessidade de advogado, pontuou a juíza. De mais a mais, bastaria o agravante, no prazo concedido, ter cumprido com a

decisão judicial, que nenhuma constrição sofreria, até porque, como se sabe, a efetivação da multa somente ocorre em caso de descumprimento da obrigação fixada, ou seja, se a parte cumprir com seu dever, não há que se falar em multa. Assim, ausente o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003711-52.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAVID PENHA SILVA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Penha Silva em face de decisão proferido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de cumprimento de sentença, Processo nº 0027236-07.2016.8.03.0001, movida pelo Banco do Brasil S/A, determinou o bloqueio/penhora online nas suas contas, sem apreciar a impugnação apresentada de excesso de execução. Narra que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que o juiz não apreciou a petição de impugnação ao cumprimento de sentença (MO#330), na qual se manifestou contra a planilha apresentada pelo agravado, juntando parecer técnico-contábil comprovando o excesso de execução, demonstrando estar errado o valor executado, com a presença de juros abusivos e anatocismo. Alega que solicitou a análise da planilha pela contadoria do TJAP, no entanto, o juiz não apreciou seu pedido e, mesmo com oposição de embargos demonstrando tal omissão, sobre a matéria arguida, sequer foi mencionada nas decisões posteriores, infringindo, por consequência dispositivos legais do artigo 525, § 1º, do CPC. Assevera que, por se tratar de decisão de bloqueio/penhora em que prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista os cálculos juntados demonstrando a diferença do valor cobrado pelo agravado. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando jurisprudência que entende amparar sua tese, requer a concessão de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que possa ser enviado à contadoria do TJAP de modo a auferir o real valor da execução. No mérito, o provimento do agravo de instrumento. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o fumus boni iuris, porquanto o agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado, nomeadamente porque, conforme bem expôs o juiz, foi intimado, em julho/2022, a pagar voluntariamente o débito e, ainda assim, mesmo transcorridos 11 (onze) meses, não o fez, apenas se limitou a suscitar matéria transitada em julgado. Assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o juiz perfilhou devidamente em seu ato decisório os fundamentos pelos quais determinou o bloqueio da importância de R\$ 204.654,83 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Outrossim, comungo do mesmo entendimento firmado pelo o i. Desembargador Carmo Antônio, atuando como Substituto Regimental, nos autos do AG nº 0003779-02.2023.8.03.0000, onde a empresa A. DE MELO PENHA, é parte agravante, a qual se insurgiu também em relação à mesma decisão, pleiteando, entre outros, o envio da planilha à contadoria do TJAP para análise dos cálculos apresentados pelo banco, indeferiu o pedido de atribuição de efeitos suspensivo, porquanto tal impugnação deve ser feita pelo juiz da causa e, qualquer manifestação por esta e. Corte, implicaria supressão de instância. Assim, ausente o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0053886-23.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração

cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0015956-29.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0003977-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: PEDRO CLÁUDIO MAGALHÃES GOMES DE SÁ

Advogado(a): PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - 1362AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pela 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação movida por P. C. M. G. DE S., menor absolutamente incapaz representado pelo pai, processo n. 0011690-62.2023.8.03.0001. Na decisão recorrida, o juízo deferiu tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça os tratamentos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nas razões recursais, o recorrente aduziu que não é aplicável ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a súmula 608 do STJ, já que é entidade qualificada na ANS na modalidade autogestão multipatrocinada. Sustentou que não há qualquer norma legal ou convencional, que obrigue esta operadora a proceder a autorização de procedimentos não tidos por de cobertura obrigatória pela Lei n. 9.656/1998, pelo Rol de Procedimentos e Eventos e Diretrizes de Utilização Editados pela ANS ou pelo instrumento comercial firmado com a beneficiária no ato da adesão ao plano de saúde. Acrescentou que, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) é taxativo, não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Enfatizou que no processo de origem não houve demonstração robusta capaz de afastar e superar a taxatividade do rol. Concluiu com pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de reforma da decisão. É o relatório. Decido. Na origem, a parte agravada, menor absolutamente incapaz, nascido em 29.06.2020, ajuizou ação a fim de obrigar o agravante a arcar as despesas do tratamento na Clínica de Reabilitação Neuromotora e Estimulação de Bebês localizada em Santa Catarina. Argumentou que não há em Macapá profissional especializado e credenciado pelo plano de saúde para tratamento da doença indicada (encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia em decorrência da malformação do sistema nervoso central - hidrocefalia, disgenesia do corpo caloso, mielomenigeocele). Relatou que se encontra com retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, sem habilidade de marcha independente, verbal, pouco funcional, com fala ininteligível, dificuldade de atender mandos, habilidade funcional para brincar abaixo do esperado para a idade. Narrou que os médicos especialistas identificaram que necessita de tratamentos específicos para que obtenha avanço no desenvolvimento com acesso a programas de terapia multidisciplinar. Diante dos fatos narrados e dos documentos médicos anexados à inicial, o juízo da causa deferiu tutela de urgência, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] No caso em tela, o autor comprovou ser beneficiário do plano de saúde e a premente necessidade de receber os tratamentos solicitados. Todos os pedidos estão

embasados em prescrição médica. A médica Reny Wane (CRM/AP1115 RQE 685), médica neurologista infantil, prescreveu em 05/02/2023:- terapia intensiva com fisioterapeuta neurofuncional- terapia intensiva com fonoaudiólogo especialista em linguagem neurofuncional- terapia deverá ser realizada 4 programas de forma intensiva - 20 dias consecutivos, 2h diárias.No laudo consta a seguinte observação, que fundamenta o perigo de dano: é válido ressaltar que a idade em que o paciente se encontra é de intensa neuroplasticidade, portanto, a não realização das terapias implicará em danos irreversíveis, assim como é de suma importância a participação e adesão da família em todas as terapias.Além disso, o parecer técnico do NATJUS foi favorável, havendo a seguinte conclusão: 'a) A fisioterapia neurofuncional e a fonoaudiologia neurofuncional, dentro da especialidade exigida, não está especificada no rol da ANS, no entanto, não é óbice para a não prestação visto que podem ser prestadas dentro dos procedimento de SESSÃO DE FISIOTERAPIA e FONOAUDIOLOGIA, tais como nos seguintes códigos TUSS e denominações:-50000632 Sessão individual hospitalar de fonoaudiologia -50000160 Atendimento fisioterapêutico ambulatorial ao paciente com disfunção decorrente de alterações do sistema músculo-esquelético.b) O tratamento prescrito é adequado e necessário a enfermidade da criança. Não consta documento médico em que se constate a urgência do caso, sendo, portanto, considerado demanda eletiva. No entanto, independentemente do tipo de terapia (fisioterapia e fonoaudiologia) que a criança esteja realizando, genérica ou específica, a mesma não pode ficar desassistida, visto que pode provocar atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.'O autor trouxe informações documentais comprovando que o plano não possui em seu quadro de profissionais credenciados aqueles com formação nos métodos de que necessita. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais portadores das formações específicas nos métodos de tratamento.Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde GEAP forneça os tratamentos prescritos pela médica Reny Wane (CRM/AP1115 RQE 685), por meio de profissionais qualificados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revestida em favor do autor [...]Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Na hipótese do autos, não vislumbro a presença do requisito probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, diversamente do que alegou o agravante, o juízo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300 do CPC.Com efeito, o tratamento buscado pelo agravo é medida urgente. Além do mais, quanto à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, esta Corte possui entendimento de que é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que nega cobertura do procedimento indicado pelo médico como necessário à recuperação da saúde e cura do paciente vinculado por contrato (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000489-13.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 19.05.2022).Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se parte a agravada para responder ao recurso e a agravante para ciência da decisão. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005254-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SADI TRANSPORTES EIRELI
Advogado(a): ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - 107017RS
Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - PARCELAS INCONTROVERSAS -LEVANTAMENTO DAS PARCELAS - POSSIBILIDADE. 1) Não há porque postergar o levantamento do valor incontroverso, apenas quando estabelecido o contraditório ou por ocasião da sentença. 2) Agravo de instrumento provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003151-13.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: TAINARA SIQUEIRA
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0012416-70.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP
Apelado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CONTRATO REGIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/1696 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL INAPLICÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1) O Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, estabelece, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário; 2) A partir da sistemática introduzida na ação de busca e apreensão pela Lei nº 10.931/2004, não cabe mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A regra atual impõe o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição do bem livre de ônus, independentemente de percentual mínimo de adimplemento. Precedentes; 3) Não havendo o pagamento da integralidade da dívida, restam consolidados o domínio e posse plenos e exclusivos do bem nas mãos do credor fiduciário; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0033873-71.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, FRANCISCO ODILON FILHO, LINEU DA SILVA FACUNDES, MECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, ROBERIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO PEREIRA BATISTA - 550AP, JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se as partes para tomarem ciência do levantamento da suspensão, facultando-lhes manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0005073-62.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DIEGO LIMA DAS NEVES, EDUARDO DIAS DE SOUZA, JOSE REINALDO CORREA COUTINHO, MARCELO CLEY DE LIMA FURTADO, MARCUS FIRMINO DA SILVA, MARLUCE FIRMO DA SILVA SALES, PAULO ANDRE COUTO DE ARAGAO, WALTERIA MOREIRA LEAL, WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP, JOAO VICTOR FARIAS PEREIRA - 3508AP, LUAN OLIVEIRA FURTADO - 27928BPB, ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP, SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP, SOLANGELO FONSECA DA COSTA - 2517AP
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se as partes para tomarem ciência do levantamento da suspensão, facultando-lhes manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0006204-64.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: P. S. C. DE S.
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP
Apelado: J. G. V. DE S.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Representante Legal: S. DOS S. V.

Interessado: A. P. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. GENITOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1) De acordo com a interpretação literal do art. 55 do CPC, inexistente conexão entre a ação de execução de alimentos e a ação que busca a revisão do encargo alimentar, porquanto possuem causa de pedir diversas, não obstante a identidade das partes. 2) A obrigação alimentar obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, que deve arcar na medida das possibilidades com o necessário para manutenção daquele. 3) O dever de pensionamento não se restringe à alimentação, compreendendo o necessário para a manutenção do alimentando. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0034147-11.2011.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP

Apelado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Representante Legal: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP

Assistente: SHALOOON MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Terceiro Interessado: ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1) O reconhecimento do adimplemento substancial do contrato é medida excepcional, que pode ser considerada pelo magistrado quando o contratante comprovar que cumpriu quase integralmente as obrigações pactuadas. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006923-83.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. F. C.

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Apesar da ausência de relato da conjunção carnal, o ato de tocar as partes íntimas da vítima menor de 14 (quatorze) anos, destinado à satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP. Precedentes do STJ e TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0050879-18.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: GESSICA RYLENE CARDOSO TRINDADE

Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (TEMA 335). 1) O Edital é norma regente que vincula a administração pública e o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação de princípios administrativos, em especial da legalidade e publicidade. 2) O STF consolidou entendimento pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335). 3) Remessa necessária provida, apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REMESSA PROVIDA E APELO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006191-02.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTENOR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Renove-se a intimação do advogado para oferecer razões recursais. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o apelante para, querendo, constituir advogado para oferecê-las. Não atendendo ao chamado, notifique-se a coordenadoria do núcleo criminal da defensoria pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049058-42.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WENDERSON DOS ANJOS SILVA, WUENDEL JOSE ANJOS DA SILVA

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP, JORDANA GAMA DE MORAES MERCES - 4548AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Defiro o pedido formulado pela advogada Jane Teixeira (mov. 120), ante a constituição pelo réu de novos patronos no processo, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003867-40.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AGROPECUARIA KLEIN LTDA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: FIAGRIL LTDA.

Advogado(a): THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - 24296OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGROPECUÁRIA KLEIN LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (Juíza de Direito Keila Christine Banha Bastos Utzig) que, nos autos dos Embargos do Devedor (Processo nº 0011043-67.2023.8.03.0001), indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução de título executivo extrajudicial (Processo nº 0055532-29.2022.8.03.0001). Em suas razões recursais (mov#01), apontou que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que houve quebra da

boa-fé objetiva do contrato pela agravada, o que comprova a plausibilidade do direito. Aponta também a relativização da necessidade de garantia da execução. Pugnou pela concessão de liminar para promover a suspensão da execução, tendo em vista a plausibilidade do direito e o risco iminente corrido pelo agravante, que poderia inclusive levá-lo à falência. Por fim, requereu a confirmação da liminar para cassar a decisão agravada e determinar a suspensão do processo de execução até o julgamento dos embargos à execução. É o relatório, passo a fundamentar o pedido liminar. Cumpre colacionar abaixo as razões da decisão agravada: O juiz poderá, a pedido do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida (artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015). De acordo com a norma processual, a concessão do efeito suspensivo está condicionada ao preenchimento de três requisitos: (a) o requerimento do embargante; (b) preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (c) a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entendo pelo indeferimento do efeito suspensivo. Em primeiro lugar, não vislumbro a probabilidade do direito alegado uma vez que a parte autora não apresentou nenhum contrato em que haja a previsão de antecipação de valores ou de insumos para o início da safra. Cumpre pontuar que o embargante trouxe argumentos a respeito da safra 2022, ao passo que o exequente está cobrando indenização pela safra 2019/2020. Além disso, não posso perder de vista que as partes realizaram acordo prevendo o pagamento de indenização pelos supostos prejuízos advindos da quebra do contrato. O ajuste de vontade livre e consciente prevendo o pagamento dos supostos danos sofridos pressupõe que houve o reconhecimento do inadimplemento do contrato. Por fim, registro que não foi observado o requisito formal para a concessão da liminar na medida em que o embargante não apresentou garantia da execução. Logo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe nesta ação. Ao menos em juízo de cognição sumária, vislumbro acertada a decisão agravada. Isto porque a regra é que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Excepcionalmente poderá ser concedido efeito suspensivo, quando estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, além da necessidade da garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução. No presente caso, não vejo presente a probabilidade do direito como aponta o agravante. Vejamos: A empresa FIAGRIL Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial, baseada nos Termos de Acordo firmados entre ela e a agravante AGROPECUÁRIA KLEIN LTDA. Os aludidos termos foram firmados em razão da não entrega da quantia total descrita no contrato de compra e venda de soja em grãos (5400025173; 5400024030; e 5400025024), todos referente a safra 2019/2020, onde a agravada se comprometeu a pagar o valor de R\$ 997.312,34 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referente aos três termos de acordo, com vencimento global em 30/09/2020. Tanto nos embargos à execução quanto no presente Agravo de Instrumento, a agravante não desconstituiu o título, pelo contrário, reafirma o débito. No entanto, suas razões versam sobre a quebra da boa-fé objetiva contratual, uma vez que na safra de 2022, a exequente (ora agravada), teria manifestado que não faria mais faturamento interestadual para Macapá para fornecimento de insumos e promessa de compra da lavoura. Até se compreende que a posição da agravada em não mais negociar com a agravante tenha surtido efeitos negativos na relação entre as partes. No entanto, não há como afirmar que essa quebra da relação negocial (que é cabível nas relações empresariais) justifica a inadimplência de um acordo firmado em 2020 e com vencimento em setembro daquele ano, principalmente por não ter apresentado algum contrato que obrigasse a agravada a pactuar o fornecimento de insumos e compra da lavoura da safra de 2022. Deste modo, a tese de quebra da boa-fé objetiva não se mostra, como bem apontado pelo juízo a quo, apta a justificar a inadimplência e fazer presente o requisito da plausibilidade do direito que a agravante afirma existir. Outrossim, não há comprovação do risco que a determinação de bloqueio/penhora ocasionaria a decretação da falência da empresa agravante, senão a mera alegação em suas razões. Assim, INDEFIRO o pedido liminar para a suspensão da ação de execução, em face da ausência dos pressupostos necessários. Comunique-se o juízo de primeiro grau da presente decisão. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003818-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOAO ALBERTO GOMES BERNACCHIO
Advogado(a): RHAIZA DE SOUZA - 91328PR
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ALBERTO GOME BERNACCHIO contra decisão proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Amapá que, nos autos da execução fiscal nº 0000825-78.2017.8.03.0004 movida pelo ESTADO DO AMAPÁ, rejeitou a sua exceção de pré-executividade. Em suas razões recursais, o Agravante alega, resumidamente, que não há qualquer óbice para o enfrentamento da sua tese de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e que foi evidenciada de forma inequívoca na origem, principalmente pela inexistência da sua indicação como responsável na CDA e pela ausência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que impede eventual redirecionamento da execução fiscal. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Preliminarmente, cumpre registrar que, diferentemente do que constou na decisão agravada, não há empecilho à apreciação da alegação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, exceto quando o Excipiente consta como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em

22/4/2009, Dje de 4/5/2009). Feito este breve apontamento, vislumbro, ao menos nesse exame preliminar, a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que, diferentemente do aduzido pelo juiz de primeiro grau, o nome do Agravante não constou como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, e sim o de Clemir Jose de Castro, fragilizando, portanto, a decisão neste ponto. Não obstante a decisão agravada tenha pontuado sobre o Agravante ter ocupado o cargo de diretor no período em que foi gerada a CDA, não constatei nos autos da execução fiscal qualquer pedido expresso e fundamentado de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, tendo sido o bloqueio oriundo de simples pedido contido no movimento de ordem nº 128, sem que o Agravante tenha sido citado formalmente da execução fiscal. Sem contar, ademais, que a sua simples posição na empresa, por si só, não era suficiente para atrair a sua responsabilidade, sendo imprescindível a demonstração de nexos causal entre eventual conduta ilícita imputada ao Diretor, nos moldes do art. 135 do CTN, e o inadimplemento tributário (REsp nº 1.604.320/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 10/11/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.532 - SEGUNDA TURMA - Dje 27/03/2018). Diante desse cenário, em que pairam severas dúvidas sobre a possibilidade de responsabilização do agravante, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo com o escopo de evitar eventual levantamento dos valores por parte do Estado do Amapá e assegurar uma apreciação mais aprofundada da matéria pela Turma Julgadora, após o devido contraditório pelo agravado. Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000825-78.2017.8.03.0004 para que o Estado do Amapá seja impedido de realizar o levantamento dos valores bloqueados até julgamento do mérito pela Câmara Única. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0003941-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RICARDO COSTA FONSECA, WILKER DE JESUS LIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição, o comprovante de recolhimento da taxa judiciária. No caso em apreço, o Agravante interpôs o recurso no dia 18 de maio e efetuou o pagamento da taxa somente em 19 de maio, data em que realizou a juntada do comprovante, situação que atrai a incidência do §4º do referido dispositivo legal. Assim, intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0050217-59.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LA VIE LTDA-EPP
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Apelado: REGIS BRITO NUNES
Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP
Representante Legal: THAINÁ FERREIRA GEMAQUE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. MÓVEIS PLANEJADOS. REDUÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1) Na pretensão de rescisão contratual de natureza consumerista, sem que haja pedido de reparação civil, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não o trienal previsto no Código Civil. 2) Revela-se excessivamente onerosa a multa compensatória contratual fixada em 40% do valor do contrato (prestação de serviços de móveis planejados), que visa tão somente compensar custos com consultoria e projeto. Redução para 10% mantida. 3) O autor, quando vencido em maior parte de seus pedidos, deve arcar em maior proporção das custas processuais. 4) Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu do Apelo, rejeitou a prescrição do prazo da propositura da ação e, no mérito, pelo mesmo quórum, decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0034206-81.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RUBENS LIMA MORAIS
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CARACTERIZADA. ENTRADA REALIZADA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DAS ARMAS. LEGALIDADE DA APREENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Tendo o ingresso policial no domicílio do réu sido regularmente autorizado por meio de mandado de busca e apreensão expedido com lastro em decisão judicial fundamentada para apuração de delito e, na ocasião da busca, sido encontradas as armas de fogo e diversas munições sem autorização legal, não há falar em violação ao direito à intimidade e privacidade, pois, no caso, houve o encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade); 2) Nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso, tendo sido fixada a pena base no mínimo legal para ambos os delitos (art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003), o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto; 3) Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).148ª Sessão Virtual, realizada de 05 a 11 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0010346-14.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GIBSON DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL CONFORME ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Conforme dispõe o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso, salvo nos casos em que a substituição for medida socialmente recomendável, conforme entendimento do magistrado, nos casos em que a reincidência não tenha se operado no mesmo crime. 2) No presente caso, em que pese o réu seja multirreincidente, nenhum das reincidências operou-se no crime de receptação, sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que a juíza a quo verificou ser medida socialmente indicada. 3) Apelo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).

Nº do processo: 0002550-07.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JARDENILSON LEMOS DA SILVA

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, esclarecer a pertinência do presente petiçãoamento, haja vista que se limitou a realizar a juntada de decisões e de manifestações proferida no processo de origem, sem contar que já se encontra em tramitação o agravo em execução nº 0001027-57.2023.8.03.0000.

Nº do processo: 0003961-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: FLORIPES DA SILVA AMARAL AMERICO

Advogado(a): LINCOLN SILVA AMERICO FILHO - 3645AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Não há pedido liminar. Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0045669-54.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALCEMIR VIANA DA GAMA JÚNIOR
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a manifestação do apelante constante na Certidão juntada no MO #339, intime-se a Defensoria Pública para apresentar razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Nº do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO MACAPÁ, por seu procurador constituído, a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [Movimento de Ordem nº 338], interposto por RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000991-83.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ARMOND ADVOGADOS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A., no prazo legal.

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Agravado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: CONSTANCIA MARIA PORTELA NEVES para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por CONSTANCIA MARIA PORTELA NEVES, no prazo legal.

Nº do processo: 0031237-30.2019.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. E. DE S. V.
Defensor(a): ANDRE FELIPE
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA – APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL – DESIGNIOS AUTÔNOMOS CARACTERIZADO. 1) Demonstrado através do contexto em que os fatos ocorreram que os crimes de lesões corporais e de ameaça foram praticados mediante mais de uma ação, deve responder pelos dois crimes em concurso material, não se admitindo o reconhecimento do concurso formal. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0046671-88.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENILLY MIRA COSTA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o Município para que se manifeste acerca do sobrestamento do presente feito, conforme requerido pelo apelante (MO#43 e MO#50).

Nº do processo: 0012887-23.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: THAYS OLIVEIRA CHAVES

Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP

Apelado: SPE SÃO GONÇALO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado(a): GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - 107016RS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ante de analisar o pedido formulado pela parte apelada (MO#136) e, atento ao disposto nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que se manifeste acerca da perda de objeto do presente feito e sobre Tema Repetitivo 1095 do STJ.

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME

Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0001238-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DICLEI CARVALHO PIRES, ELIEL DOS ANJOS FREIRE

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – CREDIBILIDADE – HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO. 1) Existindo fundadas razões para caracterizar situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se dispensável prévio mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência suspeita de servir como

locus delicti commissi. 2) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 3) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, incumbe ao réu trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 4) Apelos não providos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0039814-60.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Apelado: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte autora: BANCO DO BRASIL para, querendo, apresentar as contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interposto por: Luis Pinto Gemaque Junior, no prazo legal.

Nº do processo: 0001325-85.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELOISA ALMEIDA SALVADOR

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por HELOISA ALMEIDA SALVADOR, no prazo legal.

Nº do processo: 0006478-97.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1321ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 23/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/87184291269?pwd=bDQ3TmRDTERaaHFGcjEMFp1WjlzUT09

ID da reunião: 871 8429 1269

Senha de acesso: 752803

Nº do processo: 0002489-17.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): HELIANE MONTEIRO DA SILVA - 4472AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES**VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES**

Nº do processo: 0000121-83.2022.8.03.0006

Parte Autora: PAULA BRITO COELHO

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na classe/padrão A-18, desde 18/05/2023; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/padrão A-11 em 03/02/2017; Classe/padrão A-12 em 18/05/2017; Classe/padrão A-13 em 18/05/2018; Classe/padrão A-14 em 18/05/2019; Classe/padrão A-15 em 18/05/2020; Classe/padrão A-16 em 18/05/2021; Classe/padrão A-17 em 18/05/2022; Classe/padrão A-18 em 18/05/2023. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000072-81.2018.8.03.0006

Parte Autora: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado(a): LEONARDO MENDES CRUZ - 25711BA

Parte Ré: MOHIT KRISHEN KUMAR BHATIA, ZAMAPÁ MINERAÇÃO S/A

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Rotinas processuais: INTIMO a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, SNIPER (#238).

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 19/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018671-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

PARTE AUTORA: ELIEL SILVA DE MIRANDA

PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0018672-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WILLIAN MACIEL DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1542,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0018673-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WILLIAN MACIEL DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 13690,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018674-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. E S.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 988801,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018679-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE O. C.
PARTE RÉ: E. DA C. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018680-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. DE S. P.
VALOR CAUSA: 6614,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018681-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CESARIO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78715,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018682-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DE S.
PARTE RÉ: M. DE J. DA S. V.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018683-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. R. M. DA S.
PARTE RÉ: G. C. S. M.
VALOR CAUSA: 3625,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018684-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: J. N. D. DA C.
VALOR CAUSA: 27652,57

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018685-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GELSON DE OLIVEIRA FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO e outros
VALOR CAUSA: 10644,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018686-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. G. DA S.
VALOR CAUSA: 1109,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018687-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. D. C. B.
PARTE RÉ: I. R. B.
VALOR CAUSA: 3373,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018688-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ IVAN SOARES FERREIRA
VALOR CAUSA: 1251

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018689-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DO C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018692-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE NAHUM DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 14632,44

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018693-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MAILSON DE PAULA FREITAS RODRIGUES
VALOR CAUSA: 17734,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018694-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON MACIEL DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018695-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MANOEL RAIMUNDO GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA: 9200,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018696-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. N. C. S.
PARTE RÉ: T. A. C. S.
VALOR CAUSA: 451,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018703-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA MARCIA GUEDES BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018707-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. A. DA S.
PARTE RÉ: K. K. F. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018709-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.

PARTE RÉ: ALINE CRISTINA OLIVEIRA DO ROSÁRIO
VALOR CAUSA: 67045,13

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018711-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ANA GIRLENE DIAS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 49528,38

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018712-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DOS S. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018714-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: C. C. DE A.
VALOR CAUSA: 98812,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018715-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 350

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018716-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: EDNALDA ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA: 9707,27

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018717-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. DA S.
PARTE RÉ: F. DA C. R.
VALOR CAUSA: 41383,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018720-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. R. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2835,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018721-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65328,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018722-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MANUELLE NASCIMENTO BRITO
VALOR CAUSA: 6658,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018723-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. S. DOS S.
PARTE RÉ: P. A. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018725-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAR BALIEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018726-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MARCIA KEILA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 4444,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018729-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. J.
PARTE RÉ: M. C. DO V.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018731-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. V. S. O.
PARTE RÉ: R. P. O.
VALOR CAUSA: 1108,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018732-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MARCIO RODRIGUES TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 10112,38

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018733-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. DOS S. B.
PARTE RÉ: A. P. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 3677,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018739-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORTO SEGURO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: JAILSON MOREIRA BERINO
VALOR CAUSA: 14267,65

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018740-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MAURO DE JESUS DANTAS SOARES
VALOR CAUSA: 11578,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018741-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018744-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADALBERTO BATISTA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018749-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MELICCE ALMEIDA DE MORAES
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018751-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. DA R.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018752-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. M. DE S.
PARTE RÉ: K. V. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018754-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MERIAN DE MELO DE OLIVEIRA NUNES
VALOR CAUSA: 6460,09

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018755-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. P. DE S. T.
PARTE RÉ: S. J. S. T.
VALOR CAUSA: 1584

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018758-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONICE LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13117,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018759-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. M. M.
PARTE RÉ: M. V. R. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018760-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. T. B.
VALOR CAUSA: 10736,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018764-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONE BARRETO TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018768-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NORLY PAES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17030,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018769-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. S. DA C.
PARTE RÉ: L. L. S. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018770-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: D. DO S. S. M.
VALOR CAUSA: 20071,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018772-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL DA SILVA
PARTE RÉ: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018774-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. M.
PARTE RÉ: R. DA S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018775-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVADINO DE SOUZA LOBATO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018777-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARCISO BITENCOURT DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3651,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018779-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. C. C.
VALOR CAUSA: 20013,28

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018780-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PARTE RÉ: HELITOM RODRIGUES DE SOUZA
VALOR CAUSA: 41142,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018781-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE REINALDO BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21732,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018783-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. P.
PARTE RÉ: W. C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 21600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018788-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: JOAO CRISOSTOMO MATOS BOSQUE
VALOR CAUSA: 36423,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018789-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018790-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRINEU FERREIRA LIMA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018792-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. R. A.
VALOR CAUSA: 1496,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018793-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: W. S. U. DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 243593,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018794-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEUCINEIDE PELAES DANTAS FRANK
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2701,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018796-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. P.
PARTE RÉ: V. P. V.
VALOR CAUSA: 21600

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018797-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. T. G. F. e outros
PARTE RÉ: I. S. DA S. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018800-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA S. M.
PARTE RÉ: G. DA S. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018803-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: W. G. D. F.
VALOR CAUSA: 26291,27

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018804-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. M. G. N. e outros
PARTE RÉ: A. W. C. DO N.
VALOR CAUSA: 12750,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018806-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE MACIAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018807-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. L.
PARTE RÉ: M. D. DE L.
VALOR CAUSA: 21447,36

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018808-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: G. DE N. S. DO NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018809-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18874,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018810-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6699,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018811-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. R. DE M. e outros
PARTE RÉ: W. R. C. DE M.
VALOR CAUSA: 25567,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018812-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018813-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: M. V. C. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018814-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018815-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL DA COSTA OLIVINDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48299,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018816-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2471,73

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018817-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTELITA SOUSA ROSA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36618,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018818-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA ALBERTINA ARAUJO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4084,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018819-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. G.
PARTE RÉ: B. B. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018820-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. P. S.
PARTE RÉ: A. P. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018821-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EDNA RODRIGUES GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13096,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018822-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4887,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018823-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17595,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018824-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. S. M.
PARTE RÉ: P. S. S. M.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018826-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALINO DE JESUS PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12530,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018828-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO ARAUJO RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018829-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MICHEL DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA: 5735,61

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018831-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MONIZE VERENNA DA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 13379,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018832-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAQUEL RAAMA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 17356,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018834-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE GONCALVES LOBATO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17519,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018835-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANNY PATRÍCIA PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26769,14

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0018836-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO GAMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3250

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018838-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN FELIPE CHAVES MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1159,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018839-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: J. G. L. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. S. B. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 130446,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018840-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACIARA DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018841-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDA GABRIELA RODRIGUES MARQUES
PARTE RÉ: FABIO NELSON ARIAS GOMEZ
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018842-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS
PARTE RÉ: MARCELO VILHENA DE MELO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018843-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES WELINTON DOS SANTOS VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2955,31

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018844-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 101513,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018846-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA DANTAS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 42721,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018847-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DA COSTA CORDEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1153,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018848-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COARACI DE SOUSA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018849-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE MICHELLE DOS SANTOS CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018851-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: W. N. P.
VALOR CAUSA: 17993,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018852-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DO S. F. DA R.
PARTE RÉ: U. F. F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 190000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018853-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 11941,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018854-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAIANE FERREIRA VILHENA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018855-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDER JOSÉ ALFAIA LOPES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5174,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018856-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA GISELE CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1769,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018857-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREMILDO MORAES PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2795,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018858-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDIMAR CAMPOS SILVA
PARTE RÉ: R DA SILVA LEITAO -ME

VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018859-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHELLA BARRETO PAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17489,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018860-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B. F. S. A.
PARTE RÉ: M. DO C. G. DA S. A.
VALOR CAUSA: 5208,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018861-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. DO N.
PARTE RÉ: B. P. S. A.
VALOR CAUSA: 11938,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018862-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. C. C.
PARTE RÉ: V. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018863-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. J. F. F. e outros
PARTE RÉ: A. DE J. F.
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018864-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018865-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 4098,49

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0018866-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTER A PARS
PARTE AUTORA: JESIEL LOURENÇO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018667-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. C. L.
PARTE RÉ: E. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018668-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROGERIO BARRETO VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018669-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. F. D.
PARTE RÉ: G. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018670-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: O. P. DE C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018675-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO FONSECA DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018676-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOABE FERREIRA PADUA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018678-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018691-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018700-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0018701-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA e outros
PARTE RÉ: GENESSIS RIBEIRO ROSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0018702-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELLY JEANDRA GONCALVES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018704-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MARCOS PAULO FAVACHO SARMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018708-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018713-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018718-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. M. DA S.
PARTE RÉ: R. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018727-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018728-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018730-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ORIMISAC RAMOS FIGUEIREDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018737-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018742-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018745-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: D. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018747-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILSON DIAS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018748-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NATALINO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018750-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ FRANK SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018753-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: H. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018757-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018762-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018763-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018767-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELAINE RIBEIRO ABRANTES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018771-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIARA SOLEDADE COUTINHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018773-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: BRUNO BELO COSTA LOURENÇO RODRIGUES
PARTE RÉ: ANDERSON GEMAQUE BARRETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018776-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018778-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018782-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITOR JUNIOR GOMES DE ATAIDE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018784-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. DA S. M. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018785-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ: A. J. C. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018786-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018791-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018795-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. P. N. R.
PARTE RÉ: A. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018799-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICHARDSON COSTA BARATA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018801-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018802-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE JESUS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018805-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: C. Z. P. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018825-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
PARTE RÉ: IAPEN/COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018827-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. N. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018830-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. N. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018833-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. N. S.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018837-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018845-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018850-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018677-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: A. Q. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018698-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. T. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018706-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. DE O. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018719-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018724-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. Q. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018746-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DO I. A.
PARTE RÉ: M. P. F. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018756-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018761-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. C. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018766-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. B. E B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0018787-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 19/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018671-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
PARTE AUTORA: ELIEL SILVA DE MIRANDA
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018672-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILLIAN MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1542,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018673-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILLIAN MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13690,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018674-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. E S.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 988801,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018679-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE O. C.
PARTE RÉ: E. DA C. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018680-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. DE S. P.
VALOR CAUSA: 6614,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018681-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CESARIO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78715,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018682-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DE S.
PARTE RÉ: M. DE J. DA S. V.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018683-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. R. M. DA S.
PARTE RÉ: G. C. S. M.
VALOR CAUSA: 3625,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018684-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: J. N. D. DA C.
VALOR CAUSA: 27652,57

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018685-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GELSON DE OLIVEIRA FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO e outros
VALOR CAUSA: 10644,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018686-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. G. DA S.
VALOR CAUSA: 1109,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018687-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. D. C. B.
PARTE RÉ: I. R. B.
VALOR CAUSA: 3373,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018688-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ IVAN SOARES FERREIRA
VALOR CAUSA: 1251

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018689-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DO C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018692-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE NAHUM DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 14632,44

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018693-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MAILSON DE PAULA FREITAS RODRIGUES
VALOR CAUSA: 17734,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018694-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON MACIEL DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018695-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MANOEL RAIMUNDO GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA: 9200,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018696-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. N. C. S.
PARTE RÉ: T. A. C. S.
VALOR CAUSA: 451,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018703-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA MARCIA GUEDES BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018707-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. A. DA S.
PARTE RÉ: K. K. F. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018709-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ALINE CRISTINA OLIVEIRA DO ROSÁRIO
VALOR CAUSA: 67045,13

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018711-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ANA GIRLENE DIAS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 49528,38

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018712-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DOS S. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018714-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: C. C. DE A.
VALOR CAUSA: 98812,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018715-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 350

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018716-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: EDNALDA ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA: 9707,27

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018717-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. DA S.
PARTE RÉ: F. DA C. R.
VALOR CAUSA: 41383,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018720-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. R. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2835,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018721-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65328,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018722-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MANUELLE NASCIMENTO BRITO
VALOR CAUSA: 6658,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018723-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. S. DOS S.
PARTE RÉ: P. A. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018725-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAR BALIEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018726-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MARCIA KEILA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 4444,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018729-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. J.
PARTE RÉ: M. C. DO V.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018731-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. V. S. O.
PARTE RÉ: R. P. O.
VALOR CAUSA: 1108,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018732-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MARCIO RODRIGUES TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 10112,38

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018733-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. DOS S. B.
PARTE RÉ: A. P. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 3677,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018739-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORTO SEGURO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: JAILSON MOREIRA BERINO
VALOR CAUSA: 14267,65

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018740-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MAURO DE JESUS DANTAS SOARES
VALOR CAUSA: 11578,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018741-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018744-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADALBERTO BATISTA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018749-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MELICCE ALMEIDA DE MORAES
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018751-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. DA R.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018752-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. M. DE S.
PARTE RÉ: K. V. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018754-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MERIAN DE MELO DE OLIVEIRA NUNES
VALOR CAUSA: 6460,09

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018755-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. P. DE S. T.
PARTE RÉ: S. J. S. T.
VALOR CAUSA: 1584

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018758-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONICE LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13117,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018759-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. M. M.
PARTE RÉ: M. V. R. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018760-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. T. B.
VALOR CAUSA: 10736,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018764-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONE BARRETO TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018768-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NORLY PAES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17030,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018769-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. S. DA C.
PARTE RÉ: L. L. S. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018770-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: D. DO S. S. M.
VALOR CAUSA: 20071,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018772-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL DA SILVA
PARTE RÉ: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018774-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. M.
PARTE RÉ: R. DA S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018775-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVADINO DE SOUZA LOBATO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018777-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARCISO BITENCOURT DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3651,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018779-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. C. C.
VALOR CAUSA: 20013,28

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018780-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PARTE RÉ: HELITOM RODRIGUES DE SOUZA
VALOR CAUSA: 41142,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018781-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE REINALDO BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21732,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018783-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. P.
PARTE RÉ: W. C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 21600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018788-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: JOAO CRISOSTOMO MATOS BOSQUE
VALOR CAUSA: 36423,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018789-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018790-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IRINEU FERREIRA LIMA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018792-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. R. A.
VALOR CAUSA: 1496,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018793-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: W. S. U. DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 243593,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018794-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEUCINEIDE PELAES DANTAS FRANK
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2701,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018796-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. P.
PARTE RÉ: V. P. V.
VALOR CAUSA: 21600

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018797-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. T. G. F. e outros
PARTE RÉ: I. S. DA S. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018800-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA S. M.
PARTE RÉ: G. DA S. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018803-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: W. G. D. F.
VALOR CAUSA: 26291,27

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018804-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. M. G. N. e outros
PARTE RÉ: A. W. C. DO N.
VALOR CAUSA: 12750,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018806-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE MACIAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018807-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. L.
PARTE RÉ: M. D. DE L.
VALOR CAUSA: 21447,36

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018808-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: G. DE N. S. DO NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018809-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18874,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018810-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6699,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018811-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. R. DE M. e outros
PARTE RÉ: W. R. C. DE M.
VALOR CAUSA: 25567,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018812-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018813-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: M. V. C. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018814-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018815-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL DA COSTA OLIVINDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48299,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018816-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVARINA DE JESUS SODRÉ PIMENTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2471,73

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018817-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTELITA SOUSA ROSA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36618,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018818-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA ALBERTINA ARAUJO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4084,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018819-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. G.
PARTE RÉ: B. B. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018820-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. P. S.
PARTE RÉ: A. P. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018821-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EDNA RODRIGUES GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13096,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018822-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4887,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018823-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17595,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018824-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. S. M.
PARTE RÉ: P. S. S. M.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018826-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALINO DE JESUS PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12530,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018828-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO ARAUJO RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018829-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MICHEL DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA: 5735,61

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018831-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: MONIZE VERENNA DA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 13379,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018832-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAQUEL RAAMA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 17356,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018834-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE GONCALVES LOBATO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17519,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018835-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANNY PATRÍCIA PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26769,14

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0018836-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO GAMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3250

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018838-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN FELIPE CHAVES MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1159,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018839-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: J. G. L. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. S. B. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 130446,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018840-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACIARA DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018841-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDA GABRIELA RODRIGUES MARQUES
PARTE RÉ: FABIO NELSON ARIAS GOMEZ
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018842-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS
PARTE RÉ: MARCELO VILHENA DE MELO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018843-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES WELINTON DOS SANTOS VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2955,31

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018844-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 101513,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018846-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA DANTAS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 42721,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018847-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DA COSTA CORDEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1153,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018848-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COARACI DE SOUSA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018849-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE MICHELLE DOS SANTOS CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018851-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: W. N. P.
VALOR CAUSA: 17993,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018852-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DO S. F. DA R.
PARTE RÉ: U. F. F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 190000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018853-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 11941,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018854-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAIANE FERREIRA VILHENA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018855-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDER JOSÉ ALFAIA LOPES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5174,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018856-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA GISELE CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1769,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018857-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREMILDO MORAES PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2795,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018858-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDIMAR CAMPOS SILVA
PARTE RÉ: R DA SILVA LEITAO -ME
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018859-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHELLA BARRETO PAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17489,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018860-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B. F. S. A.
PARTE RÉ: M. DO C. G. DA S. A.
VALOR CAUSA: 5208,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018861-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. DO N.
PARTE RÉ: B. P. S. A.
VALOR CAUSA: 11938,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018862-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. C. C.
PARTE RÉ: V. DOS S. M.

VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018863-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. J. F. F. e outros
PARTE RÉ: A. DE J. F.
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018864-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018865-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 4098,49

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0018866-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTER A PARS
PARTE AUTORA: JESIEL LOURENÇO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018667-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. C. L.
PARTE RÉ: E. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018668-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROGERIO BARRETO VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018669-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. F. D.
PARTE RÉ: G. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018670-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: O. P. DE C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018675-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO FONSECA DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0018676-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOABE FERREIRA PADUA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018678-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018691-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018700-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0018701-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA e outros
PARTE RÉ: GENESSIS RIBEIRO ROSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0018702-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELLY JEANDRA GONCALVES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018704-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MARCOS PAULO FAVACHO SARMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018708-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018713-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018718-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. M. DA S.
PARTE RÉ: R. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018727-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018728-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018730-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ORIMISAC RAMOS FIGUEIREDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018737-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018742-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018745-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: D. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018747-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILSON DIAS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018748-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NATALINO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018750-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ FRANK SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018753-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: H. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018757-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018762-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018763-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018767-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELAINE RIBEIRO ABRANTES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018771-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIARA SOLEDADE COUTINHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018773-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: BRUNO BELO COSTA LOURENÇO RODRIGUES
PARTE RÉ: ANDERSON GEMAQUE BARRETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018776-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018778-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018782-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITOR JUNIOR GOMES DE ATAIDE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018784-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. DA S. M. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018785-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ: A. J. C. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018786-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018791-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018795-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. P. N. R.
PARTE RÉ: A. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018799-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICHARDSON COSTA BARATA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018801-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018802-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE JESUS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018805-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: C. Z. P. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018825-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
PARTE RÉ: IAPEN/COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018827-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. N. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018830-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. N. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018833-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. N. S.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018837-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018845-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018850-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018677-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: A. Q. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018698-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. T. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018706-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. DE O. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018719-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018724-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. Q. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018746-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DO I. A.
PARTE RÉ: M. P. F. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018756-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018761-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. C. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018766-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. B. E B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0018787-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0057335-91.2015.8.03.0001

Parte Autora: ERICKA RUANA DE CARVALHO BENICIO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: WILKER DE JESUS LIRA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ERICKA RUANA DE CARVALHO BENICIO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos

foram homologados pela decisão de MO 83. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 85 e 86. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 101). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 115 e 156). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053901-89.2018.8.03.0001

Parte Autora: RONALDO GELSON SILVA DE SOUZA

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RONALDO GELSON SILVA DE SOUZA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0007937-54.2010.8.03.0001, inerente ao pagamento de auxílio transporte, movida pelo SINDPOL em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) e o pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBA-JUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 95/96 e 104. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0025540-96.2017.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CARVALHO & SOUZA LTDA

Representante Legal: EVALDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO ALVES

DECISÃO: Em análise dos autos de execução fiscal verifica-se que a empresa/ executada foi citada em 7/7/2017. Inexistiu apresentação de defesa no prazo de embargos. Procedeu-se a busca de bens e valores pelos sistemas conveniados, com resposta negativa. Houve a inscrição da executada no SERASA/JUD - MO 47. No MO 62 constam o pedido de parcelamento (REFI's) e sua homologação pela secretaria tributária do Estado, bem como alguns comprovantes de pagamentos (1ª parcela referente a abril/18 e o próximo pagamento realizado em dezembro de 2018, e, ainda duas parcelas de honorários advocatícios) que foram apresentados, em secretaria, pela procuradora da empresa. O exequente se manifestou sobre o acordo e os comprovantes juntados pela executada, informando que a empresa executada deixou de efetuar o parcelamento da dívida por mais de 90 (noventa) dias e que isso impediria o prosseguimento do parcelamento. Na oportunidade apresentou nova planilha de cálculos - MO 67. Requereu, ainda, o comparecimento do representante da executada no departamento fazendário com os comprovantes de pagamentos (MO 67), para que comprovado a continuidade dos pagamentos, ser verificada a eventual suspensão da presente execução. Em audiência (MO 86/87 - em 13/05/19) a executada informou que teve dificuldades de manter o pagamento do parcelamento. Contudo, compareceu na Secretaria da Fazenda Estadual, tendo obtido autorização e voltou ao cumprimento dos pagamentos em dezembro de 2018 e desejava continuá-los. Inclusive, informou que não tinha condições de contratar advogado em face de não ter movimentação financeira e que isso comprometeria a continuidade dos pagamentos. Na oportunidade, ausente a procuradoria do Estado, então determinei a suspensão dos depósitos de valores de honorários de forma administrativa, sem processo judicial, e que os valores das parcelas fossem depositadas em juízo (MO 99). A parte executada compareceu espontaneamente para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, com isso fez a juntada dos comprovantes dos meses de abril/2018, dezembro/2018 e de janeiro a outubro/2019 referentes a dívida principal. Além disso, também comprovou os pagamentos dos honorários advocatícios pagos em dezembro/2018 e fevereiro a maio de 2019. - MO 112. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a consulta e bloqueio através do sistema Bacenjud em nome da executada, tendo em vista o inadimplemento das prestações de nº 02 a 08, relativa ao parcelamento realizado junto ao ente administrativo (MO 120). Contudo, determinei que a executada comprovasse o pagamento das parcelas de nº 02 (maio/2018), nº 03 (junho/2018), nº 04 (julho/2018), nº 05 (agosto/2018), nº 06 (setembro/2018), nº 07 (outubro/2018) e nº 08 (novembro/2018), antes de determinar qualquer medida constritiva de bens. Que intimada manteve-se inerte. No MO 189 a tentativa de localização de bens e valores foi novamente infrutífera (05/08/2021). No MO 196 a empresa executada juntou comprovantes de depósitos judiciais referente a novembro/2020 a setembro/2021 e procuração - em 16/12/2021. O Estado exequente informa que o acordo pelo REFI's celebrado em 21/12/18 foi suspenso com o atraso no pagamento das parcelas, portanto, não pode levantar os valores depositados. Na oportunidade, juntou nova planilha - MO 202. No MO 209 a empresa executada juntou comprovantes de depósitos judiciais referente aos meses de outubro de 2021 a janeiro de 2022. Na ocasião, juntou substabelecimento de advogado (13/04/22). No MO 224 a empresa executada juntou comprovantes de pagamentos de fevereiro a abril de 2022 (em 08/09/22). No MO 233 a empresa executada juntou comprovantes de pagamentos de maio a julho de 2022 (em 25/11/22). No MO 242 o exequente informa perda do parcelamento em face do atraso do REFI's pela executada (15/03/2023). Determinei que a executada comparecesse na Procuradoria Tributária para refazer parcelamento - MO 245. No MO 246 a empresa executada juntou comprovantes de pagamentos referente a agosto a outubro de 2022 - 30/03/23. No MO 252 a empresa executada juntou comprovantes de pagamentos referente a novembro de 2022, em

08/05/23.O exequente não concorda com os depósitos e requerer prosseguimento da ação - MO 253.Pois bem.A CDA, juntada com a inicial, datada de 16/04/2016, cobra o valor de R\$12.255,72 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).Verifica-se em análise dos autos que a executada realizou REFI's (pedido de parcelamento) em 68 (sessenta e oito) parcelas, na data de 10/04/2018, com início em 12/04/2018 e final em 25/11/2018, em parcelas que variavam de R\$200,51 a R\$222,24. E, ainda, honorários de R\$138,00. (MO 62)Contudo, alega a executada que estava inativa e sem condições financeiras para arcar com os pagamentos do acordo e dos honorários, e por isso deixou de pagá-los. Inclusive, solicitou, na oportunidade que sua defesa fosse patrocinada pela DPE-AP, mas por ser empresa não foi possível seu patrocínio (MO62). A empresa somente se fez representar por advogado em 16/12/21.Ao longo desses anos comprovou-se que a executada não tem bens e nem valores para serem penhorados, pois diante das diversas pesquisas nada foi encontrado. Por outro lado, demonstrou boa-fé pois além do pagamento das primeiras parcelas diretamente à Fazenda, em face do acordo de parcelamento - REFI's (MO 112), vem depositando valores em juízo (MOs 196, 209, 224, 233, 246 e 252). Assim, toda ação tem que ter um fim e levando em consideração o acima exposto, para que também não incida prescrição, determino que a parte exequente apresente, em 15 dias, planilha atualizada do débito, devendo serem abatidos os valores pagos administrativamente e os depositados em juízo pela executada, também atualizando os valores. Na oportunidade, poderá apresentar proposta de Refi's para fins de finalização do presente feito.A planilha deverá ser atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica, incidindo a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e juros simples aplicados à caderneta de poupança (a teor do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela lei nº 11.960/2009), a partir data do ajuizamento da execuçãoApós, com a juntada da informação por parte da Fazenda Pública, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para se manifestar sobre a planilha, em 15 dias. Inclusive, sem que esta decisão implique na descontinuidade dos depósitos judiciais pela executada (advogada - MO 209).Intimem-se as partes, eletronicamente, dessa decisão

Nº do processo: 0038323-52.2019.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Devedor: EVERTON NUNES DA GAMA

Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP

Escritório de Advocacia: AMORIM, LOURENÇO E LOURENÇO S/C ADVOGADOS

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a falta de impulsionamento do feito pelo exequente, apesar de intimado, determino, com suporte no art. 921, inc. III do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intimem-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0041706-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: JUCIMAR DIAS DA CUNHA, MARIA JOANA DA CUNHA

DECISÃO: A revelia da parte Ré fica clara conforme demonstra a certidão de ordem 147. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário.Intimem-se as partes, inclusive por DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Nº do processo: 0014629-20.2020.8.03.0001

Credor: EDLENNE PATRÍCIA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO CORDEIRO - 2068AP

Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Terceiro Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: MARCOS CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor foi recebido pelo exequente, através do alvará de levantamento expedido no MO 214.É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingindo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001959-52.2017.8.03.0001

Credor: ADREYNE APARECIDA MONTEIRO GOMES

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ADREYNE APARECIDA MONTEIRO GOMES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos

foram homologados pela decisão de MO 95. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 100 e 101. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 108). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 119 e 120). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0026034-58.2017.8.03.0001

Credor: CRISTINA DIORENE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por CRISTINA DIORENE SILVA DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 104/105. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039426-65.2017.8.03.0001

Parte Autora: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 134/135, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 145). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000750-90.2018.8.03.0008

Credor: KEILA DO SOCORRO LIMA CHAGAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KEILA DO SOCORRO LIMA CHAGAS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 145/146, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 155). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0023488-93.2018.8.03.0001

Credor: ROSALIA ALVES PEREIRA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 68 e 69), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 87 e 88) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 92). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0053959-92.2018.8.03.0001

Parte Autora: SUELY LIMA SALGADO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SUELY LIMA SALGADO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo a vale transporte decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 37. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 44 e 45. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 55). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 93 e 94). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029048-45.2020.8.03.0001

Parte Autora: CARLA DA SILVA ARRELIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 75 e 98). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005301-98.2022.8.03.0000 (Ordem 74), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0007816-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: JOSE DE VASCONCELOS SILVA

Advogado(a): ELIANE RAMOS CANTUÁRIA - 3695AP

Sentença: Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida por SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, em razão da de R\$6.575,76 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referente ao valor principal de suposta multa por rescisão contratual, acrescido de juros, multa e correção monetária. Citada a parte ré opôs Embargos à Execução (Proc. 0013607-87.2021.8.03.0001). Estando o feito em seu trâmite regular foi o mesmo suspenso aguardando o julgamento dos Embargos, cuja sentença foi pela extinção da presente execução, conforme dispositivo abaixo transcrito: Desse modo, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do referido dispositivo, em razão da cláusula de fidelidade, anoto ser inexigível também a multa penitencial cobrada, sendo de rigor, portanto, a procedência dos embargos e o reconhecimento da nulidade da execução pela inexigibilidade da obrigação. Contudo, não configurada a litigância de má-fé arguida pelo embargante, porquanto não evidenciadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do vigente CPC. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade da execução ante a ausência de obrigação exigível. Condene a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do advogado do embargante que, nos termos do art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 10% do valor da execução. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais. Publique-se e intimem-se. Ante o exposto, reconhecida a inexigibilidade do título executivo, extingo a execução, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do CPC. Custas finais pelo exequente. Honorários já fixados nos Embargos. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0008327-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: THEREZELISA PERALTA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 36 e 37), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 53 e 54 e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 63). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0019687-67.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA CRISTINA GONÇALVES NUNES

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 35 e 51).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0008009-24.2022.8.03.0000 (Ordem 36), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas.Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011368-18.2018.8.03.0001

Parte Autora: EVENI MILHOMEM ALVES TEIXEIRA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Parte Ré: ANGELA VIANA MARTINS, CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO, MEIO DO MUNDO TURISMO LTDA

Defensoria Pública: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DECISÃO: Chamamento do feito à ordem.Consoante se infere da decisão de ordem 58, foi deferida a denunciação da lide de ANGELA VIANA MARTINS e CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO. Tal pedido foi formulado à ordem 8 dos autos, com o objetivo de rediscutir a relação subjacente aos cheques emitidos e que lastreiam o título executivo. Noutras palavras, visavam discutir se foram emitidos, ou não, como garantia da dívida.Ocorre, no entanto, que a denunciação da lide em sede de embargos à execução não é admitida, visto que o instrumento processual dos embargos se presta à rediscutir os termos da execução extrajudicial, ou seja, sua exigibilidade, liquidez e certeza.Ademais, o art. 920, I do CPC/15 é claro ao admitir somente o exequente no polo passivo da demanda, na qualidade de embargado, justamente porque não é dado, em sede de embargos à execução, rediscutir matérias que, apesar de guardarem certa relação, não influirão na certeza, liquidez e exigibilidade executiva.Sobre o tema, jurisprudência pátria:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se a denunciação da lide de modalidade compulsória de intervenção de terceiros cuja finalidade é viabilizar eventual direito de regresso, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Não é cabível a denunciação da lide em sede de execução de título extrajudicial, uma vez que, por incluir no processo nova lide acerca do direito de garantia ou de regresso, depende de probação fática e dilação probatória. 3. Ausentes os pressupostos processuais para propositura da demanda. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 07156845720218070020 DF 0715684-57.2021.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. 1. Denunciação da lide - Não cabimento no âmbito dos embargos à execução - Defesa do executado, que se limita a discutir os limites do feito executivo, não comportando a ampliação da lide com a denunciação de terceiro. 2. Os embargos do devedor constituem uma ação incidente ao processo de execução, visando desconstituir o título executivo, declarar sua nulidade ou inexistência, não admitindo a inclusão, por meio da denunciação da lide, de matéria obrigacional estranha à execução e aos embargos. (Precedente TJPR - AI 0003844-10.2018.8.16.0000). 3. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0053501-13.2021.8.16.0000 - Barracão - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 04.04.2022) (TJ-PR - AI: 00535011320218160000 Barracão 0053501-13.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 04/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INAPLICABILIDADE. 1. A exceção de executividade dispensa a garantia do Juízo e é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o conhecimento de matérias que possam ser conhecidas e comprovadas de plano e documentalente, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória. 2. É inviável a denunciação da lide em sede de embargos à execução, na medida em que os fundamentos dessa ação incidental devem visar exclusivamente a discussão e a defesa das matérias da execução, não comportando o ingresso de uma ação indenizatória do embargante com um terceiro, matéria estranha à execução. Mesmo entendimento deve ser aplicado para exceção de pré-executividade.(TRF-4 - AG: 50036049420214040000 5003604-94.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA TURMA)DIANTE DO EXPOSTO, REVOGO a decisão de ordem 58, que deferiu a denunciação da lide, e determino a exclusão de ANGELA VIANA MARTINS e CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO do polo passivo da demanda.Em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que apenas o Sr. CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO manifestou oposição nos autos, com a distribuição dos embargos n. 0043395-49.2021.8.03.0001, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já que o valor da causa é irrisório (R\$ 1.000,00), observada a gratuidade de justiça que foi deferida ao embargante, nos termos do arts. 85, §8º e 98, §3º do CPC/15.Não há falar-se em condenação em honorários ao antigo patrono de ANGELA VIANA MARTINS já que, apesar de constituído, não apresentou defesa nos autos.Excluí-los do sistema TUCUJURIS. Considerando que a ré ANGELA VIANA MARTINS mudou-se sem comunicar ao juízo, sua intimação deve ser considerada válida, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC/15 e, consequentemente, devem ser aplicados os efeitos processuais da revelia, ante o disposto no art. 76, §1º, II do CPC/15, com a publicação da presente decisão.Sem prejuízo, conforme requerido à ordem 202, habilitar a patrona NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO, OAB/AP 3068-B, observando o pedido de publicações e intimações exclusivas. Desabilitar o antigo patrono, dando-lhes ciência a respeito da presente decisão. À exceção de ANGELA VIANA MARTINS, intimar as partes

eletronicamente a respeito da presente decisão. Uma vez preclusa, retornem conclusos para prosseguimento do feito com a oportunidade de apresentação de réplica para o embargante.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051389-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo Volkswagen, modelo GOL, ano/modelo 2020, placa QLR-2672, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o valor total do financiamento foi de R\$ 54.900,00 a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.463,75, estando em atraso no valor total de R\$ 46.440,49. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar (evento#6), foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#8). Após várias tentativas de citação (liminar cumprida há mais de um ano), os autos vieram conclusos para decisão. Relatados, D E C I D O. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, tendo decorrido mais de um ano do cumprimento da liminar sem que o réu apresentasse contestação. DISPOSITIVO Ex positus, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Retire-se a restrição via RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0018185-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANNE AZEVEDO VIEIRA

Advogado(a): ISAIAS CORREA PEREIRA JUNIOR - 2261AP

Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DANOS MORAIS, ajuizada por ADRIANNE AZEVEDO VIEIRA contra GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Alega, em síntese, que é beneficiária do Plano GEAP Saúde, na modalidade de coparticipação, cartão 0601 0126 7368 0054, acomodação enfermagem, categoria grupo familiar. Afirma que necessita realizar procedimento de cirurgia de coluna por via endoscópica, descompressão medular e/ou calda equina, com laminectomia/laminotomia, radioscopia, junto com os materiais solicitados. Todavia, a operadora requerida negou todos os procedimentos de forma injustificada. Conclui requerendo, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a autorizar e expedir todas as guias necessárias para a realização da cirurgia de coluna por via endoscópica, descompressão medular e/ou calda equina, Laminectomia/Laminotomia, mais a radioscopia junto com os materiais solicitados. Condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00; inversão do ônus da prova, além de custas e honorários advocatícios. Decisão concedendo a tutela de urgência (#11). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (#15), arguindo, preliminarmente, impugnação a gratuidade de justiça, sustentando que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de validade, sendo necessária sua comprovação. No mérito, alega que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que o tratamento solicitado não está presente no rol previsto pela ANS; inexistência de danos morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica (#20), na qual a autora rebate os argumentos da contestação e reitera o pedido inicial. Manifestação da autora (#49), informando que a liminar foi cumprida. Manifestação da parte ré (#66), requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora (#69), arguindo que o pedido principal foi consumado, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de danos morais. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de gratuidade de justiça, eis que a declaração da autora de que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer a subsistência da família é o bastante para autorizar a concessão da gratuidade. Por tal razão, REJEITO a preliminar arguida. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Em que pese o atual entendimento de inaplicabilidade do CDC ao caso em questão, por conta da natureza jurídica do GEAP ser de entidade de autogestão (Súmula 608 do STJ), isso não significa uma proteção precária e deficiente aos seus beneficiários. O fato da legislação consumerista não reger a matéria não afasta o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e os desdobramentos dela decorrentes. Partindo-se dessa premissa, compreende-se que, em geral, as cláusulas que limitam ou restringem procedimentos médicos são abusivas e devem ser declaradas nulas, visto que, ao estabelecerem óbices e barreiras às

legítimas expectativas do segurado, contrariam a boa-fé objetiva, violando e ofendendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade. A função social do contrato de prestação de serviços de assistência médico hospitalar, por sua vez, tem a importante função de garantir, assegurar e resguardar o bem mais precioso que é a vida e a saúde do segurado. In casu, a negativa de cobertura do plano, sob o argumento de consistir em procedimento não previsto no rol da ANS como obrigatório e por conter divergências entre os materiais, por óbvio que constitui prática abusiva e violadora dos princípios e normas que regem os contratos dessa natureza. Isso porque o rol da ANS não pode ser visto como taxativo e/ou exaustivo, mas meramente exemplificativo, devendo ser utilizado somente como uma base, sempre tendo em mente que o direito à vida expressamente protegido pela Constituição se sobrepõe a interesses menores. É entendimento assente na jurisprudência que, nada obstante as operadoras possam delimitar o quadro de doenças a serem cobertas pelo plano, encontram-se limitadas quanto ao tipo de exame, ao tratamento indicado e aos materiais a serem utilizados, visto que tais escolhas cabem unicamente ao profissional da saúde responsável pelo atendimento do paciente, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA. MÉTODO PROMPT E TERAPIA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1) O rol da ANS lista os procedimentos e eventos mínimos em saúde a serem obrigatoriamente oferecidos pelos planos de saúde, daí porque, de acordo com a jurisprudência, constitui discriminação meramente exemplificativa. Assim, nada obstante as operadoras possam delimitar o quadro de doenças a serem cobertas, encontram-se limitadas quanto ao tipo de exame ou tratamento indicado pelo profissional da saúde responsável pelo atendimento do paciente. Precedentes. 2) Preenchidos os pressupostos correspondentes, mostra-se correta a concessão de tutela de urgência. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0004155-90.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Maio de 2021, publicado no DOE Nº 102 em 16 de Junho de 2021).O pedido principal restou prejudicado, eis que a liminar foi deferida e a cirurgia de coluna por via endoscópica, descompressão medular foi realizada, não havendo mais necessidade/utilidade na busca do provimento jurisdicional inicialmente pretendido, eis que a decisão teve caráter satisfativo. Aplica-se, pois, a hipótese da teoria do fato consumado.DANOS MORAIS.Quanto ao pleito de indenização por danos morais, ainda seguindo o predominante entendimento jurisprudencial acerca da matéria, conclui-se que os entraves, a recusa, a negativa injustificada de autorização para a cirurgia, além de violar os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade, proporcionalidade, decerto colocou em risco e agravou sobremaneira o estado de saúde da autora, diante do aumento das dores na região lombar e glúteos (irradiando para as pernas e pés).Diante disso, resta caracterizada a afronta e violação à dignidade da pessoa humana, dando ensejo à configuração de danos morais, que, inequivocamente, devem ser indenizados.No entanto, por razoabilidade; atento aos precedentes deste Juízo, TJAP, STJ; considerando as condições sócio-econômicas das partes, a gravidade e repercussão do dano, hei por bem fixar e arbitrar o valor dos danos morais em 10 mil reais. DISPOSITIVO pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a antecipação de tutela deferida in initio litis, JULGO PREJUDICADO o pedido principal, diante da teoria do fato consumado. JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para:1) CONDENAR o réu a pagar à autora, a título de compensação por DANOS MORAIS, a quantia que arbitro e fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Tal verba deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, CC).Pela SUCUMBÊNCIA, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Intimem-se.

Nº do processo: 0018442-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUREA JESUS DA SILVA, GUILHERME DE MATOS LOPES

Advogado(a): CAMILA NINARA LUNA COSTA - 5048AP

Parte Ré: LERIN SOCIEDADE LTDA - ME

Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C DANOS MORAIS proposta por GUILHERME DE MATOS LOPES e AUREA JESUS DA SILVA LOPES, em face de LERIN SOCIEDADE LTDA ME.Informa a parte autora que, no dia 17 de março de 2018, firmou com a requerida instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel para aquisição de uma casa modelo equatorial na Quadra 09, Lote 22, no Loteamento Terra Nova Solaris, no valor de R\$ 121.600,00, a ser pago de forma parcelada.Aduz a parte autora, entretanto, que, no mês de setembro de 2021, foi comunicada de que não era mais para prosseguir efetuando o pagamento das parcelas do contrato, em virtude de não ter a empresa requerida condições de entregar o seu objeto, ante as dificuldades financeiras enfrentadas, provocadas especialmente pelos efeitos da pandemia do covid19.Asseveram os autores que tentaram acordo, mas não tiveram êxito, haja vista que a entrega do objeto do contrato e a devolução das quantias pagas foram descartadas pela requerida. Dessa forma, após invocar doutrina e jurisprudência que entende favorecer sua tese, requer a parte autora o reconhecimento e a declaração da rescisão contratual por culpa do vendedor, a restituição integral e em única parcela dos valores pagos, no montante total de R\$ 25.665,19, de forma corrigida e atualizada, além de danos morais na quantia de 20 mil reais.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa.Designada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes, vide termo de evento#25.Contestação da requerida juntada no evento#28, acompanhada de documentos. Preliminarmente, impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, em síntese, reconhece que não conseguiu efetuar a entrega do objeto do contrato, ante as dificuldades financeiras provocadas especialmente pela pandemia do covid19. Sustenta a legalidade da taxa de corretagem e a impossibilidade de devolvê-la, além da inexistência de danos morais. Ao final, após oferecer proposta de acordo para pagamento do valor devido de forma parcelada, requer o julgamento improcedente do pedido.Réplica no evento#32, em que a parte autora rebate os argumentos da contestação, reiterando e ratificando os termos da inicial.Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar, decido.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, eis que comprovada

a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantado, sem delongas, que o pedido deve ser julgado procedente, em parte. Como relatado, o presente caso reporta demanda de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. De início, verifico que se aplica ao caso as disposições e princípios imperativos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, por se tratar de relação de consumo, e por ter na parte autora a parte mais fraca da relação. Uma vez que a parte ré não impugnou as alegações em torno da contratação, das quantias já pagas, bem como de quem teria sido o responsável pela quebra do contrato, observa-se que a controvérsia remanesce apenas quanto à forma de restituição do valor pago, ou seja, se em parcela única ou parcelado, o dever de devolução ou não da taxa/comissão de corretagem, além da existência ou não de prejuízos de ordem moral. Como a parte ré reconhece que não foi possível efetuar a entrega do objeto do contrato, em razão de dificuldades financeiras provocadas especialmente pela pandemia do covid19, forçoso o reconhecimento e declaração da rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, obrigando-a a devolver os valores pagos de forma integral e em parcela única, nos termos da Súmula 543, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resultante da análise de diversos recursos repetitivos, com o seguinte teor: SÚMULA 543 – STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Quanto à taxa de corretagem, o STJ já firmou o entendimento sobre a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagá-la nos contratos da espécie, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade, com o destaque do valor da comissão de corretagem, exatamente o que ocorre no caso dos autos. Todavia, mesmo considerando a validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, o STJ entende que tal verba deve ser devolvida integralmente na hipótese de desfazimento do contrato por culpa da vendedora, sob a compreensão de que referido pagamento consiste em despesa administrativa. Dessa forma, deve a parte ré ser condenada a restituir as quantias pagas pela parte autora, de forma integral e em parcela única, inclusive o valor pago a título de taxa/comissão de corretagem. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser indeferido, não só sensível às dificuldades enfrentadas pelas empresas do setor de construção civil por conta da pandemia do covid19, mas porque não restaram configurados os prejuízos alegados, não se vislumbrando nos autos ofensa ou violação a direitos da personalidade da parte autora. Trata-se de relação contratual, cujo inadimplemento, em regra, não dá ensejo a danos morais, mas somente a perdas e danos, ex vi dos arts. 389 c/c 403, do Código Civil. Assim sendo, forçoso reconhecer que a procedência, em parte, do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: I - RECONHECER e DECLARAR rescindido o contrato celebrado entre as partes, por culpa exclusiva da parte ré. II - CONDENAR a requerida a restituir/devolver à parte autora, de forma integral e em única parcela, os valores pagos, no total de R\$ 25.665,19 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com atualização monetária pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação, e com juros legais de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo a parte autora decaído em parte do seu pedido (danos morais), condeno-a a pagar 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do referido pedido. Todavia, litigando a parte autora sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo da lei de regência (cinco anos). Intimem-se.

Nº do processo: 0025301-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: JEFFERSON GERALDO SILVA NASCIMENTO

Sentença: Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S.A, com fundamento no Dec. lei 911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra JEFFERSON GERALDO SILVA NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo. Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar (eventos#26 e 28). Citada, a parte ré não ofertou contestação (evento#45). Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídicas legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida ab initio, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e

exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, por se tratar de veículo popular, DEFIRO à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0033204-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: CASA DO MOTOQUEIRO CARRO E MOTO EIRELLI
Advogado(a): IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CASA DO MOTOQUEIRO CARRO E MOTO LTDA EPP, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, através do qual pretende desconstituir débito no valor de R\$ 98.718,77, nos autos de Execução Fiscal n. 15510/2022, alegando que a CDA n. 208000000220220024 foi quitada. Aduz que a CDA é nula. Ao final, sustenta a insubsistência do título executivo e requer a extinção da CDA n. 208000000220220024. Em caso de entendimento contrário, que sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos. Manifestação do Estado (#10), arguindo que em consulta ao Sistema de Administração Tributária Estadual - SATE, foi constatado que o embargante recolheu parte do débito com o código da receita diferente do código de receita declarado em sua escrituração, motivo pelo qual, o sistema não reconheceu os pagamentos. Que o valor deve ser alterado de R\$ 34.435,22 para R\$ 8.195,61. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, DECIDO. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (artigo 204, do CTN). Para desconstituí-la, cabe ao devedor demonstrar a existência de vício formal ou material capaz de tornar nulo o título executivo. Restou incontroverso que o embargante efetuou parte do pagamento da dívida, contudo, com o código (1613), diferente do código da receita (1411). É sabido que lançamento é procedimento administrativo vinculado, tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade, se for o caso, tudo isso visando a constituição do crédito tributário. De fato, a dívida ativa somente goza da presunção de certeza e liquidez se for regularmente inscrita. Para isso, o termo de inscrição deverá conter os requisitos descritos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Tal regra assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois concede ao executado informações para apurar o débito e demais encargos, obstando execuções arbitrárias. Nesse sentido, o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da execução se os requisitos legais não forem atendidos. Contudo, eventual nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da CDA, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF). Neste ponto, a jurisprudência do STJ também é assente no sentido de possibilitar a substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença, proibida a modificação do executado. Tal posicionamento foi materializado em súmula. Confira-se: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (STJ. Primeira Seção. Julgado em 23.09.2009. Dje de 07.10.2009). A jurisprudência do TJAP, neste sentido, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE PARCIAL DE CDAs. MERO CÁLCULO MATEMÁTICO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. 1) Tratando-se de execução com base em CDAs diversas, a nulidade de uma delas, não implica, necessariamente, o ajuizamento de novo executivo fiscal para a cobrança do novo valor, encontrado a partir de utilização de meros cálculos aritméticos. 2) Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal, nos mesmos autos, mesmo após a prolação de sentença que cancelou uma das três CDAs que deram lastro à ação executiva originária. 3) A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo executado. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0009773-78.2018.8.03.0002, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Fevereiro de 2020. Como se observa, a legislação e a jurisprudência do STJ são no sentido de que, ocorrendo vícios, a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença. No caso em tela, entendo que os argumentos apresentados pela embargante não são suficientes para ensejar a nulidade total do título e, consequentemente da execução fiscal, visto que comprovou ter efetuado apenas parte do débito (R\$ 34.435,22). DISPOSITIVO Ex positis, pelas razões, motivos e fundamentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS, determinando o normal prosseguimento da execução, facultando à Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário, no prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, consoante dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, com observância dos requisitos legais previstos na legislação aplicada à espécie. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono do embargante, na quantia equivalente a 10% sobre o valor excedente da dívida (R\$ 34.435,22). Tendo o embargante decaído em parte mínima de seu pedido, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais (execução 15510/2022), certificando-se em ambos os processos. Intimem-se.

Nº do processo: 0036346-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: IDEGLAN BRITO LIMA

DECISÃO: II - Após, com a resposta, intem-se as partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0033336-02.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIA PORTELA CARVALHO

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Parte Ré: MARCOS ROBERTO PORTELA CARVALHO

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Sentença: SENTENÇA: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.

Publique-se.

Despacho publicado em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.

Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP.

Nº do processo: 0006173-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: CAIO YARED ISACKSSON

Sentença: Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0026554-47.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: CONAL CORDEIRO & OLIVEIRA NAVEGACOES LTDA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Sentença: DISPOSITIVO pelo exposto, DECLARO extinto o processo de execução. O faço com fundamento no art. 485, Incisos VI, ambos do CPC. Tendo o credor dado causa à extinção, ante a cobrança de crédito prescrito, condeno-o ao pagamento de verba honorária em favor do patrono do devedor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, atento ainda às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública estadual, fica o credor isento do pagamento das custas finais. Transitado em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0010256-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: TELMA MONTEIRO GOMES RAMOS

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por TELMA MONTEIRO RAMOS, qualificada nos autos, assistido por defensor público, pretendendo a alteração de seu registro civil de casamento, com fundamento na Lei 6.015/73, para modificar o sobrenome dele suprimido. Assevera que no momento da lavratura do assento civil de casamento, ocorreu um equívoco na grafia do seu patronímico por parte do Oficial Tabelião, em razão da supressão do nome de casada GOMES, o qual objetiva corrigir, para que passe a se chamar TELMA MONTEIRO GOMES RAMOS. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1). Parecer do MP opinando pela procedência do pedido após atendidas pela requerente as diligências/cotas pugnadas nos autos (evento#84). Suficientemente relatado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos a ensejar o deferimento do pedido, havendo MP opinado favoravelmente após o cumprimento das cotas requeridas nos autos. Versa a hipótese de pedido de alteração de sobrenome no registro civil de casamento da requerente. O procedimento é da espécie de jurisdição voluntária e está de acordo com a Lei de Registros Públicos que rege a matéria, tendo a parte requerente comprovado os fatos narrados na exordial, por meio das provas documentais coligidas no processo, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Assim, cumpridas as formalidades da lei, deve ser acolhido o pedido de alteração do SOBRENOME da requerente em seu registro civil de casamento, nos termos propostos na inicial. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao ilustre Oficial do Cartório de Registro Civil de Rio Baiano, localizado no Município de Afuá/PA, que proceda, à margem do termo de assento/registro de casamento da requerente TELMA MONTEIRO RAMOS, a RETIFICAÇÃO do sobrenome de casada para INCLUSÃO do nome GOMES, passando a assinar e constar o nome completo como sendo TELMA MONTEIRO GOMES RAMOS,

permanecendo inalterados os demais dados constantes do REGISTRO da MATRÍCULA nº.º 068 395 0155 1991 2 00003 071 0000349, na data de 11/08/1991. Expeça-se mandado para cumprimento no prazo de cinco (5) dias, entregando-o ao interessado, o qual deverá ser cumprido independente do pagamento de multa ou emolumentos, inclusive com a emissão da respectiva certidão de nascimento e entrega à requerente ou nesse Juízo, por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade de justiça, estando isenta do pagamento de custas e despesas processuais, multa, taxas e emolumentos cartorários. Remetam-se ao Cartório cópia da presente sentença, acompanhada dos documentos dos evento#1. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017511-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Sentença: Vistos etc. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MELO SANTOS LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo MMC, L 200 TRITON SPT GL, ano/modelo 2020, placa QLS1A11, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o requerido se encontra em atraso, no valor total de R\$ 85.987,81. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar (evento#31, foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#44). Certificado o transcurso in albis do prazo para responder. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. O veículo foi apreendido no dia 25/02/2022, ou seja, há mais de um ano sem que a parte ré apresentasse contestação. Assim, a procedência do pedido, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Intime-se.

Nº do processo: 0008957-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - INNEURO contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, na qual pretende receber a importância de R\$ 470.515,28, referente a contrato de Prestação de Serviço de Assistência à Saúde firmado no dia 27/07/2015. Aduz que inicialmente a requerida figurava como interveniente, todavia a partir do primeiro termo aditivo, realizado no dia 07/03/2016, passou a assumir a condição de contratante. Contudo, começou a não efetuar o pagamento dos serviços prestados. Conclui requerendo, em sede de concessão de liminar o bloqueio, via SISBAJUD, da importância de R\$ 470.515,28. No mérito, a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 470.515,28, Além de custas e honorários advocatícios. Decisão indeferindo o pedido de tutela (#6). Designada audiência de conciliação (#26), esta resultou infrutífera. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (#32), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. No mérito, necessidade de comprovação dos serviços prestados através das guias que originaram as notas fiscais. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica (#36), na qual o autor rebate os argumentos da contestação. Ao final, requer que a requerida apresente os arquivos processados pelo sistema SAW (Sistema de Atendimento Web) do período de novembro a dezembro/2020; fevereiro/março de 2021; junho a novembro/2021. Despacho saneador (#46), no qual foram decididas as preliminares e fixado o ponto controvertido. Manifestação da parte autora (#58), anexando mídia e comprovante de pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 37.247,75, restando um saldo devedor de R\$ 433.267,53. Audiência de conciliação, instrução e julgamento (#59), oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 dias para a parte ré juntar os arquivos SAW. Designada nova audiência de instrução e julgamento (#69), proposta a conciliação, esta resultou infrutífera. Na ocasião, foi aberto prazo para manifestação da requerida sobre a mídia apresentada pela autora. Ao final, concedido o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais através de memoriais. Certificado o decurso do prazo da parte ré (#74) para manifestação da mídia. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (#78), reiterando os termos da inicial e da réplica. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares foram rejeitadas pelo despacho saneador, assim, passo a analisar o mérito da questão, posto que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. No caso dos autos as partes não negam a relação jurídico de direito material havida entre elas. O ponto controvertido reside apenas em apurar se houve a efetiva prestação dos serviços contratados. Adiantando, sem maiores delongas, que o pedido será julgado procedente. Pretende a autora, inicialmente, receber a importância de R\$ 470.515,28, referente a contrato de Prestação de Serviço de Assistência à Saúde firmado no dia 27/07/2015, tendo anexado as notas

fiscais e mídia comprovando a prestação dos serviços realizados. A requerida, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo legal, sem impugnar os valores e ou trazer aos autos comprovante de pagamento do débito, limitando-se a alegar que não houve comprovação da prestação dos serviços. Contudo, esta tese não deve prosperar, diante da farta documentação apresentada pela autora, em especial as notas fiscais e o protocolo do lote no sistema SAW (#20), que sequer foi impugnado pela requerida. Ademais, no curso dos autos, a requerida efetuou pagamento parcial de sua obrigação (#58) no valor de R\$ 37.247,75, restando o saldo devedor no montante de R\$ 433.267,53. Caberia ao réu demonstrar, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, desse ônus o réu não se desincumbiu, pois apresentou uma contestação eminentemente genérica, limitada, basicamente, à alegação de que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços, esta em total incongruência com as provas constantes dos autos, que evidenciam ter sido o serviço prestado, levando o réu, inclusive, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 37.247,75 (#58), restando o saldo devedor no montante de R\$ 433.267,53. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, ex vi do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 433.267,53 (quatrocentos e trinta e três reais, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Sobre o valor do débito deverá incidir atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação; e juros legais de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Pela **SUCUMBÊNCIA**, condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0015570-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO GADELHA MORAES

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Parte Ré: ADIANE CARDOSO BACELAR, ALCINEI GADELHA MORAES

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de ação possessória por meio da qual pretende o autor reintegrar-se na posse do imóvel descrito na inicial, alegando esbulho praticado pelos réus. Passo a sanear o feito. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, referentes que sejam ao juízo, ao procedimento, às partes e à postulação em si mesma. Presentes também as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de partes e o interesse processual de agir. Processo em ordem. Nada mais a sanear. Dou por concluída a fase postulatória. O **PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE** consiste na apuração e verificação da existência dos requisitos da posse sobre o bem imóvel, em favor do autor (art. 561, do CPC). **ÔNUS DA PROVA:** Incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, ex vi do art. 373, I do CPC, ou seja, deve provar todos os elementos e requisitos previstos no art. 561 do CPC. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, se necessário e se requerido por elas; bem como na oitiva de testemunhas que forem arroladas oportunamente. Devem as partes atentar que as testemunhas oportunamente arroladas deverão ser notificadas na forma do art. 455 do CPC ou poderão ser apresentadas independente de intimação. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0053575-37.2015.8.03.0001

Parte Autora: MUNDIAL TRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(a): CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - 187069SP

Parte Ré: JOSÉ NILDO LOBATO MENDES

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

DECISÃO: Pretende a parte exequente a realização de pesquisa patrimonial pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativo - SNIPER, conforme petição de ordem #412. **DECIDO.** Sabe-se que a utilização de informações constantes em sistemas conveniados com o Poder Judiciário, inovação advinda após a Lei 11.382/2006, com o propósito de facilitar e agilizar as demandas judiciais, implicam na obtenção de informações sigilosas das partes, o que exige cautela em sua utilização. De fato, em 16/08/2022, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper, que constitui em uma ferramenta tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que, segundo consta, agilizará e facilitará a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). O acesso somente pode ser realizado por usuários autorizados e com uma decisão de quebra de sigilo bancário, e permitirá informações patrimoniais, societárias, relações de bens e relações entre pessoas e poderão ser exportadas e anexadas ao processo de execução. Por oportuno, importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, na linha do Recurso Repetitivo n.º 1.112.943, consolidou o entendimento que não é mais necessário o esgotamento de diligências para a busca de bens nos Sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.** I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1619080/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). Ademais, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Deveras, Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56a ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421). Por fim, destaco que o acesso às informações sigilosas, através dos mecanismos estatais, como o SNIPER, é medida excepcional permitida apenas em decorrência do poder investido ao Judiciário para cumprimento da sua função de distribuição da justiça, possibilitando o fornecimento ao jurisdicionado de todos os meios necessários à satisfação da pretensão postulada. Na hipótese, está evidenciada as tentativas infrutíferas de satisfação do débito, mesmo após a realização dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário [Sisbajud, Infojud e Renajud]. Assim, percebe-se que o requerimento feito pela parte exequente, possui como objetivo o acesso a informações concernentes ao patrimônio da parte executada para fins de adimplemento da dívida. Portanto, o conjunto documental colacionado aponta a existência de fundamentação jurídica e fática a ponto de ensejar no deferimento da consulta pretendida, para que a parte exequente tenha acesso às informações sobre bens pertencentes à parte devedora. Ante o exposto, PROCEDA-SE consulta no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativo – SNIPER em nome da parte executada JOSÉ NILDO LOBATO MENDES, CPF nº 415.509.272-72. Acrescente-se que, com o intuito de preservar o sigilo da parte executada, as informações deverão permanecer sob sigilo de justiça, em razão da quebra de sigilo. Após a juntada da consulta, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Nº do processo: 0052153-80.2022.8.03.0001

Impetrante: GABRIELA GOES FERREIRA SOUZA

Advogado(a): ERICK CEZAR SILVA DE DEUS - 4352AP

Autoridade Coatora: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: .III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO a segurança e resolvo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pelo impetrante, se houver. Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se à Autoridade Coatora cientificando-a desta decisão. Ciência ao MP. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimentos, com as baixas e anotações de estilo, archive-se.

Nº do processo: 0033716-98.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: DONOVAN MC DULLES LIMA MACHADO, FATIMA L MACHADO - ME, MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO

Advogado(a): CAIO LOBATO DE ALMEIDA - 2563AP

DESPACHO: Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 dias, apresentarem um plano de renegociação de dívida ou interesse em composição da lide por meio de conciliação.

Nº do processo: 0013781-28.2023.8.03.0001

Parte Autora: CLEONILDA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Parte Ré: JOSENILSON MENDES DA SILVA

Sentença: I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CLEONILDA DA SILVA SANTOS contra JOSENILSON MENDES DA SILVA. Em síntese, pretende executar o Termo de Acordo Extrajudicial firmado no ano de 2016. Vieram os autos conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO. Colhe-se da inicial que as partes chegaram a um acordo em Ação de Divórcio, o qual foi homologado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, entre as partes, no ano de 2016, conforme termo de acordo em anexo. Grifei. Verifica-se, ainda, que consta no item 2 do Termo de Acordo Extrajudicial a informação no sentido de que o documento deveria surtir efeitos na forma do art. 585, II do Código de Processo Civil. O atual dispositivo do CPC/2015 que trata do assunto assim dispõe: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo da parte autora quanto à inexistência de prescrição, tenho que não aplica ao caso o precedente jurisprudencial colacionado na inicial, porquanto a presente demanda trata de título executivo extrajudicial e não de busca de reconhecimento da união estável. A prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, de seu titular, que fica sem ação própria para assegurá-lo. (Orlando Gomes, apud, DICIONÁRIO JURÍDICO ACQUAVIVA. Marcus Cláudio Acquaviva. São Paulo: Jurídica Brasileira. 6. ed. 1994.p. 986). Humberto Theodoro Júnior leciona: A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 296). Sílvio de Salvo Venosa complementa: Inércia é causa eficiente da prescrição; ela não pode, portanto, ter objeto imediato o direito. Com a prescrição o que se perece é o exercício desse direito. É, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição, a fim de restabelecer estabilidade do direito, eliminando um estado de incerteza, perturbador das relações sociais. O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a

ação não exercitável, o direito torna-se inoperante.(...) Na clássica e decantada definição de Clóvis Beviláqua (1980, p. 286), prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 214-215).Extrai-se do Termo de Acordo Extrajudicial que o pacto foi firmado no ano de 2016, portanto, há 7 anos, aproximadamente.Embora o objeto da transação seja decorrente de direito de família, o acordo conferiu ao documento força de título executivo extrajudicial, de forma que se contaria a partir desse, ou seja, do vencimento da obrigação (2016), o prazo prescricional.Considerando o prazo quinquenal aplicável ao caso, tendo iniciada a contagem do lapso prescricional em 2016, a prescrição da execução ocorreu em 2021.A ação de execução foi proposta no dia 14/04/2023, razão pela qual resta prescrita a pretensão executiva.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/15.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034374-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: R P SANTOS E CIA LTDA

Advogado(a): SOLANGELO FONSECA DA COSTA - 2517AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL - AG. EMPRESA MACAPÁ

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Sentença: I. RELATÓRIO.R P SANTOS E CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO DO BRASIL S/A. Afirma a requerente que é possuidora da conta nº 46.223-3, agência nº 4544-6, Banco do Brasil S.A. e que no dia 07.07.2022 realizou uma transferência, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a conta corrente nº 12.035-9, agência nº 4544-6, Banco do Brasil, pertencente ao Sr. JOSÉ RAMOS FEITOSA.Relata que informou o equívoco a Instituição Bancária e esta lhe afirmou que entraria em contato com o detentor da conta bancária para que promovesse a devolução.Aduziu que o Banco informou que o correntista não movimentava a conta há mais de 5 (cinco) anos e que possui 79 anos de idade.Requereu, ao final, a parte autora: 1. Seja concedida, inaudita altera partes, a liminar para determinar-se a devolução da quantia constante na conta corrente nº 12.035-9, agência nº 4544-6, Banco do Brasil. 2. A citação da instituição Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, se assim quiser, contestar a presente ação, sob pena de revelia e de confissão, nos termos dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Com a inicial juntou documentos para comprovar suas alegações.A liminar não foi deferida [#13].Citado o Banco do Brasil ofertou defesa [#22]. Alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta as alegações do autor aduzindo não houve falha na prestação do serviço bancário, mas sim erro ocasionado pelo próprio autor quando efetuou a transação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.Intimado para apresentar réplica, o autor nada disse.Intimados a informarem se existiam mais provas, as partes quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos para julgamento.II. FUNDAMENTAÇÃO.Sobre as preliminares, passo a análise.Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, sou por afastá-la uma vez que, apesar de eventual equívoco da parte autora em proceder com o depósito de valores em conta de terceiro, cabe à instituição bancária proceder com a devolução do valor.Aqui se se trata de falha na prestação de serviço, eis que em consonância com o art. 14, § 3º do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, observo que eventual obrigação de fazer no que tange à devolução de valores deverá o banco demandado assim proceder, motivo pelo qual afasto a preliminar.Quanto a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que se confundo com o mérito e será analisado abaixo.Pois bem.Busca a parte autora o ressarcimento de valores que afirma ter depositado em conta bancária errada. Sopesando os argumentos afirmados na inicial assim como os documentos juntados pela parte autora, mais especificamente sobre o ocorrido, têm-se apenas um comprovante de transferência entre as contas bancárias nada além disso.Em sua inicial a parte autora afirma que efetuou o depósito erroneamente para conta de terceira pessoa, no entanto, não indica, por exemplo, quem seria o real favorecido do crédito e os dados bancários para se aferir se as informações numéricas dos dados bancários seriam semelhantes. Nada disso existe nos autos.E mais, disse que no dia do suposto equívoco realizou várias transações bancárias, mas não faz prova disso, além disso afirma que o correntista onde o valor foi depositado não movimentava a conta há muito tempo, também não faz prova de suas alegações. Existem dúvidas nas alegações do autor que não restam clareza. Não se sabe se houve de fato erro ou se, de repente, uma transação bancária com arrependimento posterior, por exemplo.A análise da ação deve ser feita sob a visão do ônus da prova a qual consiste em regras que distribuem a responsabilidade pela ausência de prova de determinado fato, informando quem arcará com as consequências se o fato não for devidamente provado e não quem deve produzir a prova. Além dos princípios que norteiam a Administração Pública.Segundo o art. 373 o ônus da prova incumbe: I - à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o ônus da prova, leciona que (...) o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.Mais adiante, o ilustre processualista arremata: Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Assim, considerando que o autor não comprovou nos autos os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida a ser imposta.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito [art. 487, inciso I, do CPC/15].Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC/15.Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0027726-97.2014.8.03.0001

Parte Autora: MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ELEN FABIA RAK MAMUS - 34842PR
Parte Ré: ZAMAPÁ MINERACÃO S/A

DECISÃO: Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, uma vez que já foi realizado, conforme #153, que ficou suspenso de 09/01/2020 a 21/01/2021.No mais, verifico que se trata de cumprimento de sentença, onde o credor tem o prazo prescricional de 05 anos para iniciar a fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 206 , § 5º , I , do Código Civil, não sendo o caso de abandono de causa, pois o autor dispõe de título executivo judicial.Assim, considerando que é faculdade do credor em buscar seu crédito no prazo retro mencionado, arquivem-se os autos.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0022084-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: SANDRA DOS SANTOS FORTE

Sentença: I. RELATÓRIO.MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Monitoria em desfavor de SANDRA DOS SANTOS FORTE, alegando, em síntese, que é credor do requerido na importância de R\$ 75.548,69 (setenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Pessoal com consignação em folha de pagamento nº. 483990809 que não foi pago no tempo e modo devido, conforme demonstrativo de débito anexado à inicial.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o réu foi citado, porém, deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos.A ação monitoria foi criada em benefício do credor que, embora desprovido de título executivo, disponha de prova escrita indicativa de crédito cujo objeto seja o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Esse procedimento foi concebido pela legislação como alternativa ao rito comum, para propiciar a satisfação mais célere do direito do credor. O procedimento está elencado no artigo 700 do CPC/15:Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;II - o valor atual da coisa reclamada;III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2o, incisos I a III.§ 4o Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2o deste artigo.(...)No caso dos autos, foi demonstrada a idoneidade e a suficiência do acervo documental coligido aos autos para lastrear, como prova escrita, a propositura da ação monitoria, ao que se verifica do contrato acostado à inicial.Diante disso, não havendo defesa por parte do réu revel, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO.Isto posto, converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da parcela não paga que totaliza R\$ 75.548,69 (setenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos),, com a incidência de juros legais, a contar da citação, ocorrida com a juntada do mandado, em e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença.Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão. Vindo os cálculos, intime-se o réu, para no prazo de 15(quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens.Registro Eletrônico.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0037476-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDRÉ BARROZO DA SILVA
Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP
Parte Ré: MEGA VEÍCULOS EIRELI, RENAN WARLEY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE DISTRATO c/c PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS e MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ANDRÉ BARROZO DA SILVA em desfavor de MEGA VEÍCULOS LTDA e RENA WARLEY FERREIRA DOS SANTOS, relatando que motocicleta /HONDA CBR 1000 RR, PLACA NEN 5B9, Ano/Fab 2010/2010, CHASSI JH2SC5994AK201153 da requerida, em 15 de Junho de 2022 no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) pago de forma a vista, e que ao chegar em sua casa o veículo começou a apresentar problemas esquentando o motor de forma demasiada, e ao entrar em contato com o segundo réu este teria lhe dito que era normal.Alega que com o uso do veículo, percebeu a dificuldade no mesmo manter sua aceleração, com oscilação anormal, e que novamente contactou o réu para verificar a existência dos problemas, no entanto, não conseguiu êxito. E após muita insistência, o réu teria indicado um mecânico que, após ligar a motocicleta afirmou que estava tudo normal, alegando que era NOTORIO ACERTO entre o requerido o mecânico, fato que deixou claro o modus operandi do requerido. [sic]Relata que procurou a oficina autorizada Honda, onde foi diagnosticado diversos problemas e para que sejam sanados é necessário o pagamento do valor de R\$

18.709,68, conforme orçamento anexado na inicial. Após discorrer sobre o direito do consumidor, requereu ao final: a) A NÃO designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC; b) A citação dos requeridos por oficial de justiça diante da urgência que o caso requer, nos termos do art. 246, inciso II, do CPC; c) Ao final, seja dado provimento a presente ação ratificando os termos da liminar pleiteada, havendo o DISTRATO em relação a compra e venda do veículo motocicleta I/HONDA CBR 1000 RR, PLACA NEN 5B9, Ano/Fab 2010/2010, CHASSI JH2SC5994AK201153, com a consequente devolução do valor pago pelo veículo supracitado ao autor, devidamente corrigida e atualizado a contar da data da compra, pelos requeridos; d) A condenação do Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes a danos morais sofridos pelo Autor diante de todos o exposto; e) A condenação do Réu ao pagamento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a título de dano material sofridos pelo Autor diante de todos o exposto; f) Seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas fixas; g) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários. Atribui-se a causa o valor de R\$ 52.700,00. Com a inicial juntou documentos para comprovar suas alegações. A liminar foi indeferida, porém, o ônus da prova foi invertido [18]. Designada audiência de conciliação somente o autor compareceu, os réus não justificaram suas ausências. Citados, apenas o réu MEGA VEÍCULOS LTDA apresentou defesa [31]. Refutou as alegações do autor dizendo que o veículo já apresentava mais de 10 anos de uso e que a manutenção seria por conta do autor que assumiu o risco pelos desgastes. Quanto ao dano moral, refuta a pretensão. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica do autor [37] Não havendo mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da leitura do artigo 18 do CDC, temos que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Da regência imperativa do citado dispositivo legal, exige-se que o produto se torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Ademais, o § 6º do citado artigo estabelece que: São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. O autor/consumidor alega que adquiriu o veículo das rés e que no mesmo dia em que foi utilizá-lo começou a apresentar defeitos esquentando o motor de forma demasiada, e ao entrar em contato com o segundo réu este teria lhe dito que era normal. E que com o uso do veículo, percebeu a dificuldade no mesmo manter sua aceleração, com oscilação anormal, e que novamente contactou o réu para verificar a existência dos problemas. Aduziu que foi diagnosticado corretamente o problema pelos réus ocasionando inúmeros transtornos além do cotidiano do autor, que levaram a mesma a procurar a oficina indicada pela ré para sanar o defeito contido. Sendo assim, entendo legítima a pretensão do autor em buscar a devolução do valor pago, até porque os réus não fizeram prova em contrário para desconstituir os fatos alegados pelo autor [art. 373, II, do CPC/15]. Para isso, trago à colação julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que se aplica ao caso vertente por similitude: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. PROVA. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO NOVO. DEMORA E FALHA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. [...] 2) A prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados para a comprovação do dano material, porquanto impossível exigir da vítima a comprovação da dor, da tristeza e humilhação, mediante depoimentos, documentos ou perícia. 3) O transcurso de mais de oito meses, com reiteradas idas e vindas do veículo ao conserto, pelo mesmo defeito, não pode ser considerado como um mero transtorno e aborrecimento não indenizável, eis que a via crucis enfrentada pelos autores até o conserto definitivo do defeito tornou-se capaz de ocasionar aflição, angústia, frustração além do suportável pelo homem médio, a ensejar o abalo moral indenizável. 4) Apelações não providas. [TJAP, Processo nº 0009842-94.2010.8.03.0001, Acórdão devidamente publicado(a) no DJE nº 000148/2012 em 13/08/2012]. Para delimitar a indenização correspondente os parâmetros usualmente aplicáveis são: a extensão do dano e suas consequências; o grau de culpa do ofensor; o potencial econômico desse mesmo ofensor; e a condição socioeconômica do ofendido. Há que se ter em mente, ainda, a tríplice função da reparação, a compensação efetiva do dano, a punição do autor do ilícito e a prevenção de comportamentos similares, tudo ponderado de forma a evitar, de um lado, valores irrisórios para ambas as partes e, de outro, o enriquecimento ilícito. Inegável a capacidade financeira principalmente da ré Mega Veículos que é empresa de revenda de veículo bastante conhecida nesta cidade. Tudo considerado, entendo justo e necessário à indenização dos danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta sentença. Entendo que merece concessão, também, a reparação por Danos Materiais relativo ao ressarcimento parcial do valor pago. O autor pagou pelo bem objeto da lide à vista o montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), além dos gastos comprovadamente realizados com a compra de peças e mão de obras que foram juntados na inicial, devendo serem ressarcidos integralmente, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e de correção pelo INPC a contar da data dos respectivos desembolsos. Quanto a rescisão do contrato a recusa dos réus em realizar o reparo necessário configura violação à boa-fé objetiva e demonstra a necessidade do vendedor arcar com os ônus da garantia legal, prevista no art. 26, II, do CDC. Neste sentido, vê-se que a conduta dos réus foi ilegal, por isso declaro a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto desta ação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15, condenando as rés solidariamente: a) indenizar a parte autora por danos materiais restituindo o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) pago na compra do veículo objeto da lide; bem como os valores gastos comprovadamente realizados com a compra de peças e mão de obras que foram juntados na inicial, devendo serem ressarcidos integralmente, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e de correção pelo INPC a contar da data dos respectivos desembolsos. b) indenizar a parte autora por danos morais, condenando a rés a pagarem à autora, a esse título, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, ambos a partir desta sentença. c) Declaro rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, devendo os réus retomarem a posse do bem que se encontra com o autor. Pela sucumbência

arcarão as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação [art. 85, §2º, do CPC].Registre-se eletronicamente.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0003132-72.2021.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: ESMAELINO COSTA

Sentença: Trata-se de ação monitória proposta pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL contra ESMAELINO COSTA, no dia 29/01/2021.Contudo, depreende-se da certidão de ordem # 78 que o demandado ESMAELINO COSTA faleceu no dia 21/11/2021.Determinou-se a intimação da parte autora para providenciar promova a citação dos sucessores do de cujus, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem resolução de mérito.Intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo [#83].Não sanando o autor o determinado nos autos, os autos deverão ser extintos.Ex positis , com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se

Nº do processo: 0033224-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado(a): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - 19993SP
Parte Ré: LUIZ EDEVALDO MIRANDA DE MELO

Sentença: A parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05, sob pena de abandono, quedou-se inerte.Diante do exposto, face a ausência de manifestação da parte autora em impulsionar o processo, Extingo o processo nos termos do art. 485, III, do CPC .Sem custas.Registro eletrônico.Intime-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0048454-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: Y. C. DE O.

Sentença: EXTINGO o processo de acordo com o art. 487,III, a, do NCPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.246,87 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 600112711994. Referido valor deverá er transferido para o Itaú Unibanco - CNPJ: 60.701.190.0001/04 - Nº do banco: 341 - Agência: 1000 - Conta: 45023-7.Encaminhe-se o alvará via e-mail para pagamento e transferência.Sem custas finais.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0047953-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA - ME

DECISÃO: Trata-se de pedido de citação por edital, em razão da não localização da executada TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA - ME.No caso, as tentativas de localização do endereço atualizado deu-se através de consultas aos diversos sistemas de busca, inclusive RENAJUD (informações de veículos), SERASAJUD e BACENJUD que concentra as informações bancárias e até mesmo junto à Receita Federal - INFOJUD (informações sobre renda), e se mostram mais que suficientes, até porque seguem estritamente o comando do §3º, do art. 256, do CPC/2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA DE AUSENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZADAS DIVERSAS CONSULTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TODAS FRUSTRADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 256, §3º, CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) É válida a citação por edital quando diversas diligências ordinárias foram realizadas na tentativa de encontrar a parte devedora, entretanto, todas infrutíferas. 2) Verificado que o Juízo a quo cumpriu o elencado no art. 256, § 3º, do CPC, uma vez que realizou consultas a órgãos públicos acerca do endereço da recorrente, tem-se que o processo principal tramitou regularmente sem qualquer nódoa capaz de ensejar sua nulidade. 4) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004703-88.2015.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Abril de 2021).Ante o exposto, CITE-SE a executada TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA - ME, com as advertências legais, via editalícia, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa.Publique-se.

Nº do processo: 0015073-48.2023.8.03.0001

Parte Autora: CARLA AQUILA SOUZA BASTOS, ELLION DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Parte Ré: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE

DECISÃO: Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CARLA AQUILA SOUZA BASTOS e ELLION DE ALMEIDA OLIVEIRA contra LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE. Em síntese, acerca da conexão, formularam o seguinte pedido: Pugna-se pela distribuição por dependência, em razão de conexão com o que discutido nos autos do processo nº 0008692-24.2023.8.03.0001, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, tornando-se competente para processar e julgar a presente ação, na medida em que esta demanda está conexas com os pedidos e causa de pedir naqueles autos. Assim, com fulcro nos arts. 55 e 286, I, do CPC/2015, requerem os autores seja a presente ação distribuída por dependência ao Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Depreende-se da inicial que os autores formularam pedido de distribuição da ação por dependência [Processo nº 0008692-24.2023.8.03.0001 - 4ª VCFP]. Inicialmente, cumpre observar a norma do artigo 5º, LIII, da Constituição da República, que introduz o princípio do juiz natural. Transcreve-se: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a distribuição de ações seja alternada e aleatória, observados os casos de distribuição por dependência, nos termos dos artigos 285 e 286. Vide: Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Por fim, sobre conexão e continência, esclarece a lei processual civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Portanto, depreende-se que a conexão entre ações existe quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A continência, por sua vez, é identificada quando houver identidade entre as partes e a causa de pedir de duas ou mais ações, sendo que o pedido de uma abrange o da outra. Qualquer dessas situações é apta a justificar a distribuição por dependência de ações, assim como situação em que se vislumbra risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso as lides sejam decididas separadamente. Volvendo ao caso concreto, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por CARLA AQUILA SOUZA BASTOS e ELLION DE ALMEIDA OLIVEIRA contra LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE. De plano, constata-se a divergência entre as partes do processo que os autores indicam como dependente. Veja-se: PROCESSO Nº 0008692-24.2023.8.03.0001 - 4ª VCFP AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO RESIDENCIAL CASTELINHO - AMPRORCRÉU; LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE Além do mais, no referido processo a Associação autora ingressou com ação de obrigação de fazer contra o Loteamento Castelinho, além de questionar outros temas atinentes ao empreendimento. Postas as premissas fáctico-jurídicas, identifica-se que não é possível constatar a ocorrência de qualquer situação prevista na lei processual civil como apta a justificar a distribuição por dependência. Em que pesem as alegações dos autores, não se vislumbra conexão ou continência entre a demanda apontada e esta ação de indenização por danos morais, uma vez que não há similitude de partes, causa de pedir ou pedido. Além disso, não se verifica caso de risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Cada Juízo deverá aferir se houve ou não violação à personalidade jurídica dos autores em razão dos atos praticados pela parte demandada. Ademais, eventual direito a ser reconhecido naqueles autos, não vincula a tramitação e julgamento conjunto entre as duas ações diversas. Nesse cenário, não se verificam prejuízos à parte a livre distribuição da presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca de Macapá/AP. A deliberação sobre o pedido da gratuidade de justiça deverá ser feita pelo Juízo competente. INTIME-SE a parte autora para ciência. AGUARDE-SE o trânsito em julgado e CERTIFIQUE-SE. Após, PROCEDA-SE a baixa na distribuição, e ENCAMINHE-SE URGENTEMENTE estes autos ao Cartório Distribuidor. Publique-se.

Nº do processo: 0051211-48.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ, JOSIELSON LIMA VIEIRA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: RELATÓRIO Cuidam os Autos de Pedido de Medida Protetiva em favor da idosa Maria Ferreira Lima que o Ministério Público move em face de Josielson Lima Vieira e Estado do Amapá. Aduz que a idosa beneficiada sofre constantes ameaças do primeiro Demandado, seu filho, que dependente químico. Por tais fatos, requer o deferimento de medida liminar para que o Primeiro Demandado seja internado em clínica para tratamento de dependência química. A inicial veio instruída com processo administrativo em que o Ministério Público apurou os fatos. Foi determinada a intimação do Estado do Amapá para que se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória. O Estado se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar. Argumentou que o deferimento da tutela de urgência esgotaria o objeto da ação e que o tratamento da dependência química deve ser feito inicialmente sem a internação do paciente. Alega que, no presente caso, não há indicação médica de internação não tendo sido apresentado laudo médico circunstanciado. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para determinar o afastamento do Demandado Josielson Lima Vieira do lar da

substituída processual e determinando a avaliação do Requerido para que se avaliasse a necessidade internação hospitalar (#11).O Estado do Amapá apresentou contestação (#33). Alegou a perda superveniente do objeto em função do Requerido ter sido acolhido para tratamento para dependência química sem indicação de internação. Requeiru o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.Foi apresentada réplica à contestação.As Partes disseram não ter mais provas a produzir.Os Autos vieram conclusos para julgamento,É o relatório do necessário, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Diferente do alegado na contestação, o fato do filho da substituída processual ter sido acolhido para tratamento de saúde para dependência química, não importa em perda superveniente do objeto. Remanesce o interesse processual do Ministério Público pela procedência do pedido uma vez que há que se reconhecer a obrigação do Estado do Amapá ao fornecimento do tratamento médico para o filho da Substituída Processual. Rejeito preliminar.Não se pode olvidar que o Estado Brasileiro tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Atenta aos princípios constitucionais, considero que a Administração Pública tem a função de efetivar políticas públicas para garantir os direitos fundamentais da população.No caso em tela, restou demonstrado que a Substituída processual tinha seus direitos ameaçados pela situação de saúde do seu filho que, vitimado pela dependência química, tinha comportamentos agressivos e instáveis.Assim, a obrigação do Estado de promover o tratamento de saúde da dependência química do Demandado ultrapassa o mero Direito à saúde e alcança também o atendimento e a promoção da dignidade da Substituída processual como forma de de resguardar os Direitos dos idosos.Assim, considerando que a liminar foi cumprida e, segundo as informações nos Autos, o Demandado tem participado do tratamento da sua dependência química, não havendo notícia de violência contra a Substituída Processual.Assim, considero que a liminar deferida deve ser parcialmente confirmada para determinado ao Estado do Amapá que forneça tratamento para o Requerido e esse deve ser condenado a participar do tratamento oferecido.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos Autorais, confirmando parcialmente a liminar deferida condenando o Estado do Amapá a fornecer tratamento médico para a dependência química Josielson Lima Vieira e esse a participar do tratamento fornecido.Sem condenação em custas e honorários incabíveis à espécie.Intime-se o Ministério Público e o Estado do Amapá por meio do escritório digital.Publique-se esta sentença no Dje.Cumpra-se.

Nº do processo: 0053716-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP
Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Sentença: I. RELATÓRIO.MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS ALVES, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Pedido de Danos Morais em face de UNIMED FAMA, a tendo por objeto o provimento judicial no sentido de obrigar a ré, liminarmente, a autorizar que a autora seja submetida ao procedimento cirúrgico bariátrico em razão do seu quadro de saúde [obesidade grau I e diabetes mellitus, dentre outras].Alega que o médico que lhe assiste recomendou a referida cirurgia que foi negada pela ré sob a justificativa de que não preenche os requisitos da ANS. Por isso aduz que não vê motivo para o indeferimento da cobertura, pois foi o profissional médico que recomendou e que está em dia com o pagamento das mensalidades do plano de saúde.Ao final requer: a) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE, da obrigação de fazer consistente na imposição do Requerido plano de saúde na obrigação de autorizar, custear e garantir o procedimento de CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA, de que necessita a Autora imediatamente, conforme os artigos 294, 300 e 319 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caráter cominatório pelo seu descumprimento; b) A citação do plano de saúde Requerido, ou seus representantes legais, nos endereços antes mencionados, conforme o art. 335 do CPC/2015, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, e caso seja designada por Vossa Excelência, compareça à audiência de conciliação, segundo o preceito do art. 334 do CPC/2015 sob pena de ser condenado por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015; c) A manutenção da tutela provisória satisfativa de urgência até o final da presente demanda, quando espera a Requerente seja julgada inteiramente procedente o seu pedido - consistente na determinação da obrigação do plano de saúde Requerido de autorizar, custear e garantir a CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA, da qual necessita a autora imediatamente; d) Expressamente, que lhe seja concedida a inversão do ônus da prova na forma do disposto no Código de Defesa do Consumidor, para todos os atos eventualmente realizados no presente feito; e) A concessão do benefício da justiça gratuita; f) Por fim, seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20%.Com a inicial juntou os documentos que entende suficientes à comprovação de seu direito. [sic]Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.212,00Com a inicial juntou documento para comprovar suas alegações.Liminar deferida na #16.Citado, o réu não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o réu é revel.É cediço que o processo é formado pelas partes interessadas que litigam em busca de seus direitos, apresentando ao Poder Judiciário, cuja função específica é assegurar a aplicação do direito objetivo, fatos com o intuito de demonstrar a existência de suas pretensões.Ocorre que a simples alegação, por si só, não é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos, sendo necessária sua demonstração por meio das provas.As provas são responsáveis diretas pela formação do convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos apresentados no processo, cabendo as partes o ônus de provar suas alegações.No presente caso, apesar de regularmente citado, o requerido deixou de apresentar defesa para se desincumbir do ônus que lhe competia a respeito de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pela autora. Assim, ocorreu a ficta confessio constante do art. 344 do CPC/15.Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos.Pois bem.No caso dos autos, verifica-se que a autora foi avaliada por médico especialista que indicou a cirurgia bariátrica que tem como objetivo manter a saúde e integridade da paciente/autora, que é portadora de obesidade grau I e diabetes mellitus, dentre outras e tem tentado tratamentos clínicos que melhorem seu

quadro, porém a cobertura do procedimento cirúrgico indicado foi negado pelo réu. A Lei nº. 9656/98 rege a relação jurídica existente entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e seus conveniados ou contratantes. Esta lei foi editada com a intenção de conferir maior proteção e segurança para os contratantes de planos de saúde, e dentre outras determinações, obriga-os a cobrir qualquer necessidade premente e imperiosa na qual se encontre o conveniado ou dependente. Vejamos: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se: I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; De fato, é incontroverso que a autora é usuária do plano de saúde da ré e foi diagnosticada como sendo portadora de obesidade grau I com IMC: 32Kg/m², e precisa se submeter a tratamento operatório, diante do insucesso dos tratamentos clínico e comportamentais, conforme relatório médico acostado aos autos, conforme relatório do médico que lhe assiste, Dr. Marco Aurélio da Costa Serruya [#01 e #07]. Malgrado ter a autora idade de 47 anos, conforme Resolução Normativa – RN nº 387 (art. 3º, II) que prevê cobertura obrigatória para pacientes entre 18 e 65 anos, pelo plano de saúde. A par dessas considerações cabe aos médicos especialistas avaliarem a situação do paciente e ponderarem a indicação ou não da cirurgia. No caso em tela, a cirurgia foi indicada. Contudo, verifico que a cobertura não é obrigatória. Explico. A Agência Nacional de Saúde, aponta que o procedimento denominado gastroplastia por videolaparoscopia foi incorporado ao rol de procedimento e eventos em saúde quando da alteração realizada à Resolução Normativa, RN nº 211/2010 da ANS, efetuada pela RN nº 262/2011, cuja vigência teve início em 01/01/2012. A Diretriz de Utilização nº 27 dispõe que: 27. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU POR VIA LAPAROTÔMICA 1. Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no grupo I e nenhum dos critérios listados no grupo II: Grupo Ia. Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m² e 39,9 Kg/m², com comorbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteoartrites, entre outras); b. IMC igual ou maior do que 40 Kg/m², com ou sem comorbidades. Grupo IIa. pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados (risco de suicídio); b. uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 anos. Das diretrizes de utilização da ANS, extrai-se que a cobertura é obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos. Observa-se que, efetivamente, no caso concreto, a paciente preenche o requisito etário para realização da cirurgia, por possuir, 47 anos, à época da negativa. Contudo, o índice de massa corpórea assinalado pelo profissional médico incia o IMC de 32Kg/m², não havendo nenhuma informação médica acerca do tempo mínimo de pelo menos 02 anos de tratamento da obesidade, ou seja, fora do requisito acima mencionado. Cito como precedente a jurisprudência do TJAP nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA. ROL DA ANS. 1) É regular a recusa do plano de saúde em realizar cirurgia se não houver atendimento dos requisitos estabelecidos pela ANS para o procedimento buscado. 2) É taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar e, por consequência, os requisitos de atendimento. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0031519-34.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022). [Destaquei] Como se sabe, o Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). A propósito, ensina Moacyr Amaral Santos que, em Juízo, os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados. Consequência disto, então, é que cada uma das partes tem de oferecer a prova daquilo que alega, sob pena de sair vencido na demanda, como diz o renomado processualista: Daqui resulta que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do ônus da prova (Prova Judiciária no Civil e no Judicial, v. I, nº 227). Analisando detidamente as provas contidas nos autos, verifico que melhor sorte não teve à autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente pelo seu enquadramento para realização de cirurgia de urgência/emergência; a cobertura obrigatória pelo plano de saúde, bem como a ocorrência do dano moral indenizável. Portanto, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe coubera, o pedido inicial não merece procedência. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais. Sem honorários, eis que não houve defesa da ré. Registro eletrônico. Publique-se no DJE. Intimem-se.

Nº do processo: 0032120-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI EPP

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: RELATÓRIOTCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP ingressou com Ação Monitoria em face de Equatorial Energia - Companhia de Eletricidade do Amapá. Foi expedido o Mandado Monitorio. A Ré apresentou Embargos Monitorios (#27). Alega que o documento apresentado não demonstra a obrigação de pagar não sendo cabível a ação monitoria. Afirma que o débito cobrado se refere ao pagamento de multas de trânsito e que não há previsão contratual para a quitação das penalidades o que impede a utilização da via monitoria. Requeru a extinção da ação monitoria. A Embargada se manifestou a respeito da ação de resistência requerendo a rejeição dos Embargos. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analisando mais detidamente os Autos verifico que a Embargada busca a cobrança de multas de trânsito por infrações cometidas pelas

pessoas que conduziam os veículos locados por ela à Embargante. O procedimento monitorio pode ser acessado pelo credor que tem prova escrita e evidente de crédito. Trata-se de procedimento intermediário entre a execução de título e o procedimento comum. Não há óbice que a prova escrita de dívida seja formada por múltiplos documentos. No entanto, para a instauração do procedimento monitorio, necessário que o crédito seja evidente, existindo ao menos uma presunção relativa da existência do crédito. No caso vertente, entendo que há possibilidade de discussão a respeito sobre a possibilidade de se exigir da Embargante o pagamento das multas de trânsito, exigindo interpretação e discussão a respeito de dispositivos legais e das cláusulas contratuais. Assim, melhor analisando os argumentos da Embargante entendo que não há no caso vertente prova escrita de dívida apta a ensejar a formação de título executivo judicial por meio do procedimento monitorio. Portanto, entendo que há inadequação procedimental o que acarreta a falta de interesse processual uma vez que esse pressuposto da ação é constituído, segundo lição unânime da Doutrina Processual, da necessidade do provimento judicial e da adequação do procedimento. Nesse sentido, a extinção sem resolução de mérito se impõe. **DISPOSITIVO** Ante exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a Ação Monitoria** nos termos do art. 485, VI do CPC. Condene a Autora/Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se as partes desta sentença atribuindo-lhes o prazo de 15 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044523-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Parte Ré: EMERSON COSTA CABO VERDE

Sentença: A parte autora mudou de endereço e não comunicou o Juízo [ordem 82], razão pela qual considero cumprido o requisito previsto no art. 485, § 1º, do CPC/15. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0038192-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: CAIO LUCAS NUNES DA SILVA, ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A., contra CAIO LUCAS NUNES DA SILVA. Em síntese, o autor afirma que no dia 15/12/2021, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo), sob o nº 149275554/30410, no valor total de R\$18.300,88, com pagamento por meio de 23 parcelas mensais e consecutivas, visando a aquisição do veículo Marca: VOLKSWAGE Modelo: GOL G6 1.0 8V FLEX, Ano Fabricação: 2014, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAA45U9FP533748, Placa: NES2E82, RENAVAM: 01019136194. Registra, ainda, que o demandado deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 5, com vencimento em 15/05/2022, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 05/08/2022 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 17.241,61. Por fim, formulou os seguintes pedidos: I - Conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; II - Autorizar a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de busca e apreensão para o caso de resistência ou ocultação por parte do (a) Requerido (a), conforme previsto no artigo 846, do Código de Processo Civil; III - Conste expressamente no mandado que o (a) Requerido (a) entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, parágrafo 14, do Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária ao (a) Requerido (a). IV - A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do Requerente ou a quem os mesmos indicarem, livre do ônus da alienação fiduciária. Preservar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para que o (a) Requerido (a) purgue a mora, conforme valor acima indicado acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme Recurso Repetitivo 1.418.593-MS ou 15 (quinze) dias para que apresente sua resposta; V - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação alterada pela Lei nº 10.931/04, sem que o (a) Requerido (a) efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei nº 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no Sistema Renajud, para fins de transferência da propriedade em nome do Requerente ou a quem este (a) indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao Requerente ou a quem este indicar; VI - A declaração de responsabilidade do (a) Requerido (a) pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar; VII - A citação do (a) Requerido (a), com os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, adentrar no local onde reside o (a) Requerido (a) para certificar eventual tentativa de ocultação do (a) mesmo (a), ratificando-se assim, o pedido realizado no item II acima; VIII - Na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência desse juízo, requer desde já conste do mandado a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de distribuição de carta precatória, conforme parágrafo 12, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14. IX - Que seja decretado o segredo de justiça do presente feito, conforme artigo 189 do Código de Processo Civil, já que a presente matéria da ação se encaixa nas hipóteses dos incisos I e III. X - Com fundamento na Resolução 345 do

Conselho Nacional de Justiça - aprovada em outubro de 2020 - visando garantir o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, o autor requer a tramitação da presente demanda pelo rito do Juízo 100% Digital. - Dessa forma, possuindo este E. T.J convênio, solicita o Autor que toda comunicação dos atos durante o processo seja realizada através do convênio, para recepção de citações e intimações de forma eletrônica, conforme acordo de cooperação celebrado com este Tribunal, através da plataforma webservice. - Se este E. T.J não possuir convênio, solicita o Autor que toda comunicação dos atos durante o processo seja realizada através do e-mail publicacoes@jcsjunioradvogados.com.br. Se eventualmente Vossa Excelência entender que a comunicação deverá ser realizada por outra via, que seja o réu intimado para ciência, a fim de evitar prejuízo no acompanhamento processual.Seja a presente ação julgada PROCEDENTE, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido ao Requerente, com a condenação do (a) Requerido (a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Conforme preconiza o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, informa o (a) Requerente, que antes de seguir para as vias judiciais, procurou o (a) Requerido (a) para tentativa de composição sem sucesso, motivo pelo qual entende que a designação de audiência de conciliação não será produtiva.Seguem anexas as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, permanecendo o Requerente à disposição para oferecer os meios necessários ao cumprimento da medida liminar, mediante contato com o seu patrono. Requer-se, por fim, que todas as intimações e publicações, inclusive para informar apreensão do bem, sejam realizadas em nome do advogado JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB/AP-2265-A , com endereço na Avenida Camilo de Lellis, 348, 1º andar, sala 120, centro, Pinhais/PR, telefone (s) (41) 3616-7744, // Negociação geral (41) 9 8409-8636 e endereço eletrônico publicacoes@jcsjunioradvogados.com.br, sob pena de nulidade.Declara o Requerente, para fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original.Antes de apreciar o pedido liminar, determinei a realização de audiência de conciliação.Todavia, compareceu apenas a parte autora.Citado, o réu ofertou contestação à ordem 17. Em suma afirmou que não pagou as parcelas porque está acometido de doença, taxada na CID 10f19, transtorno por múltiplas drogas. Tal doença é acobertada pelo seguro estipulado em cláusula contratual, taxada e exigida pela própria Autora.Réplica à ordem 23, registrando, em suma, que não pode de forma alguma ser afastado os efeitos da mora e inadimplência contratuais da parte, independente do motivo que levou a mesma a não honrar as prestações, posto que, quando da contratação e da assinatura da Cédula de Crédito Bancária em questão, acordou livremente o Requerido, não podendo agora, ante o clarividente inadimplemento, exigir do Requerente a cobrança do débito de terceiro estranho ao avençado.Determinei a citação da litisdenunciada ITAÚ SEGUROS S/A, mas deixou transcorrer o prazo para ofertar contestação [ordem 37].Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Depreende-se dos autos que as partes firmaram negócio jurídico, nos termos da Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo), sob o nº 149275554/30410, no valor total de R\$18.300,88, com pagamento por meio de 23 parcelas mensais e consecutivas, visando a aquisição do veículo Marca: VOLKSWAGE Modelo: GOL G6 1.0 8V FLEX, Ano Fabricação: 2014, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAA45U9FP533748, Placa: NES2E82, RENAAM: 01019136194.Todavia, em razão do inadimplemento do contrato, a parte autora ajuizou ação de busca e apreensão.Sobreveio contestação, em que o réu afirma que não pagou as parcelas porque está acometido de doença, taxada na CID 10f19, transtorno por múltiplas drogas.Pois bem. Depreende-se do negócio celebrado entre as partes que houve a contratação do seguro prestamista e no item 5.8.1 consta a seguinte cláusula: 5.8.1 É facultada ao Cliente, se pessoa física, a contratação de seguro de vida da modalidade prestamista (Proteção Financeira), com a finalidade de cobrir a quitação da totalidade ou parte do saldo devedor desta CCB, na ocorrência dos eventos previstos na apólice, obedecidas as respectivas condições contratuais.Além disso, observo que a financeira e a seguradora são do mesmo grupo econômico. E o contrato de seguro foi contratado diretamente com a financeira, tendo, inclusive, o valor do seguro integrado o valor financiado.No mais, a parte demandada comprovou que está acometido de doença que o impossibilitou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento [CID 10f19], conforme atestados e documentos juntados com a contestação.Embora devidamente citada, a seguradora não ofertou contestação. Por isso, entendo que deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes, em que o seguro prestamista garantirá o pagamento das parcelas vencidas do contrato, até que haja o integral restabelecimento da saúde do contratante/demandado.Por via de consequência, resta inviável o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15.Dada a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0013347-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: REPRESENTANTE DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Sentença: Por ocasião da manifestação ofertada na #77, o MP requereu a extinção do feito ante o falecimento da paciente substituída.Desta feita, verifico que houve perda superveniente do objeto, já que falta à parte autora interesse de agir.A perda de objeto influi diretamente nas condições de ação e se trata de matéria de ordem pública.Ante o exposto, revogo a liminar inicialmente deferida e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, devido à perda do objeto da ação.Sem custas e honorários.Intime-se.Com a publicação no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0056669-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: T. DE J. B.

Sentença: Diante do exposto resolvo o processo pelo pagamento e extinguo a ação, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Informe da parte autora dados bancários para fins de transferência do valor de R\$ 16.635,13, com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 1800123565916. Sem custas. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0056206-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credora contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o Réu deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria. Reza o art. 701 do Novo Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. No presente caso, verifica-se na planilha juntada com a inicial que consta a previsão de correção monetária e juros legais, a contar do vencimento. Ocorre que o processo monitorio é processo de conhecimento, cuja incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se estar atribuindo ao documento que instrui o pedido a força de título executivo. Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada tão somente nas notas promissórias sobre o qual deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais, da citação, uma vez que o autor está buscando um título judicial pela via da ação monitoria, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Isto posto julgo procedente a ação e converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor das parcelas não pagas, que totalizam R\$ 3.908,45 (três mil novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de juros legais, a contar da citação, ocorrida com a juntada do AR, em 12/03/2023 e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, em a partir de 26/12/2022, até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do NCPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão. Vindo os cálculos, intime-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens e bloqueio de valores. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005178-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. R. F.

Sentença: Tratam os autos de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Não houve o deferimento de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte autora informou a ciência quanto à audiência designada. Em audiência, as partes não compareceram, sendo determinada a intimação da autora para dizer interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Intimada, deixou transcorrer in albis o prazo. Diante do exposto EXTINGO o processo pelo abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0011978-10.2023.8.03.0001

Parte Autora: EDNALDO DA SILVA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Parte Ré: CELESTINO & VILMA PINHEIRO LTDA

Sentença: A parte autora requereu a gratuidade de justiça, sendo indeferido o pedido e concedido o prazo para pagamento. Foi concedido o prazo de 15 dias para emendar comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial. Intimada, deixou transcorrer o prazo. Decido. O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual. O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos. Ex positis, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0038911-98.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: BRACOL COMERCIO DE SERVICOS LTDA-ME -ME, IVAN SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO: Indefiro o pedido de bloqueio via Sisbajud, pois até a presente data não houve citação válida dos executados. E,

considerando as inúmeras tentativas de localização, sem êxito, se mostram mais que suficientes, até porque seguem estritamente o comando do §3º, do art. 256, do CPC/2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA DE AUSENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZADAS DIVERSAS CONSULTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TODAS FRUSTRADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 256, §3º, CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) É válida a citação por edital quando diversas diligências ordinárias foram realizadas na tentativa de encontrar a parte devedora, entretanto, todas infrutíferas. 2) Verificado que o Juízo a quo cumpriu o elencado no art. 256, § 3º, do CPC, uma vez que realizou consultas a órgãos públicos acerca do endereço da recorrente, tem-se que o processo principal tramitou regularmente sem qualquer nódoa capaz de ensejar sua nulidade. 4) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004703-88.2015.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Abril de 2021).Ante o exposto, DETERMINO a citação dos executados BRACOL COMERCIO DE SERVICOS LTDA-ME -ME e IVAN SOUSA DOS SANTOS, por edital, com as advertências legais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa.Publique-se.

Nº do processo: 0040427-85.2017.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP
Parte Ré: JOSIANE ARAÚJO CAMPOS

DECISÃO: Para que não se alegue qualquer cerceamento de defesa, publique-se em Dje a intimação para que a Requerida se manifeste a respeito da indisponibilidade de valores no prazo de 5 dias.Intime-se a Parte Autora desta decisão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0036661-19.2020.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: JULIANA MARTIN BAZZONI, RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS, SIRLEY DOS SANTOS BARBOSA
DECISÃO: Trata-se de pedido de citação por edital, em razão da não localização dos executados JULIANA MARTIN BAZZONI, RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS e SIRLEY DOS SANTOS BARBOSA.No caso, as tentativas de localização do endereço atualizado deu-se através de consultas aos diversos sistemas de busca, inclusive RENAJUD (informações de veículos), SERASAJUD e BACENJUD que concentra as informações bancárias e até mesmo junto à Receita Federal - INFOJUD (informações sobre renda), e se mostram mais que suficientes, até porque seguem estritamente o comando do §3º, do art. 256, do CPC/2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA DE AUSENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZADAS DIVERSAS CONSULTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TODAS FRUSTRADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 256, §3º, CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) É válida a citação por edital quando diversas diligências ordinárias foram realizadas na tentativa de encontrar a parte devedora, entretanto, todas infrutíferas. 2) Verificado que o Juízo a quo cumpriu o elencado no art. 256, § 3º, do CPC, uma vez que realizou consultas a órgãos públicos acerca do endereço da recorrente, tem-se que o processo principal tramitou regularmente sem qualquer nódoa capaz de ensejar sua nulidade. 4) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004703-88.2015.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Abril de 2021).Ante o exposto, CITEM-SE os executados JULIANA MARTIN BAZZONI, RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS e SIRLEY DOS SANTOS BARBOSA, com as advertências legais, via editalícia, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa.Publique-se.

Nº do processo: 0034749-84.2020.8.03.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): JOAO ALVES BARBOSA FILHO - 2427AAP
Parte Ré: ALCIMARA DOS SANTOS DA COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: RELATÓRIOLtau Seguros SA ajuizou ação de busca e apreensão em face de Alcimara dos Santos da Costa. Em apertada síntese, alega que a Ré adquiriu veículo gravado com alienação fiduciária mas ficou inadimplente. Por tais fatos requereu a busca e apreensão do bem e, em caso de não quitação dos débitos, seja consolidada a propriedade do mesmo.As custas foram recolhidas.No movimento de ordem #86 foi registrada a apreensão do veículo sem que fosse empreendida a citação da Ré uma vez que o bem foi encontrado na posse de terceiros.Após diversas tentativas de citação da Requerida, todas infrutíferas, foi deferida a citação por edital.A Defensoria Pública chamou atenção ao Juízo de que houve citação da Ré conforme demonstrado no movimento de ordem #40. Vieram os Autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à defensoria pública, tendo a Demandada sido citada no movimento de ordem #40. Assim, trata-se de revelia. Portanto, exclua-se a Defensoria Pública como representante

da Ré.No mérito, a legislação de regência (Decreto-Lei 91/69)estabelece que o devedor, para evitar a consolidação da propriedade do credor, deverá quitar o débito, o que não foi feito.Assim, a procedência dos pedidos se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos Autorais, consolidando a propriedade do bem descrito no movimento de ordem #86 na titularidade do credor/Autor.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa.Dessa forma, extingo o feito no inciso I do art. 487 do CPC.Intime-se a Parte Autora através do escritório digital.Intime-se a Ré por meio de publicação no Dje.Prazo de 15 dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0036163-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. C. M.

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Parte Ré: A. R. E C. DE V., J. B. S., J. F. C., J. R. M. P. J.

Sentença: Determinou-se a intimação para a demandante impulsionar o feito, sob pena de abandono, tanto em nome de seu advogado, quanto pessoalmente.Com efeito, a parte autora mudou de endereço e não comunicou o Juízo [ordem 199], razão pela qual considero cumprido o requisito previsto no art. 485, § 1º, do CPC/15.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15.Retire-se o segredo de justiça dos autos.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0046848-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: R. N. P. P.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP

Sentença: RelatórioTratam os Autos de Ação de Busca e apreensão que move Banco Itaucard SA em face de Roberto Nobre Pessoa Pastana.Narra o Banco Autor que as partes realizaram contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 30410 - 33121948, no valor total de R\$15.113,81, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, referente ao financiamento de veículo automotor. Aduz que o Requerido se tornou inadimplente a partir da 43ª parcela do contrato, restando um débito de R\$3.011,69. Por tais fatos requereu a busca e apreensão, inclusive liminar, do bem e, caso não purgada a mora, seja consolidada a propriedade do veículo.Audiência de conciliação realizada.Contestação juntada em ordem #33 em que suscita o Réu a preliminar de inépcia da inicial por não haver nos Autos a comprovação da notificação e o contrato e no mérito afirma que foi distribuída ação pretérita em que não havia inadimplência, sendo o feito arquivado e que após alguns dias, o Autor distribuiu a mesma ação com a projeção dos valores até dezembro de 2022. Narra que o Autor não aceita acordo e que está desempregado não tendo condição de arcar com o débito. Afirma que já pagou mais de 90% do contrato. Requereu a improcedência da ação.Réplica apresentada aos Autos.As partes não requereram a produção de demais provas, pelo que os Autos vieram concluso para julgamento.Era o relatório do necessário, passo a decidir.FundamentaçãoQuanto a preliminar suscitada tenho para mim que a mesma não deve prosperar, uma vez que os documentos que afirma o Requerido não constarem nos Autos, foram anexados junto a exordial, seja o contrato objeto dos Autos devidamente assinado pelo Requerido, seja a notificação extrajudicial também assinada pelo Demandando. Ademais a petição se encontra em conformidade com o disposto no art. 330 do CPC, cumprindo os requisitos legais. Assim, REJEITO a preliminar.Destaco que não é caso de litispendência ou conexão com o feito sob Nº 0012471-21.2022.8.03.0001, uma vez que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito e com transito em julgado em data anterior ao ajuizamento desta lide.No mérito, apesar das dificuldades financeiras que alega o Requerido enfrentar, além de não encontrar provas do alegado as mesmas não podem ser consideradas justificativas para a inadimplência. De fato o Requerido quitou boa parte do contrato de alienação fiduciária, restando poucas parcelas em aberto. Todavia, apesar de restarem apenas 7 parcelas em aberto, não encontro nos Autos movimento do devedor em purgar a mora evitando a perda do veículo para o Banco Autor. Quando da redação desta minuta as parcelas já deveriam ter sido adimplidas desde o ultimo mês do ano de 2022, ou seja, há 5 meses, e não encontro nos Autos comprovação de qualquer parcela do débito.Ademais, de acordo com o a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Amapá a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. MORA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. 1) Nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de alienação fiduciária a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão. 3) A teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. 4) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0006247-70.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023).Por fim, alega ainda o Requerido a incidência de juros sobre juros como não sendo permitida pelo ordenamento pátrio. Sabe-se que em contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 2000, é lícita, desde que prevista contratualmente, a capitalização mensal de juros. No caso dos Autos os valores dos juros cobrados pelo Banco estão expressos no contrato que foi devidamente assinado pelo Requerido. Assim, entendo que razão assiste ao Autor, devendo os pedidos iniciais serem julgados procedentes.DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora e determino a consolidação da propriedade do veículo Marca: FORD Modelo: KA FLEX Ano: 2010/2011 Cor: PRATA Placa: NEL5718 RENAVAM: 00249949954 CHASSI: 9BFZK53A9BB245797 na titularidade da Parte Requerente.Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima mencionado a ser entregue ao Fiel Depositário o Sr(a). RAMON MARQUES DA COSTA, inscrito (a) no CPF nº 527.068.342-34 e telefone(s): (96) 99119-

438. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Intime-se as partes pro meio eletrônico, atribuindo o prazo de 15 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045458-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RAMOS DIAS

Advogado(a): POLLYANA MAGALHAES CARDOSO - 3182AP

Parte Ré: IGOR MENEZES FAÇANHA, JHONATAN FAIGA MOREIRA

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

DECISÃO: Maria Ramos Dias ingressou com Ação de Busca e Apreensão, inicialmente em face de Réu desconhecido. Em apertada síntese, alega que tem recebido multas de trânsito de veículo registrado em seu nome e que está em posse de pessoa que desconhece. Por tais fatos, requereu a busca e apreensão do veículo MODELO: VW/GOL TREND, PLACA: NEW9546, CHASSI: 9BWCA05X62T180091, RENAVAM: 00785558624, ANO/MODELO: 2002, COR: VERMELHA, GASOLINA. Foi determinada a emenda à petição inicial para inclusão no polo passivo da pessoa para a qual a Demandante transferiu o veículo. Foi então incluído no polo passivo o senhor Igor Menezes Façanha, Citado, o mencionado Réu ofereceu contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a improcedência da Demanda. Foi apresentada réplica à contestação. No movimento de ordem #34, a Autora formulou novos pedidos. Foi, posteriormente, incluído no polo passivo o senhor Jhonantan França Moreira cujo nome constou equivocadamente nos Autos como Jhonantan Faiga Moreira. Melhor analisando os Autos, verifico que no movimento de ordem #34 houve a formulação de pedidos que representam evidente aditamento da petição inicial. Assim, inviável o julgamento da ação sem que os Réus se manifestem sobre os mesmos. Assim, intemem-se os Réus (o Requerido Igor Menezes Façanha por seu advogado e o Requerido Jhonantan França Moreira por meio de publicação no Dje) para no prazo de 10 dias dizer se concordam com o aditamento da ação. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002525-98.2017.8.03.0001

Parte Autora: BRF S.A

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - 1623AMG

Parte Ré: IRMÃOS ANDRADE LTDA

Representante Legal: ADALBERTO ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Com razão o exequente [#196]. É perfeitamente possível que os sócios de uma pessoa jurídica extinta respondam pelo passivo pendente dela, hipótese em que ocorre a sua sucessão processual pelos sócios. Nesse contexto, o instituto da sucessão processual do sócio observa por analogia o artigo 110 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Observa-se, ainda que no mesmo sentido, também é aplicável por analogia o artigo 779 do CPC, que prevê contra quem o processo de execução poderá ser promovido. Segundo consta do inciso II do referido artigo, a execução poderá ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que entendeu o seguinte: tratando-se a pessoa jurídica dissolvida de devedora da obrigação de direito material, a aplicação do regramento próprio da extinção da pessoa natural resultaria na possibilidade de sucessão e responsabilização dos sucessores tão somente no limite das forças do patrimônio transferido (STJ, REsp nº 1.784.032/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.04.2019). Neste cenário, dissolvida a empresa executada, considera-se que houve a extinção da pessoa jurídica devedora, autorizando-se, assim, reconhecer a ocorrência da sucessão processual dos sócios em relação ao acervo patrimonial da entidade encerrada, conforme dispõe (sic) os artigos 110 e 779, II, do Código de Processo Civil (TJSP, AI n. 2008757-80.2022.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, relator: ministro Luiz Eurico, j. 25.03.2022). No caso dos autos, a sucessão processual do sócio, como requer o credor, não se confunde com a descondição da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, que ocorre mediante o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Nos presentes autos, a pessoa jurídica foi extinta regularmente e não por abuso de seus sócios, não existindo mais juridicamente, razão pela qual os sócios devem responder. Assim, revogo a decisão de #191 e mantenho no polo passivo os sócios ADALBERTO ALMEIDA DE ANDRADE [CPF nº 415.780.582-87] e ALDENICE ALMEIDA DE ANDRADE [CPF nº 508.959.402-30]. Promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, do crédito de R\$ 380.397,51 em nome dos executados acima citados, utilizando-se a ferramenta teimosinha pelo prazo de 30 dias. Havendo valores bloqueados, formalizem a penhora, intimando-o para, querendo, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854, §3º do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se a transferência para a conta do juízo.

Nº do processo: 0059838-85.2015.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Devedor: KLESON DA SILVA LEITÃO, K S LEITAO - ME

Sentença: OLINTO JOSÉ DE OLIVEIRA AMORI, devidamente qualificado nos autos de cumprimento de sentença, busca o recebimento da verba honorária fixada em sentença no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e sua atualização. O cumprimento de sentença iniciou em 25/09/2018 e até a presente data o exequente não conseguiu encontrar bens para garantir o pagamento de seu crédito, embora tenha se valido de todos os meios necessários. Transcorrido o prazo suficiente para extinção do feito sem a localização de bens, extingo o feito sem resolução de mérito e determino seu arquivamento. Intimem.

Nº do processo: 0042744-90.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DOS ANJOS CARDOSO VIDAL

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Sentença: I. RELATÓRIO. MARIA DOS ANJOS CARDOSO VIDAL ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em desfavor de UNIMED MACAPÁ, alegando, em síntese, que ERA ESPOSA DO SENHOR Benedito Carvalho Carneiro, que deu entrada nas dependências do hospital da ré no dia 20/05/2014 e que veio a óbito no dia 12/06/2014, que o paciente foi diagnosticado com adenocarcinoma [câncer que afeta as glândulas e órgãos excretórios]. Alega que o paciente foi destrutado e constrangido pela equipe médica, dentre os fatos, aduz que a bolsa de colostomia a qual estava afixada no corpo do paciente que era para ser torcada em pouco tempo, não o era, além de queixas sobre o tratamento que estava sendo dado, mas nenhuma providência era tomada pela ré. A autora afirma que ao presenciar essas más condutas dos funcionários da ré com seu esposo, a fizeram se sentir sofrida, razão pela qual, após 02 anos de sofrimento ajuizou a presente demanda, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Com a inicial juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi determinada a designação de audiência de conciliação e citação dos réus. Audiência realizada [ordem #21], porém, não houve acordo, iniciando-se o prazo para defesa do réu. O réu ofertou defesa [ordem #25] refutando as alegações da autora. Síntese da contestação: afirmou que todos os procedimentos foram realizados conforme a literatura médica, a inexistências dos danos morais, pugnando pela improcedência total dos pedidos iniciais, juntando documentos. A autora não apresentou réplica. Decisão saneadora proferida na ordem #52. Foi realizada diversas intimações para que médicos viessem a atuar no feito como perito, visando análise do prontuário do paciente, mas todos rejeitaram a nomeação. Além disso, considerando que a ré estava sob liquidação judicial, ficaram os autos suspensos por 02 anos. Por fim, este Juízo analisou melhor os fatos e as provas e dispensou a prova técnica, bem como o depoimento pessoal da autora. Intimados, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento, eis que inserido na META 01 do CNJ. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais onde a autora pretende a responsabilização da ré no que tange a suposta falha de atendimento a qual foi submetido o seu esposo que veio a falecer de complicações de câncer. Como se sabe, o Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). A propósito, ensina Moacyr Amaral Santos que, em Juízo, os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados. Consequência disto, então, é que cada uma das partes tem de oferecer a prova daquilo que alega, sob pena de sair vencido na demanda, como diz o renomado processualista: Daqui resulta que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do ônus da prova (Prova Judiciária no Civil e no Judicial, v. I, nº 227). Malgrado ter sido invertido o ônus da prova, apenas em relação ao segundo réu, mas, analisando detidamente as provas contidas nos autos, bem como os depoimentos das partes, das testemunhas e informantes, verifico que melhor sorte não teve a autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O cerne da questão gira em torno de saber se houve falhas nos procedimentos de atendimento médico realizados pela equipe médica e de enfermagem do réu e nos atendimentos posteriores por ele prestados. A autora afirma na inicial que houve constrangimento no atendimento médico prestados pelo demandado. Denota-se observar que, na eventualidade de falha apontada como erro médico, seria imprescindível a parte autora, a qual detém o ônus de provar suas alegações, pugnar pela produção de prova testemunhal, mas não o fez, uma vez que alega que seu marido de cujus não recebeu atendimento adequado. Malgrado ter esse Juízo proferido decisão saneadora deferindo as provas [ordem 52], poderia neste momento pedir o deferimento de tal meio de prova, uma vez que envolve questões de fato onde se poderia avaliar a ocorrência ou não da alegada falta de atendimento adequado, assim como a extensão do dano. Em que pese a autora pleitear a responsabilização do réu com o objetivo de ressarcir os danos morais que alega ter sofrido, com o óbito de seu esposo por eventual falha de procedimento médico, por falta de provas, não vejo como atribuir a responsabilidade pelos danos causados a ela. Cabe a reparação moral por defeito na prestação de serviços médicos quando demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão das fornecedoras de serviço de saúde, máxime sem prova cabal de culpa exclusiva ou concorrente da vítima (CDC, art. 14, § 3º). Diante do que foi analisado nos autos, entendo que não restou configurado os danos pleiteados. Neste sentido é a jurisprudência do TJAPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL e MORAL - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO DIAGNÓSTICO E CIRURGIAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) Na pretensão indenizatória fundada em erro médico, a imprudência ou imperícia, deve ser notória e manifesta, a caracterizar erro grosseiro comprometedor da reputação do profissional, porquanto questões puramente técnicas refogem do exame na via judicial; 2) Não é suficiente que se demonstre apenas a ocorrência do dano experimentado pela vítima e o comportamento do agente, sendo imprescindível que se revele a existência de liame causal entre um e outro, caso que não se configura nos autos; 3) No caso concreto, não restou comprovada o alegado erro médico, não ensejando qualquer reparo de dano moral, mormente o fato do médico ter agido de maneira técnica e dentro dos parâmetros do estudo da medicina em seus diagnósticos e cirurgias; 4) Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001322-53.2012.8.03.0009, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Agosto de 2016). Assim sendo, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe coubera, o pedido inicial não merece procedência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à patrona dos réus que, na hipótese, arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/2015. Contudo, fica suspensa a execução em razão da gratuidade judiciária concedida (art. 98, §3º do CPC). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029813-21.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ALEX RODRIGO OLIVEIRA BENTES, ENGENHEIRO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, LUIZ ADOLFO MATIAS

Sentença: Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos autos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0005592-61.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO

Advogado(a): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: D DE AGUIAR PONTES ME

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória [ordens 6 e 7]. Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 164.395,71 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), devendo incidir juros legais (1%), a contar da citação e correção monetária (INPC), a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito. Prosiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitória para execução. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0021894-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: F. A. A. A.

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Parte Ré: R. R. R.

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, sendo na #323 [réu] e #324 [autor] contra a sentença de #319 que julgou procedente em parte o pedido do autor e improcedente o pedido reconvenção do réu. O réu alega que houve omissão quanto à existência da sociedade de fato do réu com os autores, assim como obscuridade quanto ao critério de estipulação do percentual de 5% por cento sobre a participação nos resultados, requerendo a reforma da sentença. Já os autores alegam a omissão quanto ao ponto que diz respeito aos processos que o réu possui participação nos resultados, bem como a omissão quanto às multas aplicadas ao réu durante o curso da demanda. Intimados, as partes apresentaram as respectivas contrarrazões [#331 e #332]. DECIDO. Como se sabe, a interposição de embargos de declaração configura legítimo direito, garantido constitucionalmente, que tem previsão nos artigos 1.022 a 1.026 do CPC, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão. Dessa forma, somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Considerando que houve a oposição de 02 embargos, passo à análise de cada um: Dos Embargos de Declaração opostos pelo réu [#323]. Cabe fazer um breve registro de que esta magistrada foi quem participou da audiência de instrução e julgamento deste feito, apesar de no momento da prolação da sentença estar afastada da jurisdição em razão do gozo de férias. No entanto, ao analisar a sentença embargada, observo que a magistrada substituta que a proferiu o fez com as cautelas que o caso requer. Fazendo uma análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, verifico que não assiste razão ao réu/embargante o questionamento acerca da existência real da sociedade de fato. Tanto o depoimento das partes quanto das testemunhas levaram à conclusão de que o que existia era uma relação profissional de advogado associado e jamais como sócio. Isso ficou claro na sentença embargada, não merecendo qualquer reparo. Quanto ao percentual de 5% (cinco por cento) indicado para fins de remunerar o trabalho do réu durante seu vínculo com o escritório de advocacia se deu em razão do pedido do autor que na sua inicial assim requereu: [...] d.1.1) reconhecida e devidamente dissolvida a relação contratual entre as partes, requer a fixação da participação dos lucros em favor do Réu, em porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre os valores líquidos percebidos por meio de Alvará de Levantamento em relação aos processos que tramitam na justiça estadual e foram ajuizados entre janeiro a junho de 2017 pelo escritório Autor; [...]. Assim, em razão do reconhecimento parcial do pedido do autor, utilizou-se o referido percentual para remunerar o réu. Dos Embargos de Declaração opostos pelo autor [#324]. Alega o autor a omissão quanto ao ponto que diz respeito aos processos que o réu possui participação nos resultados, pedindo esclarecimento acerca do seguinte ponto contido no dispositivo da sentença: 2) Determinar que seja apurado, mediante liquidação de sentença, a remuneração a título de participação nos resultados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores recebidos pela autora, nos processos em que o réu COMPROVADAMENTE atuou pelo período de 01/12/2017 a 15/12/2019, junto à justiça estadual, federal – em todas as instâncias, assim como em processos extrajudiciais, descontados eventuais valores que o réu tenha recebido nesses processos. Em suas razões pede: [...] se esclareça que o Embargado fará jus ao percentual de 5% (cinco por cento) somente nos processos que COMPROVADAMENTE atuou no mencionado período, ou seja, não basta constar eventualmente o seu nome no instrumento de procuração, sendo imprescindível que demonstre como ocorreu sua atuação técnica, a exemplo de participação de audiências, minuta de peças jurídicas, dentre outros, ônus da prova que lhe incumbe exclusivamente. [sic] Ora, nesse ponto, entendo que o único ponto que merece esclarecimento, diz respeito ao percentual de 5% (cinco Por cento) seja aferido somente nos processos que o réu de fato atuou e que teve êxito, cabendo ao réu

comprovar que o fez, uma vez que atuava como advogado associado e sua remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais independia dos êxitos nas demandas. Assim, como caberá ao autor quando da liquidação da sentença informar quais processos o réu recebeu alvará de forma ilegítima, assim como os valores por ele recebido e que não foram prestadas as contas. De maneira oposta, deverá o réu indicar quais processos que atuou no período de 01/12/2017 a 15/12/2019 obtendo êxito nas demandas, bem como informar quais valores recebidos e que forma prestadas contas com o autor. No que tange a omissão em relação às multas aplicadas ao réu durante o curso da demanda, de fato houve omissão nesse ponto. O art. 537 do CPC dispõe que: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Assim, deve-se integrar ao julgado a determinação de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme decisão de #37, assim como a multa equivalente à condenação do demandado que teve seu recurso de agravo de instrumento julgado pelo TJAP [Proc. 0004521-95.2021.8.03.0000] a pagar à autora multa no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa [conforme § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil]. Desta feita, deixo de acolher os embargos de declaração ofertados pelo réu, uma vez que não vislumbro a ocorrência de omissão e obscuridade. Acolho os embargos de declaração ofertado pelo autor para modificar o julgado no seguinte ponto: [...] III. DISPOSITIVO. [...] 2) Determinar que seja apurada, mediante liquidação de sentença, a remuneração a título de participação nos resultados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores recebidos pela autora, nos processos em que o réu COMPROVADAMENTE atuou e que teve êxito pelo período de 01/12/2017 a 15/12/2019, junto a justiça estadual, federal – em todas as instâncias, assim como em processos extrajudiciais, descontados eventuais valores que o réu tenha recebido nesses processos, independente da remuneração recebida mensalmente. [...] 5) Determinar que o réu realize o pagamento do valor relativo à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) que lhe foi aplicada, conforme decisão de #37, bem como do montante referente ao percentual de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa [conforme § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil] que lhe foi imposta nos autos do AI nº 0004521-95.2021.8.03.0000. [...] No mais, a sentença embargada permanece tal como foi lançada. Intime-se.

Nº do processo: 0051041-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I – RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em síntese, objetiva provimento jurisdicional, consistente na OBRIGAÇÃO DE FAZER, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE MACAPÁ, a viabilizar e realizar a recomposição do asfalto removido, com a implementação do saneamento básico consistente na instalação de manilhas e canaletas para a captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para tal fim, inclusive, com a desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, visto que pela ausência dos referidos serviços públicos no local, os moradores e todos que necessitam transitar pela via pública em questão sofrem de mobilidade e acessibilidade urbana. Ao final, requereu: 1) Seja recebida a petição inicial por este Juízo de Direito, ordenando-se a citação dos requeridos nos endereços indicados, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com NCPC, art. 242, §3º; 2) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 60 (sessenta) dias, programe, viabilize e realize a recomposição do asfalto arrancado/removido das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, concomitante, com a realização do saneamento básico, consistente na instalação de manilhas e canaletas para a captação das águas pluviais, com a desobstrução de canais naturais e/ou artificiais de acesso que servem para o mesmo fim, sob pena de multa-diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 3) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial, das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, sob pena de multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 4) Requeiro que as multas-diárias aplicadas no caso de descumprimento, sejam recolhidas em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ; 5) A condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas judiciais e demais ônus da sucumbência; 6) Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Designada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo [ordem 19]. Contestação à ordem 22. A parte demandada não arguiu preliminar. No mérito, em suma, refutou as alegações da parte autora, pugnando pela

improcedência do pleito inicial. Réplica à ordem 30, ratificando os termos da inicial. As partes não especificaram outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes, passo, doravante, ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC. Confira-se: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com efeito, na forma do referido dispositivo, constato não haver necessidade de produção de outras provas, estando os autos devidamente instruídos, com os elementos de convicção necessários à formação do meu convencimento motivado, nos termos da CFRB, art. 93, IX, e do CPC, arts. 11 e 371. Sendo assim, verifico não haver necessidade de serem produzidas outras provas, já que a comprovação dos fatos aduzidos pela parte autora pode ser aferida a partir dos elementos de convicção já existentes nos autos. Tal entendimento prestigia a Efetividade e a Tempestividade da Prestação Jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV e LXXVIII, c/c NCPC, art. 3º, art. 4º e art. 139, II e VI), cabendo ao juízo indeferir as provas que não se mostrem necessárias, a teor do CPC, art. 370, parágrafo único. Passo, então, ao julgamento imediato do mérito. Afere-se dos autos que o Ministério Público estadual ajuizou a ação civil pública contra o Município de Macapá, pugnano, em suma, pela condenação do requerido em obrigação de fazer consistente na recomposição do asfalto arrancado/removido das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, concomitante, com a realização do saneamento básico, consistente na instalação de manilhas e canaletas para a captação das águas pluviais, com a desobstrução de canais naturais e/ou artificiais de acesso que servem para o mesmo fim. O autor também pugna pela condenação do ente municipal consistente na construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial, das vias públicas acima denominadas. Pois bem. A Constituição Federal, ao disciplinar a competência dos municípios em face do conjunto dos entes federados, reservou-lhes papel central na consecução da política urbana, entendida enquanto um conjunto de políticas públicas voltadas à ordenação do espaço urbano, tendo em vista os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos pela legislação complementar vigente. In verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O parquet instaurou o Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0001749-14.2022.9.04.0001 iniciado com a reclamação formulada por um morador do local, que denunciou que as vias públicas estavam em boas condições de asfalto e tráfego em que pese a presença de alguns buracos, contudo, no início do ano de 2022, uma equipe da PMM/SEMOB, compareceu no local e literalmente arrancou o asfalto existente com a intenção de recapear com novo asfalto as vias públicas. Depreende-se, ainda, que diversas providências e tentativas de solução extrajudicial foram tentadas pela Promotoria do Urbanismo de Macapá, junto ao Município de Macapá com relação aos problemas das vias públicas em questão. Todavia, nenhuma medida definitiva/eficaz foi realizada no local. Com a devida vênia, entendo que os documentos colacionados ao feito demonstram a desídia do ente municipal na efetiva manutenção da AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, o que ocasiona evidentes prejuízos para os municípios, principalmente para aqueles que possuem mobilidade reduzida. Portanto, deve o ente municipal observar ao disposto na Constituição Federal e na sua Lei Orgânica. Em caso análogo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. MUNICÍPIO DE PASSOS. DISTRITO INDUSTRIAL I. SINALIZAÇÃO DE ACESSO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. IV. Incumbe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. V. Inegável que a omissão do Município de Passos relativamente à implementação da política urbana é absolutamente incompatível com o que estabelece a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais responsáveis por regulamentar a matéria. VI. Conquanto não desconheça a impossibilidade de ingerência ou intromissão aleatória do Poder Judiciário na atuação precípua do Poder Executivo, não se pode ignorar o flagrante descumprimento de leis, sem justificativa plausível, uma vez que as questões orçamentárias, isoladamente, não se prestam para tanto. Não se trata de controle do mérito administrativo, mas um controle de legalidade, reconhecendo-se como ilegal a inércia do Município em tentar, de alguma forma, minimizar os impactos e os transtornos causados à população pelo descumprimento da sua obrigação de conservação do logradouro, garantindo pavimentação, iluminação e sinalização, de modo a assegurar a segurança de todos que por ali transitam. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106526-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022). Por fim, no caso, o ente requerido não demonstrou a inviabilidade financeira para a implementação das obras. Ressalto, aqui, que será concedido ao Município de Macapá o prazo de 60 dias para que programe, viabilize e realize a recomposição do asfalto arrancado/removido das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, concomitante, com a realização do saneamento básico, consistente na instalação de manilhas e canaletas para a captação das águas pluviais, com a desobstrução de canais naturais e/ou artificiais de acesso que servem para o mesmo fim. Também será concedido o prazo de 90 dias para que realize a construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial, das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP. Por fim, destaco que para uma despesa ser autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não é necessária

previsão específica na LDO, bastando, nos termos do art. 16, §1º, que seja adequada às previsões da LOA, por meio de dotação específica ou crédito genérico, não ultrapassados os limites para o exercício fiscal, e compatível com o PPA e a LDO. Senão, vejamos: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Assim, nada obsta a condenação do Município de Macapá nos termos em que pleiteado na inicial. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial nos seguintes termos: a) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 60 dias, programe, viabilize e realize a recomposição do asfalto arrancado/removido das vias públicas denominadas de AV. 16 DE JULHO E AV. DOS TIMBIRAS (TRECHO ESPECÍFICO ENTRE RUA CLAUDOMIRO DE MORAES E RUA SANTOS DUMONT), NO CONJUNTO LAURINDO BANHA/BAIRRO NOVO BURITIZAL, EM MACAPÁ-AP, concomitante, com a realização do saneamento básico, consistente na instalação de manilhas e canaletas para a captação das águas pluviais, com a desobstrução de canais naturais e/ou artificiais de acesso que servem para o mesmo fim;b) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 90 dias, realize a construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial, das vias públicas acima denominadas. A Lei da Ação Civil Pública admite a condenação ao pagamento das custas processuais e dos encargos da sucumbência se, no curso do processo, ficar comprovada a má-fé da parte, o que não é a hipótese dos autos. Sem honorários.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034687-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANDRE LUIS DE SOUZA - 284388SP

Parte Ré: POSITIVO INFORMATICA S/A

Sentença: RelatórioTratam os Autos de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS que move F. CARVALHO DE OLIVEIRA ME, nome fantasia CASADO CELULAR em face de Positivo Informática SA sob a alegação de que a Requerida teria inserido seu nome nos cadastros de inadimplência por dívida que a Autora não contraiu. Por tais fatos, requereu o cancelamento dos apontamentos, inclusive liminar e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos Morais.Liminar deferida em evento #04.Citado o Requerido evento #11 o mesmo não apresentou defesa.Requereu o Autor a decretação da revelia, com a procedência dos pedidos iniciais.Era o relatório do necessário, passo a decidir.FundamentaçãoA luz do disposto no art. 344 CPC, temos que: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autorDos documentos juntados pelo Autor à exordial verifico a existência de um apontamento no CNPJ da empresa Requerente de responsabilidade do Réu referente a uma duplicata com vencimento em 11/02/2022. Destaco que da análise do referido documento, só encontro essa anotação no CNPJ da empresa Autora.Ainda encontro conversas em aplicativo de mensagem em que tenta o Autor a solução do embroglio, afirmando não possuir qualquer relação jurídica com o Demandado capaz de ter gerado o apontamento objeto dos Autos.Assim, conforme já mencionado, o Réu não apresentou defesa, pelo que presumo verdadeiras as alegações Autorais, no sentido de que a inscrição do nome da empresa Autora no rol de inadimplentes é indevida.Conforme pacificada jurisprudência do STJ, a inscrição indevida da pessoa jurídica em órgãos de proteção ao crédito enseja dano moral in re ipsa, entendimento esse devidamente aplicado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá.RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS.CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Na esteira de entendimento consolidado no STJ, a inclusão ou manutenção equivocada de nome em cadastro de inadimplentes, tal como ocorreu nos autos, configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).2) Na hipótese, a parte autora comprovou a inscrição indevida do seu nome em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, fato que enseja, por si só, indenização por danos morais, mostrando-se desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado. 3) O valor de R\$ 4.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente em função da capacidade econômica da ré e dos prejuízos efetivamente experimentados pelo recorrido. 4) Recurso conhecido e não provido.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0014156-63.2022.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Abril de 2023) Assim a procedência da demanda é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar de ordem , #04 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o Réu a retirada em definitiva do apontamento juntado aos Autos de sua responsabilidade e ainda, condeno a Empresa Ré em indenização por danos morais que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer juros de

mora de 1 % ao mês, a partir dessa sentença. Custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação de responsabilidade do Réu. Intime-se o Autor. Publique-se no DJE. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022206-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 122626SP
Parte Ré: CARLOS CHARLES BASTOS REIS
DESPACHO: Intime-se a parte executada sobre o abandono do autor em 05 dias.

Nº do processo: 0062286-94.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP
Parte Ré: DIDIER FRANCOIS MORISSE, RENEISE SUSUANE LINA DOS SANTOS, TELHAS METALICAS DO BRASIL LTDA
DESPACHO: Intime-se a parte executada sobre o abandono do autor em 05 dias.

Nº do processo: 0002864-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: FERNANDO ALVES DA SILVA
Sentença: Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas. Deixo de suspender os autos, tendo em vista que, havendo descumprimento da avença, fica a parte autora isenta da taxa de desarquivamento. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0011130-33.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Parte Ré: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME, ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES
DECISÃO: Intimem-se as partes dos documentos juntados comunicando a decisão do Egrégio TJAP. Mantenho o prazo para apresentação do valor atualizado da dívida. Após tal apresentação apreciarei conjuntamente o pedido no movimento de ordem #444 e darei cumprimento à decisão do Tribunal o que não faço imediatamente porque o cumprimento efetivo da ordem pressupõe dados atuais sobre o montante da dívida. Prazo de 10 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055329-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: AMANDA CRISTINA CASTRO DE ALMEIDA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
DECISÃO: Às partes para indicarem a existência de mais provas, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade, caso contrário os autos serão julgados antecipadamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012841-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: HUGO MIRANDA MONTEIRO, MARIA DE NAZARÉ MIRANDA MONTEIRO
Advogado(a): JEAN PEREIRA DA SILVA - 5211AP
Parte Ré: ALTERNATIVA VEÍCULOS LTDA
Sentença: O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual. O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Não sanando o autor o determinado nos autos (ordem 9), deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos. Diante do exposto, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0055786-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: J. DOS SANTOS FILHO -ME
DECISÃO: Às partes para indicarem a existência de mais provas, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade, caso contrário os autos serão julgados antecipadamente. Oportunizo à ré a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela autora [#21]. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017654-36.2023.8.03.0001

Credor: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Sentença: Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença de demanda coletiva, referente ao pagamento da diferença do 13º salário.Houve a constatação de que já há processo idêntico e semelhante registrado sob o número 0027944-52.2019.8.03.0001 arquivado em decorrência do pagamento integral da obrigação.É o breve relatório.Não é necessário grande esforço para constatar-se a existência de litispendência, pois se reproduz ação anteriormente ajuizada.No presente caso, diz que há repetição de ação, pois está presente a identidade de partes, causa de pedir e pedido.O Juízo poderá reconhecer de ofício no caso de litispendência, é o que faço independentemente de manifestação das partes (CPC, ART 337, §5o).DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.Registro eletrônico.Intime-se.Cumpra-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0028811-40.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: I. RELATÓRIOTrata-se de Medida de Proteção Específica em Favor de Pessoa Idosa proposta pelo Ministério Público Estadual em favor do senhor MIGUEL ARCANJO FERREIRA FILHO, do medicamento ABIRATERONA 250mg e, na impossibilidade de atendimento desta forma, que seja custeado o procedimento requerido na rede privada de saúde nas mesmas condições custeada integralmente pelo Estado.Trouxe com a inicial, os documentos que entendeu pertinentes à comprovação do direito.A liminar foi deferida [#19] pelo Juízo da 1ªVJEFP, onde inicialmente a ação foi distribuída.Citado, o Estado contestou [#41], refutando as alegações do autor e, ao final, requereu a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos.Foi determinado o sequestro de valores para a compra do medicamento [#57] a pedido do próprio réu [#54].Por meio do documento de #67, o réu comprovou a aquisição do medicamento.O MPE [#76] informou que o paciente recebeu o medicamento.Em seguida, determinei a conclusão dos autos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de Medida Protetiva de Pessoa Idosa em que a parte autora busca compelir o Estado a oferecer três medicamentos ao paciente MIGUEL ARCANGELO FERREIRA FILHO, ora substituído.Pois bem.Quanto ao mérito, há que ressaltar que nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, como tal, entendidas as quatro unidades componentes do sistema federativo de governo, premissa que impõe à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidade solidária pela prestação de completa, adequada e eficiente assistência aos cidadãos, no que tange à proteção desse bem inalienável qual é a saúde, - imprescindível à preservação da própria vida.Não foi por outra razão, aliás, que foi criado, a nível nacional, o Sistema Único de Saúde - SUS, cuja operacionalização é viabilizada pela ação concorrente daquelas unidades federativas, visando assistir, de modo satisfatório e eficiente, a população, em suas necessidades tanto individuais quanto coletivas, provendo não só o essencial mas o bastante a que todos tenham, na saúde protegida, o direito à vida também garantido, como direito fundamental que é, em dimensão universal e inalienável, porque componente do chamado jus gentium, - direito comum a todo ser humano.Para desincumbir-se de tal obrigação, deve o Estado prover o tratamento médico, hospitalar e ambulatorial, incluindo fornecimento de medicamentos, a todos quantos, enfermos ou mesmo precisando apenas de assistência preventiva, necessitem de atendimento à saúde própria e de seus familiares.Como direito de todos, não só a família e a sociedade têm o poder-dever de exigir do Estado a prestação de assistência médico-hospitalar indispensável à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, como também legitimado está o Ministério Público, pelas disposições do art. 127 da Constituição Federal de 1988, a demandar em Juízo tal prestação, pois, assim procedendo, estará agindo no sentido da efetiva proteção a direito transindividual indisponível, situado, como já se disse, em plano de direito fundamental e inalienável de toda pessoa humana.A proteção ao direito fundamental do paciente em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais, razão pela qual a procedência dos pedidos iniciais devem ser acolhidos com a confirmação da liminar.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, confirmo a liminar inicialmente concedida e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito [art. 487, I, do CPC].Sem custas finais, em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem honorários, pois incabíveis à espécie.Sentença não sujeita ao reexame necessário [art. 496, §3º, II, do CPC].Intime-se o Estado do Amapá para informar a conta bancária para devolução do valor sequestrado [#60].Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0030446-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: KLEYCY SOCORRO SOUSA DA SILVA
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: I. RELATÓRIO.Trata-se de Ação Ordinária onde a parte autora KLEYCY SOCORRO SOUSA DA SILVA ajuizou

em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ- UEAP, onde pretende obter provimento judicial no sentido de, liminarmente, ... a fim de decretar a imediata convocação do autor na condição de sub-judice para continuar nas seguintes fases do PROCESSO SELETIVO PARA SARGENTOS DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - CFS QPCBM até o exaurimento do processo, sob penal de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; [sic], por entender que houve publicação do gabarito definitivo que indicou a ANULAÇÃO 5 QUESTÕES, mal formuladas que geravam dúvidas insuperáveis, sejam elas as de número (3; 14; 24; 44 e 51) de acordo com o EDITAL Nº 1.23/ 2021 - CFS QPCBM, DE 16 DE JULHO DE 2021 (anexo), inclusive em relação a questão nº 14, a qual apresentava conteúdo não previsto no Edital de Abertura nº 001/2021 - CFS QPCBM [SIC] e no mérito, a confirmação da liminar. Prossegue dizendo que na questão de nº 23 a alternativa foi retificada pela banca examinadora. Que a questão de nº 11 cobrou conhecimento não previsto no edital. E que as questões 39 e 40 foram objeto de publicação prévia por candidatos em redes sociais, que levou ao MPE e Polícia Civil recomendar a anulação do certame. Além de informar que pediu administrativamente a anulação das questões acima referidas e mais a de nº 42, porém, foi indeferido pela banca. Com a inicial juntou documentos para comprovar suas alegações. Após atender parcialmente a emenda à inicial, vieram os autos conclusos para decisão. Decisão indeferindo a liminar [#23]. Citados os réus apenas o Estado do Amapá ofertou defesa [#29], pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVO ARGUIDA PELO ESTADO DO AMAPÁ. O Estado do Amapá arguiu sua ilegitimidade passiva, pois alega que no caso dos autos a responsabilidade pelo processo seletivo é da Universidade Estadual do Amapá - UEAP. Insta salientar que o Estado do Amapá deve compor o polo passivo desta ação, uma vez que o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado foi a autoridade que homologou o resultado do concurso público, objeto destes autos, não havendo razão para que a referida autoridade figure no polo passivo ou mesmo apenas a instituição de ensino que foi contratada, no caso a UEAP. Por esse motivo, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está e apto a receber decisão de mérito, pelo que passo a sua análise e sem delongas, já adiantando, que o pedido deve ser julgado improcedente. Como já reiteradamente decidido em casos semelhantes neste Juízo, a matéria afeta à anulação ou correção de questões de prova objetiva em concurso público implica reanálise de mérito administrativo, que é vedada ao Judiciário fazê-lo. Deve-se observar que apenas em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva proposta no concurso público ou, quando não observadas as regras editalícias, mostra-se cabível a anulação de questão de concurso público pelo Poder Judiciário, uma vez que estar-se-ia diante de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que, entretanto, não ocorre no caso em análise. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 632853, fixou a tese que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. O ministro relator destacou que a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No entendimento do ministro, a jurisprudência do STF permite apenas que se verifique se o conteúdo das questões corresponde ao previsto no edital, sem entrar no mérito. Cabe observar que essa tese foi fixada em sede de repercussão geral e, como tal, possui força vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do CPC/15. Tendo em vista que a pretensão veiculada na presente ação contraria tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito [art. 487, I, do CPC/2015] via de consequência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Estado do Amapá que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC/15] Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012958-54.2023.8.03.0001

Parte Autora: RODEIGLAN SOARES

Advogado(a): JOAO CARLOS ASSIS DA SILVA - 6050MA

Parte Ré: J. M. C. MACHADO, LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA, POSTO CALÇOENE BEIRA RIO LTDA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2023-4ª VCFP/MCP, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da certidão retro.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036732-50.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: SAMUEL DE ARAUJO DOS SANTOS e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contraparte segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo

advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SAMUEL DE ARAUJO DOS SANTOS 52320448268 - ME

Endereço: - Travessa Carlos Almeida De Souza,188,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909014.

CNPJ: 33.412.889/0001-73

Parte Ré: SAMUEL DE ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: - Travessa Carlos Almeida De Souza,,188,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909014.

Telefone: (96)991621533, (96)999339207

Ci: 269752 - SSP

CPF: 523.204.482-68

Filiação: FRANCISCA DE ARAUJO DOS SANTOS E ANTONIO VALADARES DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 10/02/1979

Profissão: JORNALISTA

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$12.826,02 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos)

Obs.: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

Obs.: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012425-32.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO

Parte Autora: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA

Advogado(a): JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - 4861AM

Parte Ré: TFF VENDAS LTDA -ME

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TFF VENDAS LTDA -ME

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 11.864,60

Caso a ré não pague a dívida ou não apresente defesa, será nomeado Curador Especial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003255-02.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: GABRIEL HERNANDEZ TITO ROCHA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: GABRIEL HERNANDEZ TITO ROCHA

Endereço: RUA RAIMUNDO ALMEIDA COSTA,235,BONÉ AZUL,MACAPÁ,AP,68908642.

Telefone: (96)981 19-3476

Ci: 439886 - PTC

CPF: 030.190.062-01

Filiação: SIMEY HELENA DA ROCHA TITO E HERNANDEZ COSTA ROCHA

Determinar a expedição de mandado judicial ao cartório JUCÁ, no Município de Macapá/AP, para a alteração do nome da parte autora para "MARIA GABRIELA HERNANDEZ TITO ROCHA" e de seu gênero para feminino;
SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040486-73.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: BRUNO VAZ PINHEIRO

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 28 de Abril de 2023, às 10:00 h, para a realização da 1ª hasta e o dia 16 de Maio de 2023, às 10:00 h. para a realização da 2ª hasta, caso a 1ª seja negativa, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 TV 42" LG com 04 anos de uso em bom estado de conservação;

01 CENTRAL DE AR DE 12.000 btu's, SPRINGER em bom estado de conservação;

01 FRIGOBAR VENAX 82L em bom estado de conservação

Avaliação total R\$ 2.300,00, conforme avaliação de ordem#236

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054666-55.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: DECAR AUTOPECAS LTDA

Resp. Legal: FLÁVIO LUIS DE MEDEIROS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DECAR AUTOPECAS LTDA

Endereço: AV MARIA COELHO AGUIAR,573,JARDIM SÃO LUIZ,[CONJ. F. GALPAO 39-B],SÃO PAULO,SP,05805000.

CNPJ: 61.075.925/0001-96

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 126.638,32

Obs.: será nomeado Curador Especial acaso não apresentada defesa.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019152-41.2021.8.03.0001 - MONITÓRIA
Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: NIVEA MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitorios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NIVEA MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Fab,840,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900007.
Ci: 238341 - SSP/AP
CPF: 481.728.982-15
Filiação: JANDIRA MONTEIRO PALMERIM E ITANAY LOUREIRO DE ALMEIDA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/11/1974
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PROFESSOR PEDAGOGO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: BRANCA
OBRIGAÇÃO:
VALOR DA DÍVIDA OU BEM A SER ENTREGUE:
R\$12.874,89 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054230-96.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: M J COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M J COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: RUA HAMILTON SILVA,2140,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 10.939.193/0001-02
Nome Fantasia: J. D. MADIC HOSPITALAR
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 33.509,82 (trinta e três mil e quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047953-64.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA - ME
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 66.649,05. (sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026820-29.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: MAX COMERCIAL LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAX COMERCIAL LTDA
Endereço: AV GLICERIO DE SOUZA FIGUEREDO,1682,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 04.320.266/0001-72
Nome Fantasia: MAX DISTRIBUIDORA
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 6.255.388,32

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054192-84.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: H L MOREIRA - ME e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de

juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: H L MOREIRA - ME
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES,50,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68908125.
CNPJ: 07.246.592/0001-75
Parte Ré: HELENO LOBATO MOREIRA
CI: 306238 - SSP/AP
CPF: 513.390.562-91
Filiação: HILDA LOBATO MOREIRA E ELADIO MOREIRA DA COSTA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 29/04/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: EMPRESÁRIO
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 23.797,49

Obs.: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC)

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036661-19.2020.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SIRLEY DOS SANTOS BARBOSA
Parte Ré: RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS
Parte Ré: JULIANA MARTIN BAZZONI
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 29.498,00.
Adverta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de

MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053962-42.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: ANA VALÉRIA DOS SANTOS SILVA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA VALÉRIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: AV. DESIDÉRIO ANTONIO COELHO,625,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991497540, (96)99763237, (96)981466052, (96)988147781
Ci: 1978348 - SSP/PA
CPF: 334.091.292-00
Filiação: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS E ANTONIO BNEDITO DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/02/1971
Profissão: CIRURGIÃO DENTISTA
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 24.498,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0038100-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA AFONSA ALVES BAIA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Consta, nos autos da ação principal, pedido do sindicato autor para processamento de liquidação de sentença. Aliás, no próprio título judicial há afirmação da necessidade de prévia liquidação. Vejamos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros demora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09. (grifo meu). Sendo assim, entendo faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, ante a ausência de liquidação prévia. Sobre a matéria, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador decide com base nos fatos e teses debatidos nos autos. 2. Constatado que foi instaurado de forma prematura, ou seja, sem a prévia liquidação da sentença coletiva, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, VI, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA ALTERADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO 51238707320208090000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) No entanto, a fim de evitar decisão surpresa, submeto o fundamento acima alinhavado à manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0021005-27.2017.8.03.0001

Parte Autora: ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA
Advogado(a): CRISTIANE MONTELES DA COSTA - 13520PI
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: Diga o credor, sobre a petição de evento n. 111. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0057679-72.2015.8.03.0001

Parte Autora: IRINEIA DO SOCORRO GONCALVES CARDOSO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 68). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o CONTRATADO, por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei). Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.

É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Intime-se o executado para que se manifeste, caso queira, sobre a nova planilha juntada pelo credor, em evento n. 77. Intimem-se as partes para ciência desta decisão

Nº do processo: 0007263-95.2018.8.03.0001

Credor: ROSENILDA SANDRA FERNANDES DA ROCHA FONSECA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos como terceiro interessado a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 44). Pois bem. Sem me estender, adianto que, ao que tudo indica, o exequente não participou do contrato trazido aos autos pelo terceiro. Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo qualquer comprovação nos autos de que a credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. O exequente corrigiu a planilha. Sendo assim, à contadoria para verificar se a planilha juntada em evento 54 está correta ou se há excesso de execução como defende o Estado do Amapá em evento 43. Intimem-se, inclusive o terceiro.

Nº do processo: 0013453-11.2017.8.03.0001

Credor: FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONÇA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos

honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (eventos 110 e 111). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0014796-42.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA REGINA VALE

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (MO 90). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009548-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: ARTUR JOAQUIM DE LIMA FILHO

Sentença: Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo com base no art. 701, § 2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. Intimem-se.

Nº do processo: 0014329-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: RUSIANE PANTOJA ALFAIA

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0059412-73.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIANO SILVA AZEVEDO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: DA HABILITAÇÃO DE TERCEIRO WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 62). Sem me estender, adianto que não assiste razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 62. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4.

Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.Prosseguimento do feito Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão da contadoria (evento 80), no prazo de 15 dias. Após, conclusos para homologação dos cálculos .

Nº do processo: 0021005-27.2017.8.03.0001

Parte Autora: ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA

Advogado(a): CRISTIANE MONTELES DA COSTA - 13520PI

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA ajuizou execução de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho).É o que importa relatar. Decido.Ôbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora.Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho.De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária.A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374.No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 17/08/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva.Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil.Como houve apresentação de impugnação (evento n. 11), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0056667-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: D. S. DE O.

Advogado(a): JOSE GUSTAVO SUSSUARANA DE OLIVEIRA - 1333AP

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.Requerido depositou em juízo o valor cobrado - R\$ 11.103,68 (MO 8).A liminar foi revogada (MO 11)Passo a decidir.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça porque do contexto dos autos é possível notar que o requerido possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários.Quanto ao mérito, está caracterizada a purgação da mora.No caso em tela, o pagamento da dívida cobrada em juízo foi realizado somente após o ajuizamento da ação. Sendo assim, entendo devido os honorários de sucumbência.Ante o exposto, declaro a perda do objeto e extingo o processo com base no art. 485, VI, do CPC.Condenno o requerido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0015367-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. C. L.

Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS - 2270AP

Parte Ré: J. M. T. C. C.

Sentença: Retromil Construtora Ltda ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes em face de J. Mazutti Treinamento Consultoria Coaching. Afirma que as partes celebraram contrato particular de locação de máquina pesada em junho de 2020. Em seguida, os contratantes optaram por realizar um contrato de compra e venda do referido bem. Juntada do DUT de transferência.Alega que o caminhão foi alienado por R\$ 180.000,00Sustenta que não recebeu o valor convencionado entre as partes e ao tentar recuperar o veículo foi informado que o caminhão e a prancha haviam sido furtados. Passados quatro meses, o veículo foi encontrado abandonado e deteriorado. Anotou que não foi possível recuperar a prancha e que o caminhão foi vendido por R\$ 110.000,00 (resultando em um prejuízo de setenta mil reais). Anotou que sofreu danos morais em razão do fato descrito acima e que deixou de aferir vantagem patrimonial com o aluguel da máquina pelo tempo em que esteve privado da posse do bem.Requeriu a condenação do requerido ao pagamento dos seguintes valores: (a) danos morais no valor de R\$ 30.000,00; (b) danos materiais no valor de R\$

70.000,00 e (c) lucros cessantes no valor de R\$ 30.000,00. A parte autora foi citada para oferecer contestação no prazo de 15 dias. O mandado foi juntado aos autos no dia 12/07/2022. Foi certificado o decurso de prazo para contestação (MO 67). É o que importa relatar. Passo a decidir. Dos efeitos da revelia. Nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, a revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. No entanto, cabe mencionar que essa presunção é relativa. Ela sofre uma série de temperamentos, já que não se aplica nas hipóteses de contestação por um dos réus, de litígio sobre direito indisponível, de ausência de documento essencial acompanhando a inicial ou quando os fatos alegados extrapolam o razoável ou refujam, em demasia, daquilo que se observa do cotidiano ou conflitam de forma direta com as regras de experiência. Em casos como esses, o juiz pode, se entender necessário, determinar a produção de provas pelo autor, para que possa confirmar um juízo de convencimento seguro a respeito dos fatos alegados. Do contrato de locação e do contrato verbal de compra e venda. A parte autora juntou o contrato de locação de equipamento mencionado na petição inicial, bem como o DUT, que comprova que o equipamento foi alienado pelo valor de R\$ 110.000,00 e a prancha por R\$ 60.000,00. Muito embora este contrato tenha sido realizado de forma verbal (não há contrato juntado aos autos), aparentemente, restou convencido que o alienante poderia reaver o equipamento em caso de inadimplemento. Dos danos morais. Não vejo configurado a existência de danos morais porque os contratantes são pessoas jurídicas. Além disso, a parte autora exerce suas atividades no ramo da construção civil. Logo, tem ciência dos riscos envolvendo a locação e venda de equipamentos pesados, sobretudo quando transferidos para outros Estados da Federação. Dos danos materiais. Por força da revelia e da presunção de veracidade daí decorrentes, considero como verdadeiros os valores que a parte autora teve de prejuízo com a venda do veículo deteriorado. Dos lucros cessantes. Não vejo configurado a existência de lucros cessantes porque as partes optaram por realizar um contrato de compra e venda verbal (é a tese defendida na petição inicial e não questionada). Portanto, não poderá pleitear o valor que deixou de receber se estivesse locando o veículo pelo simples fato de a parte contrária ter sido inadimplente. Além disso, por se tratar de contrato verbal, não houve previsão de multa contratual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apresentados na petição inicial, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 70.000,00 a título de danos materiais. Extingo o processo com base no art. 487, I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0010008-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

Sentença: Trata-se de ação monitória ajuizada por Associação Cultura Nossa Senhora Menina em face de Alexandre Gomes de Albuquerque, alegando, em síntese que o requerido é o responsável financeiro pela aluna Lívia Dias de Albuquerque mas, em que pese a parte autora ter cumprido com sua parte na obrigação, o requerido deixou não efetuar a contraprestação pecuniária de março a dezembro de 2020, razão pela qual foi ajuizada a presente ação. Com a inicial, trouxe documentos. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (evento n. 21) aduzindo que o título que embasa a presente ação não possui força executiva já que não possui a assinatura de duas testemunhas. Não carrega documentos aos autos. A parte autora apresentou impugnação ao embargos (evento n. 22) e requereu o julgamento antecipado do mérito. Assim, considerando que o requerido não requerer produção de provas, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. A parte autora busca receber, por meio desta ação monitória, crédito referente às mensalidades escolares ante a prestação de serviço educacional adquirida por meio de contrato. O requerido, por sua vez, fazendo uso do meio de defesa cabível, alegou que, o título executivo que embasa a presente execução possui vícios já que não possui a assinatura de testemunhas. Sendo esse seu único argumento. Pois bem. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Em análise dos autos, verifico que inicial está bem instruída e veio acompanhada dos documentos aptos a comprovar o valor da dívida, bem como sua existência. O contrato assinado pelo requerido é título hábil para comprovar a existência do débito, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas para sua cobrança em sede de ação monitória. Por outro lado, cabia, então, ao requerido, demonstrar o pagamento do débito, ou, de outra forma, infirmar o direito alegado na ação, o que não ocorreu. Portanto, em que pesem os argumentos levantados pelo requerido, tenho que não se desincumbiu ele do ônus que lhe cabia, quanto à desconstituição do direito do autor. Dessa forma, devem prevalecer os fatos e fundamentos ventilados pelo autor, na inicial, bem como, logicamente, os valores discriminados em planilha anexada por ele, já que o requerido não obteve êxito em comprovar a existência de fato impeditivo do direito pretendido com a demanda. Diante do exposto, REJEITO os embargos à monitória e CONVERTO a ordem inicial de pagamento em mandado executivo, no valor de R\$ 11.196,97, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária pelo INPC, a contar da propositura da demanda. CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais, inclusive, a restituir ao autor as iniciais adiantadas. Por se tratar de sentença constitutiva, fixo honorários advocatícios em 10% nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitória para execução. Apresente, o autor, a planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão, no prazo de quinze dias. Apresentados os cálculos, intime-se o requerido, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao montante da dívida e também 10% de honorários advocatícios, além de penhora de bens. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001621-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: JOSE SERGIO SANTOS DE BRITO

Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Sentença: Trata-se de ação de execução proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ contra JOSE SERGIO SANTOS DE BRITO com base em contrato de prestação de serviços médicos. Tendo em vista que o executado ajuizou ação de conhecimento autuado sob o n. 0046166-68.2019.8.03.0001 para desconstituir o débito, o presente processo foi suspenso para evitar decisões conflitantes. A ação de conhecimento foi julgada procedente, declarando-se a inexistência do débito em relação José Sérgio Santos de Brito. Como consequência lógica, porque o executado obteve por qualquer outro meio a extinção total da dívida, a presente ação deve ser extinta. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0027414-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIZETE MACHADO BARBOSA

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de execução individual proposta em face do ESTADO DO AMAPÁ. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, mas ficou-se inerte. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. Em sendo assim, decido. Inobstante o silêncio da interessada, tenho que a pretensão aqui veiculada, de fato, fulminou-se pela prescrição. Explico. O imbróglgio envolvendo a prescrição já foi decidido, nos autos da ação principal, n. 0025494-88.2009.8.03.0001, onde ficou definido o marco temporal para ajuizamento das execuções individuais, conforme a seguir: [...] Nessa senda, é possível sintetizar o entendimento sobre a prescrição de direitos pessoais, em face da fazenda pública, da seguinte forma: a) o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, contados a partir do surgimento da pretensão; b) é cabível a interrupção do lapso quinquenal de prescrição uma única vez; c) se a interrupção ocorreu até dois anos e meio após o início do prazo, não se admite que a prescrição seja inferior a 5 anos (Súmula 383 do STF); o lapso temporal do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 transcorrerá normalmente, como se interrupção não tivesse ocorrido; d) se a interrupção ocorreu após os dois anos e meio seguintes ao início do prazo prescricional, incide a regra do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, recomeçando os cinco anos a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Ou seja, se a interrupção ocorreu depois de já passados dois anos e meio do prazo de prescrição, deve-se acrescer, após o ato interruptivo, mais 02 anos e meio de lapso temporal, ao fim dos quais prescrita estará a pretensão do interessado; De todo o exposto, tem-se que: o despacho que ordenou a citação, no protesto judicial nº 0000179-43.2018.8.03.0001, ocorreu em 20/02/2018 e seus efeitos retroagiram a 19/12/2017 porque a citação ocorreu no prazo legal, conforme art. 312 do CPC. Logo, como o ato interruptivo da prescrição se deu após a primeira metade dos cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença, passou ele a ser o marco para o reinício da contagem da prescrição, mas desta vez, por apenas dois anos e meio. Assim, a partir de 19/12/2017 iniciou-se a contagem fatal, cujo termo final ocorreu em 19 de junho de 2020. É dizer, as ações executivas poderiam ser propostas por mais dois anos e meio, ou seja, de 19/12/2017 até 19/06/2020. Tendo por base esses fundamentos, impõe-se concluir que todas as ações executivas relacionadas à ação principal nº 0025494-88.2009.8.03.0001, estarão prescritas, se protocoladas a partir de 20/06/2020. No caso dos autos, verifico que a ação foi protocolada em 21/06/2022; prescrita, portanto, a pretensão, pelos motivos fartamente expendidos. Ante o exposto, declaro a prescrição da presente ação executiva, resolvendo o processo, com base no §1º, art. 332 c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela autora. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0007194-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. A. DE C. L.

Advogado(a): ANDRE LUIS FEDELI - 193114SP

Parte Ré: E. G. C.

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0030920-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRENNER COSTA DA SILVA

Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP

Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0041331-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: DENISE CONCEIÇÃO ALVES BALIEIRO
Advogado(a): TAIS BENTES NÁCLY ABENASSIF - 3574AP
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

Sentença: Trata-se de ação proposta por DENISE CONCEIÇÃO ALVES BALIEIRO contra EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ. Deferiu-se o pagamento das custas iniciais reduzidas, porém a parte autora não se manifestou nos autos após ser intimada para comprovar o pagamento na forma determinada. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais o prazo legal de 15 (quinze) dias. Dessa forma, diante da inércia da parte autora, que deixou de cumprir a ordem judicial no tempo e modo devidos, autorizado está o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do ordenamento processual, devido a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (recolhimento das custas iniciais). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da ação, com fundamento no art. 290 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0046191-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARETHUZA PRISCILA FAVACHO DE ARAUJO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação, HOMOLOGO o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Trânsito em julgado pro preclusão lógica. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0056208-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. S. DE C. M.
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Parte Ré: P. B. A. E.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação, HOMOLOGO o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Trânsito em julgado pro preclusão lógica. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002877-46.2023.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0035202-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALDENISE BORGES DOS SANTOS
Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0009076-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARLUCE BRAGA DOS SANTOS
Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP
Parte Ré: A.A.J.&L. CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA-EPP

DECISÃO: A autora juntou laudo sem assinatura e não juntou o seu contracheque para análise de seus pedidos. Verifico que o procedimento, objeto da presente ação, foi realizado em 2020. Intimar a autora para que junte a documentação determinada evento nº05, assim como laudo devidamente assinado pelo médico. O andamento célere do processo também depende das partes cumprirem as determinações do juízo. l.

Nº do processo: 0014304-40.2023.8.03.0001

Impetrante: DAIANE FERREIRA VILHENA
Advogado(a): NILSON GOMES DE OLIVEIRA - 5516AP

Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Sentença: DAIANE FERREIRA VILHENA, impetrou Mandado de Segurança em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS, alegando que se inscreveu em concurso organizado pela impetrada, por meio do Edital 001/2022, não tendo sido aprovada. Alega erro grosseiro na prova, com conteúdo não previsto em edital. O erro grosseiro consiste na questão 17 de Legislação Educacional, referente aos CONHECIMENTOS PROGRAMÁTICOS previsto no ANEXO VII do edital nº 001/2022. Observemos: A questão objetiva, acima citada, quis fazer menção ao Plano Estadual de Educação do decênio de 2015 a 2025, Lei Estadual de nº 1.907/2015. Com relação ao conteúdo não previsto em edital iremos mencionar a questões 35, 37, 38, 42, 44, 55, 60 dos CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS previsto no ANEXO VII do edital nº 001/2022..... O que aconteceu, em verdade, foi que a Banca Examinadora cobrou Referencial Curricular Amapaense (RCA) referente ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, portanto, resta evidente a cobrança de conteúdo não previsto no edital, sobre: Referencial Curricular Amapaense (RCA) sobre a Educação Infantil. Requer liminar para . A concessão da liminar, em sede de tutela de evidência, para que as questões 17, 35, 37, 38, 42, 44, 55, 60, sejam consideradas ilegais e violadoras do direito líquido e certo da Impetrante em ter sua prova subjetiva, na modalidade redação corrigida, para que ela seja automaticamente considerada aprovada e tenha sua prova subjetiva corrigida até sentença de mérito; , e no mérito No mérito, a procedência total dos pedidos, para que as questões 17, 35, 37, 38, 42, 44, 55, 60, sejam consideradas ilegais e violadoras do direito líquido e certo da Impetrante em ter sua prova subjetiva corrigida, para enfim, fique habilitada para os demais atos do certame; .. Juntou docs. É o que importa relatar. Decido De plano, com estribo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, na legislação processual e na lei do Mandado de Segurança, verifico ser típico caso de indeferimento da inicial. Explico melhor.Sabe-se que em Mandado de Segurança não cabe dilação probatória, sendo necessário que, para exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, o impetrante comprove, por meio de prova pré-constituída, os fatos e fundamentos que visem demonstrar a liquidez e a certeza do direito que busca proteger.Assim, diga-se de passagem, tem entendido a Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo meu)Pois bem. No caso em questão, verifico não haver sequer indícios da existência de ato supostamente ilegal. Isso porque o impetrante limitou-se a juntar documentos que, apesar de indicarem que manifestou seu descontentamento em tempo hábil, perante a impetrada, em nada indicam ilegalidade do ato praticado.Ressalto que nas questões apontadas pela impetrante como conteúdo não previsto no edital, por se tratar de ensino infantil, em todas há ,também, referência ao ensino fundamental.Ademais, anoto que para os fins pretendidos com a ação mandamental, os documentos juntados não são aptos a comprovar, de plano, a certeza e a liquidez do direito que se busca proteger, uma vez que não demonstram, como já dito, que a impetrada teria violado direito líquido e certo da impetrante. Explico melhor. Conforme já decidido pelo STF, decisão esta que tem sido reiterada em várias outras demandas, também pelo STJ (STJ - RMS: 51625 RS 2016/0196623-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/08/2019); (STJ - RMS: 66943 BA 2021/0224939-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/10/2021) em concurso público, a atuação do poder judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, não podendo ingressar no mérito administrativo, ou seja, o critério de avaliação da banca examinadora, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos.No presente caso, não se constata, pelos documentos juntados, vício de qualquer espécie. Ademais, a decisão que indeferiu o recurso foi devidamente motivada, adentrar no mérito da correção das questões, seria o mesmo que substituir a banca examinadora do concurso , vejamos entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL N. 001/2022. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES FORMULADAS NA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDOS PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. PERMISSÃO APENAS PARA ANALISAR A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.I - Trata-se de pedido de tutela provisória a fim de obter provimento judicial para garantir a participação da recorrente na terceira etapa de prova oral (e, conforme sua eventual aprovação, demais etapas do concurso público até o julgamento definitivo do recurso ordinário em mandado de segurança interposto na origem), mediante o acréscimo provisório de até 2 (dois) pontos à nota de sua prova objetiva, enquanto não julgado definitivamente o recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança. O referido mandado de segurança foi julgado improcedente.II - A concessão da pretendida tutela provisória cautelar demanda a demonstração da

plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e da urgência da prestação jurisdicional (periculum in mora).III - No caso em tela, os fundamentos trazidos pela defesa não demonstram a plausibilidade do direito.IV - Compulsando os autos do mandado de segurança, verifica-se que a 5ª Câmara Cível do TJPR denegou a ordem pleiteada ao fundamento de que: a) a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora; e b) não houve qualquer ilegalidade nas matérias abordadas nas questões 46 e 65, vez que previstas expressamente em edital, de modo que ausente o direito líquido e certo alegado pela candidata.V - Consoante o entendimento desta Corte, se o candidato busca reexame do Poder Judiciário nas questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da excelsa Corte sufragado em repercussão geral.VI - Na hipótese, verifica-se que a análise das questões não envolve o exame de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Na verdade, remete à análise do acerto ou não na correção do item questionado, o que se afasta da competência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica sobre o assunto.VII - Não se trata, in casu, de questões que extrapolam a previsão editalícia ou algo manifestamente inconstitucional, sendo assim inviável a análise pelo Poder Judiciário e inviável o reconhecimento da plausibilidade do direito, essencial para o deferimento da tutela requerida.VIII - Agravo interno improvido.(AgInt no TP n. 4.140/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.).Aliás, consta o seguinte no edital do concurso: '15.3.3. Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito preliminar, alterá-lo ou anular a questão.Assim, o próprio Edital previu estar a critério da Banca a manutenção do gabarito, sua alteração da questão, o que reforça o fato de que os documentos juntados com a inicial não são aptos a indicar ilegalidade praticada pela impetrada. Não se está a dizer, aqui, que a parte não possui o direito, ou que deve ser obrigada a produzir prova diabólica, mas que a via eleita, conforme julgado do STJ, que fundamenta a presente decisão, exige a prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito que se pretende proteger, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, se não é possível demonstrar, de plano, esses elementos, então o Mandado de Segurança não se presta a acudir a pretensão do interessado, sobretudo, por não permitir a dilação probatória, não sendo cabível, após proposta a ação, o deferimento de diligências que visem instruir o pedido do impetrante. Sendo assim, tenho que o direito para o qual se busca amparo judicial precisa ser mais bem demonstrado em dilação probatória, que, por sua vez, não encontra lugar no procedimento legal do Mandado de Segurança. O indeferimento da inicial, nestes termos, é a medida que se impõe.Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da lei 12.016/2009.Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários. Registro eletrônico. Intímem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0053507-43.2022.8.03.0001

Impetrante: KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA

Advogado(a): FABIO CELESTINO DA SILVA - 22798OMT

Autoridade Coatora: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Sentença: Ao despachar a inicial, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, eventos nº04,12 e 25. O artigo. 290 do CPC estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte , intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias.. A parte autora, mesmo intimada para recolher as custas, não o fez, apenas informa a sua incapacidade financeira sem juntada de documentos que comprove o alegado. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 290 c/c artigo 485, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Nº do processo: 0001179-05.2023.8.03.0001

Impetrante: FELIX DE ARAUJO TEIXEIRA NETO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Felix de Araujo Teixeira Neto impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022.Juntou docs.É o que importa relatar. Decido.Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Vejamos entendimento STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA.1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma.III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.V - Agravo Interno improvido.(AgInt nos EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida.Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ.Custas satisfeitas, sem honorários.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001305-55.2023.8.03.0001

Impetrante: ERICA MARCIA FREIRE GAMA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Sentença: Erica Marcia Freire Gama impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022.É o que importa relatar. Decido.Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Vejamos entendimento STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA.1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma.III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.V - Agravo Interno improvido.(AgInt nos EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida.Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ.Custas satisfeitas, sem honorários.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006989-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: H. N. G. B.

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP

Parte Ré: A. DOS S. B., I. S. S., R. C. F., S. A. DOS P. O.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Sentença: Instada a proceder a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade.Dispensada a intimação pessoal, tendo em vista ser exigência, apenas, para os casos dos incisos II e III, do art. 485, do CPC, conforme parágrafo 1º do referido artigo.Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada.Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do C.P.C, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art.

485, I, do já mencionado Diploma Legal.Custas já satisfeitas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0010689-18.2018.8.03.0001

Parte Autora: CAROLINA NAJARA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Já houve a expedição de RPV's para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.Consta nos autos que os créditos já foram liberados em favor dos credores, mediante Alvará. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica.Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0049570-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. DE B. G.

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: S. A. C. DE S. S. S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Representante Legal: G. R. DOS S. B.

Rotinas processuais: Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0034181-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: NILSON VALDECY RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): INGRID CAMILA COELHO COSTA - 3384AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte autora para fins de retificação da planilha de cálculos, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial de ordem 22, para posterior retorno à Contadoria.

Nº do processo: 0016940-76.2023.8.03.0001

Impetrante: TATIANE ALVES COSTA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O valor das custas é de R\$71,77(setenta e um reais e setenta e sete centavos), portanto indefiro o pedido de gratuidade, pois não verifico que o pagamento causará abalo na situação financeira da impetrante.Intimar a impetrante para recolher as custas.

Nº do processo: 0014001-60.2022.8.03.0001

Impetrante: PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado(a): IVAN CADORE - 26683SC

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, onde alega contradição/omissão na sentença que não concedeu a segurança requerida. Com base nesses argumentos interpôs os Embargos de Declaração. O Estado apresentou contrarrazões, evento nº65. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por objetivo sanar vícios de fundamentação da decisão judicial, no que se refere à sua clareza (obscuridade, contradição e, sob certo ponto de vista, erro material) e, em hipóteses mais graves, de fundamentação deficiente, conforme art. 1022, NCPC:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Significa dizer que os embargos de declaração têm como finalidade afastar imprecisões, incoerências, omissões e erros no âmbito da fundamentação que prejudiquem ou impossibilitem a compreensão da decisão do Juízo, de seu alcance e efeitos. A omissão é constatada quando a decisão deixa de se pronunciar sobre determinado pedido, bem como não enfrenta questões relevantes ou de ordem pública, suscitadas ou não pelas partes. Verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil a inteligência ou a exata interpretação. Em outras palavras, significa pouco inteligível, que mal se compreende, confuso, vago, mal definido. Já a contradição ocorre quando os fundamentos da decisão colidem com a parte dispositiva.Sobre o tema, colha-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro

manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl. (...). (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.1084). Ao analisar a petição dos embargos aclaratórios, verifica-se alega que há contradição/omissão na sentença. O pedido constante na inicial foi analisado e indeferido, devidamente fundamentado, não verifico nenhuma contradição ou omissão a ser analisada. Verifico que há, somente, o inconformismo do impetrante com o resultado do julgamento. Portanto, não existe na sentença qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Em face ao exposto, inexistindo na sentença vícios de omissão ou contradição, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença nos próprios termos. P.R.I

Nº do processo: 0041124-33.2022.8.03.0001

Impetrante: LUIZA ROSA MAIA BARROS

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Autoridade Coatora: ANTONIO UBERLANDIO DE AZEVEDO GOMES

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA proposta por LUIZA ROSA MAIA BARROS, em desfavor do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAPÁ, Sr. ANTONIO UBERLÂNDIO DE AZEVEDO GOMES, alegando, em síntese, que é Delegada de Polícia a 13 anos titular da Segunda Delegacia de Polícia de Santana, desde 2016, e que respondeu ao Processo Administrativo nº 34/2019 DGPC, com base no Auto de Investigação Preliminar nº 17/2021, cujo objeto era apurar inicialmente hipotético crime de Peculato ou Apropriação indébita, em desfavor da Impetrante e do Senhor Abraão da Silva Costa. Afirma que durante uma investigação foram apreendidos dois celulares e recolhidos ao depósito da delegacia, tendo sido pedido em cautela pelo segundo investigado para utilizar na prestação de serviços a comunidade de Santana, projeto social este de cunho esportivo através da formação de jovens na carreira de futebol, projeto conhecido como Léo Moura. Disse que a cautela foi assinada e que o bem foi restituído após 05 meses, sendo comum a cautela tanto para servidores quanto para terceiros envolvidos em ação social. Afirma que no relatório parcial a Relatora requereu o arquivamento do Auto preliminar, contudo houve pedido de continuidade da investigação com designação de nova comissão, fls.163/165. No final houve a aplicação de penalidade de 10(dez) dias de suspensão convertida em multa na base de 50% por dia de Remuneração, com base suposta violação do art. 118, § 2º, XVII da Lei Orgânica da Polícia Civil do Amapá – em anexo: XVII – retirar, ainda que temporariamente, sem prévia anuência da autoridade competente responsável, qualquer documento ou objeto da repartição;. Muito embora haver sido indiciada por suposta violação aos arts. 117, IV e XVIII e Art. 118, § 3º, X da Lei 0883/2005, Lei Orgânica da Polícia Civil do Amapá (fls. 331/333 – 2º volume).. Houve pedido de desistência do prazo recursal. Alega que a cautela é um ato discricionário e não houve prejuízo ao erário. Disse ainda que o MP no processo: 0001921-61.2022.8.03.0002 na Comarca de Santana, pugnou pelo Arquivamento do Inquérito policial, nos seguintes termos: No caso em exame, restou evidente que não foram preenchidos os elementos do tipo para configuração do crime de peculato, não havendo elementos mais ou menos razoáveis para a propositura de ação penal em face dos investigados, haja vista que, conforme os elementos probatórios constantes nos autos, as condutas realizadas pela DPC LUIZA ROSA MAIA BARROS e o Analista de Sistemas ABRAHÃO DA SILVA COSTA, tiveram por escopo o uso estritamente temporário e específico do bem público, não havendo, portanto, justa causa para oferta da ação penal, não se vislumbrando outro caminho a trilhar, senão o que leva ao arquivamento dos autos. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, requer o ARQUIVAMENTO da inclusa peça informativa inquisitorial. . Requer no mérito para ...seja decretada a ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PUNIÇÃO de penalidade de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% por dia de Remuneração, devendo permanecer em serviço, com aplicação de penalidade pecuniária, através da Portaria 228/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7747/22, e o arquivamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34/2019 DGPC, por violação aos princípios da Legalidade, Anterioridade da Lei Penal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório nos termos do art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal em vigor, todos violados pela Autoridade, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lúdima, altaneira e cristalina Justiça. Juntou docs. Liminar deferida. Manifestação do impetrado. Parecer RMP pela denegação da segurança. É o que importa relatar. Decido. A liminar foi deferida com a seguinte fundamentação: ... A impetrante alega, em síntese, que a fundamentação utilizada para aplicação da punição difere da finalidade do PAD. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que instaurado o PAD 034/2019 CGPC através da portaria nº439/2019 que tinha como finalidade o seguinte: CONSIDERANDO as razões fáticas e jurídicas expostas no AIPA n.º 007/2018-DD/CGPC, que apurou o contido nos BO's n.º498935/2017-CGPC e n.º 499364/2017-CGPC, em que uma vítima afirmou que fora coagido com gritos e ameaças por um Agente de plantão na 2ª DPS, no dia 22/11/2017, a assinar um documento, enquanto estava detido naquela Unidade Policial e a outra vítima afirmou que se dirigiu até a 2ª DPS no dia 24/11/2017 e lá conversou com um cidadão, que se apresentou como marido de uma Delegada de Polícia, lotada naquela Unidade Policial, e este sem saber que se tratava do pai de um preso, começou a relatar os detalhes da prisão de seu filho, que se deu no aeroporto de Macapá/AP e outros detalhes das diligências adotadas no caso e que teria participado ativamente de todas as diligências. Referido PAD foi prorrogado, sendo a última Portaria a de nº 109/2022, tendo concluído pela punição à impetrante, efetivada através da Portaria nº228/2022 de 06/09/2022 com fundamento no artigo 11, §2º, inciso XVII da Lei 0883/05, que assim dispõe: Art. 118. Ao policial civil é vedado: ... § 2º Constituinte infração GRAVE: ... XVII - retirar, ainda que temporariamente, sem prévia anuência da autoridade competente responsável, qualquer documento ou objeto da repartição; ... Verifico que no curso da investigação, a comissão do PAD 034/2019, encaminhou ofício nº 300/2021 à corregedoria comunicando o apurado, até aquele momento, visando investigação de eventual prática de crime pela impetrante, tendo sido autuado em 5/08/2021 o Auto de investigação preliminar nº 017/2021- crime peculato, que concluiu o seguinte: ... entendemos que não houve todos os elementos do tipo para configuração do crime em questão peculato apropriação ou peculato desvio, assim opinamos pelo arquivamento do presente salvo melhor juízo., em 20/09/2021, tendo sido encaminhado ao MP, que no inquérito nº 0001921-61.2022.8.03.0002 pediu o arquivamento. Com relação ao PAD 034/2019, quando do relatório final

datado de 14/02/2021, a comissão concluiu pela existência de provas contra a impetrante pela prática de ato diverso do constante na finalidade do PAD, determinando a citação da impetrante para apresentar defesa final escrita, e requereu nova prorrogação do prazo da comissão o que foi deferido através da Portaria 040/2022, que não alterou a finalidade do PAD, pelo contrário, tendo sido realizada nova instrução e conclusão final pela condenação da impetrante em 20 dias de suspensão. Pois bem. Analisando o PAD juntado aos autos, entendo que, a princípio, configurada a fumaça do bom direito capaz de autorizar a concessão da liminar pleiteada, uma vez que a aplicação da penalidade teve como fundamento fato diverso do constante na finalidade constante na Portaria nº439/2019, e mesmo com as prorrogações, em nenhum momento foi alterada a finalidade pela autoridade competente. Com relação ao perigo da demora está presente pois a impetrante terá descontado em seus vencimentos, verba alimentar, os valores referentes aos dias da suspensão. Não verifico prejuízo a Fazenda Pública, pois o valor, caso seja mantida a decisão do processo administrativo, poderá ser desconto a qualquer tempo. Pelo exposto ante a presença da fumaça do bom direito, e o perigo da demora defiro a liminar, para suspender os efeitos da condenação e determinar que não seja realizado o desconto nos vencimentos da impetrante, dos dias referentes a suspensão aplicada no processo administrativo nº034/2019, até decisão final....O parecer da RMP, é pela denegação da segurança pois constaria na Portaria de instauração o seguinte:(...) CONSIDERANDO as razões fáticas e jurídicas expostas no AIPA n.º007/2018-DD/CGPC, que apurou o contido nos BO's n.º 498935/2017- CGPC e n.º499364/2017-CGPC, em que uma vítima afirmou que fora coagido com gritos e ameaças por um Agente de plantão na 2ª DPS, no dia 22/11/2017. a assinar um documento, enquanto estava detido naquela Unidade Policial e a outra vítima afirmou que se dirigiu até a 2ª DPS no dia 24/11/2017 e lá conversou com um cidadão, que se apresentou como marido de uma Delegada de Polícia, lotada naquela Unidade Policial, e este, sem saber que se tratava do pai de um preso, começou a relatar os detalhes da prisão de seu filho, que se deu no aeroporto de Macapá/AP e outros detalhes das diligências adotadas no caso e que teria participado ativamente de todas as diligências, o que toma plenamente justificável a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Delegada de Polícia Civil em questão, a fim de que os fatos sejam apurados na esfera administrativa, bem como outros fatos e infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos; (grifonosso) Conforme entendimento do STJ, a parte, no Processo Administrativo Disciplina, se defende dos fatos e não da capitulação legal constante na Portaria de instauração, vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Este Corte tem reiteradamente reafirmado sua jurisprudência no sentido de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes. 2. No caso, inexistente a alegada violação do contraditório pelo fato de o parecer final da AGU supostamente ter qualificado a conduta do impetrante em previsões normativas que não coincidiram com o indiciamento, pois, durante todo o processo administrativo, desde a portaria inaugural, passando pelo indiciamento dos servidores processados e notificação para defesa, os fatos já estavam delimitados e detalhados. 3. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 4. Hipótese em que a tese de que houve prejuízo à defesa não pode se limitar ao argumento genérico de que o PAD ensejou punição ao administrado, cabendo ao interessado demonstrar em que medida o (suposto) vício formal contribuiu para que se chegasse a esse resultado desfavorável, o que não aconteceu no particular. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 23.865/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) Conforme consta na inicial, a impetrante alega cerceamento e prejuízo a sua defesa, o que procede, pois não houve por parte da Administração a intimação da impetrante para apresentação de defesa com relação ao fato que ensejou a sua punição, que não constava na Portaria de instauração do PAD, com posterior prazo para apresentar provas, apenas consta uma citação para apresentar defesa final, o que não garante o devido direito de defesa no PAD. Portanto, uma vez que o fato que ensejou a punição não estava delimitada quando da instauração do PAD, e sim no decorrer da investigação, entendo que se aplica a exceção prevista pelos Tribunais Superiores no presente caso. Além do que, não foram juntados aos autos documentos ou manifestações que modificassem o entendimento exposto no deferimento da liminar, portanto, não havendo novas provas a serem analisadas, utilizo, também, a fundamentação da liminar no mérito da presente ação. Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, concedo, em parte, a segurança pretendida, declarando a nulidade parcial do PAD nº 34/2019, devendo ser aberto prazo para que a impetrante apresente defesa e provas com relação aos novos fatos que ensejou a sua punição. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sem custas Após o prazo das partes, encaminhar os autos ao TJAP, remessa necessária. R.I. Com o trânsito e julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0017688-79.2021.8.03.0001

Impetrante: DANIELLY SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: DANIELLY SANTOS DOS SANTOS, brasileira, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, alegando, em síntese, que desde junho de 2020, desempenhava função de cirurgiã dentista no Programa de Saúde de Família (PSF) da Prefeitura Municipal de Macapá, sob matrícula nº 11041510, compoando a equipe da Unidade Básica de Saúde (UBS) Perpétuo Socorro/SEMSA (Doc. anexo). Afirma que o programa consta na Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como, pela Lei Federal nº 11.350/06, Constituição Estadual, conforme Emenda nº 36/2006 que acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 259 ao texto constitucional que recepcionou as normas. Disse que em 31 de março do corrente ano, foi informada do seu desligamento do programa, sem que constasse a fundamentação, só que havia sido uma decisão administrativa. Requereu liminar para que seja concedida a medida liminar para determinar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/19, a suspensão do ato coator e o imediato retorno à função de cirurgião dentista no Programa de Saúde Municipal na UBS – Perpétuo Socorro, com o devido pagamento dos vencimentos;

. Juntou docs. Liminar concedida, evento 19. Manifestação do impetrado, evento nº24 e 28. Agravo evento nº93. Acolhida a exceção de incompetência, evento nº50. Retorno dos autos, decisão STJ, evento nº62. Manifestação Município. Parecer RMP, evento nº87, pela improcedência. É o relatório. Decido. Verifico que a Liminar foi deferida com base em entendimento do TJAP, a época, contudo houve mudança no entendimento, vejamos: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CIRURGIÃ DENTISTA. LEI Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho; 2) Na hipótese, a agravante desempenha a função de cirurgiã dentista. Portanto, não se enquadra na lei em testilha; 3) O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível, de plano, por prova pré-constituída e o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2006 c/c art. 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações da parte autora, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo; 4) No caso, em análise da documentação juntada tanto na inicial do mandamus, quanto neste recurso, verifica-se que a agravante não juntou documento (contrato) que comprove a forma como restou estabelecido o seu vínculo funcional com o Município de Macapá, notadamente se foi realizado de acordo com o regramento previsto na Lei nº 11.350/2006 (processo seletivo) e as respectivas condições para que pudesse ser rescindido unilateralmente pelo ente municipal, razão pela qual resta afastada a prova inequívoca de suas alegações, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito; 5) Agravo não provido. Tutela liminar revogada. (0002397-42.2021.8.03.0000, Relator Des. João Lages, j. 91ª Sessão Virtual, realizada de 26/Novembro a 02/Dezembro/2021) Em face ao atual entendimento do TJAP, rejeio o meu posicionamento com relação a matéria, uma vez que a Lei 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho, não abrange os dentistas, portanto, o impetrante não comprovou o direito líquido e certo alegado na inicial. Pelo exposto denego a segurança. Sem honorários, custas pelo impetrante. R.I

Nº do processo: 0056451-18.2022.8.03.0001

Impetrante: JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de embargos de declaração, onde o embargante afirma que não ocorreu a decadência. Manifestação do impetrado. É o relatório. Decido. Conforme consta nos autos, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000016-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSE LUIS LEÃO FERREIRA

Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP

Parte Ré: JOSE OSMAR CAVALCANTE MENEZES

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção. Ante a inércia aqui constatada, não há alternativa senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCPC. Custas pela parte autora. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0048422-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: I. C. DOS S.

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários uma vez que não houve citação da parte requerida. Arquivem-se os autos. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055411-40.2018.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: M. P. DA C. M.
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/06/2023 às 08:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0050976-81.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 3º, II - Código Penal - MORTE - 157, § 3º, II - Código Penal - MORTE
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DORINELSON BARBOSA ALVES e outros
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
NR Inquérito/Órgão:
• 006731/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DORINELSON BARBOSA ALVES
Endereço: SEGUNDA PASSARELA DA RUA TURÍBIO GUIMARÃES, 320, CIDADE NOVA, MACAPÁ, AP, 68900000.
CPF: 056.795.012-36
Filiação: VALDINETE BARBOSA DE SOUZA E DORIVALDO RABELO ALVES
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 20/06/2004
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023475-89.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADEJALMA SANTIAGO GÓES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADEJALMA SANTIAGO GÓES
Endereço: AVENIDA LUA,877,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 020.132.638-80
Filiação: NILMA SANTIAGO GÓES E BENEDITO PANTOJA BEZERRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/02/2001
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038471-29.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON PINHEIRO MARTINS e outros
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP e outros
NR APF/Órgão:
• 000076/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: CONDOMÍNIO 5, QUADRA 6, BLOCO 14, APTO. 401, NOVO BURITIZAL, CONJUNTO SÃO JOSÉ.
TELEFONES (96) 99168-9352 e (96) 98103-0350, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96) 991689352, (96) 981030350
Ci: 505718 - PTC/AP
CPF: 011.451.792-40
Filiação: SUELI DA SILVA OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/01/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: MANICURE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

INTIMAR ANA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, via edital para constituição de novo patrono. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a DEFENAP para atuar na defesa do acusada.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045107-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. A. P. T.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Parte Ré: I. T. DE S.

Sentença: I. ELISANGELA ALMEIDA PANTOJA TAVARES ajuizou ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens contra IVANEI TAVARES DE SOUSA. Alegou, em síntese, que: a) casaram-se em 18 de agosto de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) da união não advieram filhos; c) constituíram o seguinte bem, a ser partilhado: um imóvel situado na Rua Neia Nascimento, nº 482, bairro: Bairro: Loteamento Amazonas, antigo esconderijo do altíssimo, Macapá/AP, CEP: 689000-000, avaliado no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); d) dispensa alimentos para si; e) pretende voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja: ELISÂNGELA ALMEIDA PANTOJA. Por fim, pugnou pela procedência da ação com a decretação do divórcio do casal e a partilha dos bens na fração de 50% para cada cônjuge. Com a inicial, foram juntados os documentos pessoais e procuração (evento 1). O réu foi devidamente citada (evento 9), apresentando deixando transcorrer o in albis o prazo para apresentar contestação. II. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, vez que a ré é revel e desnecessária a produção de outras provas, estando a matéria fática devidamente comprovada nos autos. - Do Divórcio: O casamento das partes está comprovado pela certidão no evento 1. Ocorreu em 18 de agosto de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dá união advieram filhos. O réu foi devidamente citado (evento 9), não apresentando contestação no prazo legal, portanto, é revel nos autos. Esse efeito, no entanto, não se produz em ações de estado, entre as quais se inclui a de divórcio (CPC, art. 345, II). Ocorre, que a partir da Emenda Constitucional n. 66/2010, a exigência da comprovação do lapso temporal para a decretação do divórcio foi dispensada, bastando, para sua decretação a manifestação de um dos cônjuges. Por outro lado, vê-se também que não há espaço para a reconciliação do casal, considerando a separação fática existente como mostra a inicial, não havendo possibilidade de reconciliação. Não há, pois, qualquer causa impeditiva ao divórcio porque apesar de citado pessoalmente o Requerido permaneceu inerte. Assim, considerando-se a boa fé que se

presume daqueles que invocam a intervenção do Poder Judiciário à resolução de seus litígios, aliados aos elementos de convicção constantes nos autos, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A autora tem direito de retornar ao seu nome de solteira, conforme prevê o art. 1.571, § 2º, do Código Civil, assim conforme manifestação expressa nos autos, tem o desejo de retornar a usar o nome de solteira, qual seja, ELISÂNGELA ALMEIDA PANTOJA. - Da partilha dos bens: A regra é que os bens e as dívidas contraídas durante o casamento, especialmente no regime de comunhão parcial de bens (que foi o eleito pelas partes destes autos), devem ser partilhadas igualmente, nos termos do que dispõem os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil de 2002. Segundo se extrai da narrativa da autora, o casal se separou em 05 de junho de 2022, assim até o dia 05 de junho de 2022, portanto, presume-se que ainda compartilhavam direitos e obrigações recíprocas. Quanto ao bem a ser partilhado, qual seja, um imóvel residencial situado na Rua Neia Nascimento, nº 482, bairro: Bairro: Loteamento Amazonas, antigo esconderijo do altíssimo, Macapá/AP, CEP: 689000-000, avaliado no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressalto que a regra é que os bens e as dívidas contraídas durante o casamento, especialmente no regime de comunhão parcial de bens (que foi o eleito pelas partes destes autos), devem ser partilhadas igualmente, nos termos do que dispõem os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil de 2002. Assim, considero ponto incontroverso nos autos que o referido imóvel integra o patrimônio conjugal. Considerando que o regime de bens eleito pelo casal foi o da comunhão parcial de bens e que o imóvel foi adquirido na constância do casamento, declaro esse bem comum do ex-casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ressalto, que o valor do imóvel, nos termos da petição inicial, foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que não foi impugnado pelo requerido. Então, sem maiores delongas, DECIDO. III. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio de ELISANGELA ALMEIDA PANTOJA TAVARES e IVANEI TAVARES DE SOUSA, com fundamento no art. 1.571, IV, do CC e art. 226, §6º, da Constituição Federal. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELISÂNGELA ALMEIDA PANTOJA. Decreto ainda a partilha do imóvel residencial situado na Rua Neia Nascimento, nº 482, bairro: Bairro: Loteamento Amazonas, antigo esconderijo do altíssimo, Macapá/AP, CEP: 689000-000, avaliado no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório competente (1º Ofício de Notas e Anexos Cartório Jucá - Comarca de Macapá), conforme acima decidido. Sem custas. Sem condenação em honorários. Notifique-se. Publique-se (revel). Após o trânsito em julgado, arquite-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051023-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. F. DE A.

Advogado(a): DENISE TAYANE CHAVES ROSA - 25595PA

Parte Ré: O. DE A. V., S. T. DE A.

Sentença: De acordo com o artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Nestes autos, intimado a emendar a inicial, a fim de juntar a sentença que decretou a interdição o autor ficou inerte, configurando a situação acima referida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC2015. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se. Custas pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC2015. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se.

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004129-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. N. M. L.

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Parte Ré: A. T. M. L.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Conforme fundamentação em mídia digital anexa, decreto a curatela provisória de ANDREW THADEU MORAIS LINO, nomeando JOSIANE NAYARA MORAIS LINO como sua curadora, que é sua irmã, em relação a quem os outros irmãos estão de acordo que assim seja. Estabeleço o prazo inicial de 18 (dezoito) meses para a curatela provisória, com poderes limitados a representação em órgãos públicos e privados, bem como para assinar documentos e atuar em nome do requerido em qualquer situação que se faça necessária para preservar, promover e garantir seus direitos, ficando proibida a prática de qualquer ato de alienação de bens ou renúncia de direitos. Promovam-se as publicações necessárias a fim de dar publicidade ao ato e garantir e proteger o interesse de terceiros. Como em audiência foi verificada a impossibilidade de o requerido buscar advogado para contestar o pedido, deixo de abrir o prazo para contestação e determino o imediato encaminhamento dos autos à Curadoria de Incapazes para que apresente contestação em nome do requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente, por meio de sua advogada, junte documentação médica mais completa aos autos, a qual aponte as características dos impedimentos, dificuldades e o grau de limitação do requerido. Caso não seja juntada a documentação, o requerido será encaminhado à POLITEC para exame pericial.

Nº do processo: 0044635-15.2017.8.03.0001

Parte Autora: T. P. R.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: M. J. S. R.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO

Terceiro Interessado: I. N. DE S. S. I., P. P. T. C.

DECISÃO: A autora, na petição do evento 157, requereu a correção de erro material na sentença proferida no evento 120, tendo em vista que nela consta como curadora a Sra. SILVIA ELETICIA PICANÇO RAMOS, que não integra a relação processual desde decisão proferida na audiência do dia 13/04/2018, que a substituiu pela Sra. TEREZA PICANÇO RAMOS. Com razão a autora. Desta forma, considerando a decisão do evento 13, corrijo erro material contido na sentença do evento 120, da seguinte forma: Onde se lê: [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de MANOEL JOAQUIM SILVA RAMOS, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). Em consequência, nomeio a requerente SILVIA ELETICIA PICANÇO RAMOS como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela. [...] Leia-se: [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de MANOEL JOAQUIM SILVA RAMOS, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). Em consequência, nomeio a requerente TEREZA PICANÇO RAMOS como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela. [...] Em razão da correção acima, deverão ser cumpridas as determinações finais da sentença do evento 120, quais sejam: 1. Expeça-se mandado de inscrição da interdição, com as devidas correções, no registro civil. 2. Promova-se a publicação desta decisão, que integra a sentença do evento 120, na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0013454-83.2023.8.03.0001

Requerente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão interposto por MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR, por intermédio de Advogado constituído, em que alega que o requerente colaborou com as investigações, eis que se apresentou espontaneamente na delegacia. Aduz que não estão presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, pois é primário, com profissão e domicílio fixos neste distrito. Por tais razões, alegou que não pode perdurar sua segregação cautelar por não existirem razões que a justifiquem. Por fim, requereu a revogação da prisão com a expedição de alvará de soltura, bem como pleiteou, de forma subsidiária, pela liberdade com a aplicação de medidas cautelares. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É a breve síntese. Decido. Inicialmente esclareço que o requerente foi preso preventivamente no dia 31/12/2022, conforme decisão proferida na rotina 0056588-97.2022.8.03.0001, onde se apura as circunstâncias da tentativa de homicídio de ANTONIEL CARDOSO DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 11/12/2022, por volta das 06h00min, em via pública, bairro Novo Horizonte, nesta cidade. A ação penal tramita nos autos 0001238-90.2023.8.03.0001, sendo que a peça acusatória narra que o requerente, na posse de uma arma de fogo, do tipo 38, efetuou disparos contra a vítima ANTONIEL, atingindo-a na perna e na cabeça, só não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias a vontade do agente, pois a vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital de Emergencial. Alega o Parquet que a vítima, após deixar uma casa de show, aparentemente com alteração psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool, estava com amigos, transitando em via pública, quando acertou com o pé a perna da companheira do denunciado, que ao saber do ocorrido, imediatamente, sacou uma arma de fogo que estava em sua posse, fazendo ameaças, apontando a arma em direção à vítima e às testemunhas. Acrescenta que o denunciado apontou a arma em direção à vítima e, de forma covarde e sem dar qualquer chance de defesa, efetuou o primeiro disparo, acertando a perna de ANTONIEL, que caiu no chão, vez que houve fratura no membro, momento em que o denunciado se aproxima e efetua mais dois disparos em direção à cabeça da vítima, no intuito de ceifar sua vida, acertando um disparo e empreendendo fuga do local em seguida. A vítima só não foi a óbito no local porque foi socorrida a tempo, entretanto ficou internada na UTI do Hospital de Emergência em estado gravíssimo. A análise das peças encartadas ao Inquérito Policial 7864/2022 - DECIPE demonstra que há prova da ocorrência material do crime de homicídio tentado, bem como da existência de indícios suficientes de autoria do requerente. Destaco que a prisão preventiva do requerente foi determinada para garantia da ordem pública, uma vez que estava portando uma arma de fogo e após um motivo fútil, resolveu de forma cruel efetuar um disparo de arma de fogo na perna da vítima, sendo que ao cair no chão, ainda se aproximou de ANTONIEL e desferiu mais dois tiros em sua cabeça, fato que foi presenciado por várias pessoas que estavam em via pública, conforme vídeo anexado no inquérito policial, o que indica descontrole emocional, desprezo pela vida humana e descaso com a segurança pública. Friso que o delito teve consequências sérias, eis que embora não consumado, a vítima ficou em coma na UTI e foi necessária cirurgia para extração do projétil em sua cabeça, com grande risco de morte, sendo certo também que há grande risco de que fique com inúmeras sequelas neurológicas. Logo, trata-se de crime bárbaro que foi cometido ao amanhecer, na presença de várias pessoas, por motivo fútil e mediante arma de fogo, o que coloca em risco a paz e a segurança pública. No caso em comento, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, ressalto que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. A sociedade ordeira exige uma resposta mais efetiva do poder público no sentido de acautelar o meio social com a segregação de pessoas que demonstrem periculosidade elevada. Assim, manter o postulante em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. No mais, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Nada impede que no decorrer da instrução processual a preventiva seja novamente analisada, assim como outros argumentos sejam sopesados. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003387-59.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIONATH DOS SANTOS MARTINS

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIONATH DOS SANTOS MARTINS
Endereço: RUA CANAL DAS PEDRINHAS,2114,PEDRINHAS,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 502544 - POLITEC/AP
CPF: 029.943.752-30
Filiação: ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS E RAMIRO FIGUEIREDO MARTINS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 17/06/1991
Naturalidade: CHAVES - PA
Profissão: APANHADOR DE AÇAÍ
Raça: PARDA
Alcunha(s): PRETO

Análise de Inquérito Policial: 0055119-16.2022.8.03.0001

Vítima: Charles Silva de Souza

Investigado: Dionath dos Santos Martins

MM. Juíza,

O Ministério Público por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de:

DIONATH DOS SANTOS MARTINS, Alcunha: Preto, brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 17/06/1991, CPF: 029.943.752-30, filho de Rosa Maria dos Santos Martins, residente na Travessa do Zezinho, nº 926, bairro Igarapé da Fortaleza, Santana-AP, pelos seguintes fatos delituosos que ora passa a explicitar:

Afere-se dos autos do procedimento inquisitorial nº 7270-2022 - DECIPE/PPE, que serve de arrimo à presente inicial acusatória, que no dia 13 de fevereiro de 2022, na passarela Beira Rio, em via pública, bairro Igarapé da Fortaleza, por volta das 17h16min, neste Município, o ora denunciado, manifestando animus necandi, desferiu dois golpes de arma branca, do tipo faca (apreendida nos autos) causando lesões, atingindo diversos órgãos da vítima CHARLES SILVA DE SOUZA, que veio a óbito no local do fato.

Conforme se extrai dos autos, no dia e hora dos fatos, a vítima estava em via pública, quando DIONATH DOS SANTOS MARTINS, apareceu de surpresa e desferiu dois golpes de faca na vítima, em seguida 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ fugiu do local, deixando a vítima agonizando no chão e em virtude das graves lesões, CHARLES SILVA DE SOUZA acabou falecendo no local do crime.

A materialidade do crime restou provada por meio do Laudo de Exame de Corpo Delito: Necroscópico que mostra que a vítima foi acometida de múltiplas lesões por instrumento perfuro cortante, constatando hemotórax esquerdo e hemopericárdio e conseqüente óbito por choque hemorrágico por lesão e coração e pulmão esquerdo, o esquema fotográfico demonstra que o cadáver de CHARLES SILVA DE SOUZA possuía um total de 02 (duas) feridas perfuro incisivas, causadas por arma branca tipo faca (perfuro cortante), conforme fls. 28/35.

A autoria do crime sobejou demonstrada, por meio das testemunhas do fato, a qual reconheceram o denunciado como autor do crime, bem como demais elementos informativos carreados aos autos do presente procedimento.

O móvel do crime foi um desentendimento pretérito entre autor e vítima, portanto motivo fútil, conduta totalmente desproporcional com o

resultado material, morte da vítima.

Exsurge que, pela dinâmica dos fatos e pela forma de execução do crime, colhendo a vítima desarmada e ainda se aproveitando da vulnerabilidade em que se encontrava, o denunciado utilizou de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer reação de defesa.

Ex positis, denuncio DIONATH DOS SANTOS MARTINS, pelo cometimento do crime previsto no artigo 121 § 2º, II e IV do Código Penal, requerendo seja instaurado Processo crime contra este, citando-o para todos os seus termos, sob pena de suspensão do processo e do curso 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre o fato narrado, para, ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP.

Rol de Testemunhas:

- 1) SUEIDE MENDES DA SILVA, qual às fls. 44/47;
- 2) SHEILEANE CARVALHO PEREIRA, qual às fls. 40/43;
- 3) SALI SILVA DE SOUZA, qual às fls. 48/52;

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2023.

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022688-26.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, §2º, V c/c art. 14, II do Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDINAELSON DE OLIVEIRA MIRANDA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDINAELSON DE OLIVEIRA MIRANDA

Endereço: Estrada Itaitéua, 211, Casa C - bairro Itaitéua, 211, OUTEIRO, BELÉM, PA, 66.842-0.

Filiação: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA MIRANDA E OTÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/08/1988

Naturalidade: PORTEL - PA

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042389-46.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º, I - Código Penal e inciso IV
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JHONATAN DA SILVA CARNEIRO
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JHONATAN DA SILVA CARNEIRO
Endereço: RUA BARRA DA ESTIVA - CIDADE SOBERANA,54,CIDADE, GUARULHOS,SP,07161670.
Filiação: REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA BARRETO E NÃO DECALARADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/01/1993
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
DESPACHO/SENTENÇA:

Nº do processo: 0042389-46.2017.8.03.0001

Magistrado: LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

O Ministério Público Estadual denunciou Jhonatan da Silva Carneiro, conhecido como "Boneco Assassino", qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pois segundo narra a peça acusatória, no dia 28 de março de 2011, por volta de 03h, em via pública, na Avenida Luiz Azarias, bairro Zerão, nesta cidade, o denunciado, na companhia de Diego Ramon da Silva Castro, mediante uso de arma branca, tipo terçado, matou a vítima Eliezer Pereira Pedrada, vindo a óbito em decorrência de traumatismo craniano encefálico, conforme Laudo Necroscópico acostado à ordem 5 dos autos.

A peça vestibular veio instruída com o Inquérito Policial nº 018/2011 - 9ª DP.

A denúncia foi recebida em 1/7/2016 (ordem nº 4), nos autos 0030613-83.2016.8.03.0001, sendo que o acusado Jhonatan não foi localizado para ser citado, o que resultou no desmembramento dos autos, conforme decisão à ordem 166.

O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, e o acusado teve sua prisão preventiva decretada. À ordem 11, foi acostada a notícia da prisão do acusado no Estado de São Paulo em 9/3/2018, sendo que sua citação foi efetivada no dia 18/7/2018, consoante certidão juntada à ordem 22. Após a apresentação da resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ordem nº 27), foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em 07/06/2019 foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento de medidas cautelares (ordem 125).

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Laureano de Souza, Maria Rosilda Monte de Souza, Regino Benedito Almeida da Fonseca e Aleksandro da Silva Rocha. Também foi ouvida a informante Daniela Pereira Pedrada.

Em seguida, foi interrogado o réu Jhonatan da Silva Carneiro, por carta precatória,

conforme documento à ordem 113. Todos os depoimentos e o interrogatório foram armazenados por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Ethiene Alves dos Santos, Karen Lopes Mondego, Wanderson da Silva Pereira e Zeneide Souza Moreira. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (ordem 291).

A defesa do réu, por sua vez, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, argumentou que o réu não praticou o delito e que não há testemunhas oculares, sendo que Este documento foi assinado eletronicamente por LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO em 19/05/2022 15:01.

O original deste documento pode ser consultado no site: <http://www.tjap.jus.br>. Hash: 603201965AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COMARCA DE MACAPÁ

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

Processo nº 0042389-46.2017.8.03.0001 Página 2 de 4

o acervo probatório é composto apenas de testemunhas de “ouviu dizer”. Requereu ao final a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP (ordem 299).

A certidão criminal eletrônica atesta que o réu é primário.

É o relatório. Decido.

Na decisão de pronúncia é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser tal análise competência do Juiz Natural da causa, que são os integrantes do Conselho de Sentença, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

Embora haja essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da CF/88.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

Vale destacar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.

A materialidade do homicídio está comprovada por meio do Inquérito Policial nº 018/2011 – 9ª DP, contendo dentre outros, o Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito, Laudo Necroscópico, bem como por meio dos depoimentos das testemunhas.

Quanto à autoria, os depoimentos apontam o acusado como sendo o provável autor do delito, senão vejamos:

Em seu depoimento, a testemunha José Laureano de Souza disse que no dia do crime estava dormindo; que, soube dos fatos através de outras pessoas; que, soube que ocorreu um homicídio na frente de um comércio e que a vítima seria o “Ratinho”; que, também soube que o autor do crime foi o Jhonatan, conhecido como “Brinquedo Assassino”; que, não ouviu falar do envolvimento de Diego; que, ouviu falar que Karen tinha um relacionamento com Diego; que, não ouviu falar que a Karen estava se envolvendo com a vítima; que, Jhonatan e Diego moravam na rua de sua casa.

A testemunha Maria Rosilda Monte de Souza contou que estava viajando e quando retornou, por volta de 2h30min, viu que estava tendo uma festa no Bar do Regis; que, o dono do bar é o Sr. Regino; que, não conseguia dormir por causa do barulho; que, ligou pro 190; que, acordou cedo para abrir o seu comércio; que, escutou pessoas comentando sobre o crime; que, ouviu comentários de que o autor do crime foi Jhonatan; que, também ouviu comentários de que Diego teve participação no crime; que, Jhonatan e Diego são primos; que, escutou a notícia que Karen estava se envolvendo com a vítima;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

COMARCA DE MACAPÁ

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

Processo nº 0042389-46.2017.8.03.0001 Página 3 de 4

que, a vítima morreu em frente a sua casa, porém havia um carro que lhe tirava a visão; que, não conhece Cascato; que, não conhecia a vítima; que, ouviu comentários de que um foi o mandante e o outro o executor do crime.

Já a testemunha Regino Benedito Almeida da Fonseca informou que não viu nada; que, quando soube que mataram a vítima foi até o local e viu o corpo; que, é proprietário do Bar do Regis; que, não presenciou o crime; que, ouviu comentários de que Karen estava se envolvendo com a vítima; que, Karen era esposa de Diego; que, não conhecia Cascato; que, Karen trabalhava no seu restaurante; que, ouviu comentários de que Jhonatan foi quem matou a vítima; que, a vítima morava próximo de sua casa; que, soube que a motivação do crime foi por causa de um tapa que a vítima desferiu em um dos acusados; que, não teve mais contato com Karen.

Também foi ouvida a testemunha Alexsandro da Silva Rocha que relatou que a

confusão começou na madrugada, mas o crime ocorreu pela manhã; que, houve uma desavença envolvendo a vítima, a Karen e o réu Diego; que, estava no local onde começou a confusão; que, estava em um bar; que, Karen era garçoneiro deste bar; que, a vítima estava ao seu lado; que, Diego estava em outro bar, na frente; que, a vítima queria ficar com a Karen; que, Karen é ex-mulher do réu Diego; que, conhece os réus Diego e Jhonatan; que, a Karen não queria ficar com a vítima; que, Diego e Jhonatan estavam em um comércio bebendo; que, a vítima sempre ia nesse comércio comprar bebida; que, depois chegou um amigo da vítima no local; que, o amigo da vítima é conhecido como "Baguete"; que, a vítima pediu para Baguete dar um tapa em Diego; que, a vítima queria brigar com Diego; que, Diego reagiu e brigou com Baguete; que, a vítima ficou no bar; que, Diego e Jhonatan saíram de bicicleta, mas depois retornaram ao comércio; que, Jhonatan e Diego ficavam olhando para a vítima; que, a vítima foi comprar cerveja, momento em que Jhonatan e Diego foram em sua direção; que, viu que depois do crime, Jhonatan e Diego correndo para lados diferentes; que, também viu a vítima ensanguentada jogada no chão; que, foi avisar a família da vítima; que, viu Jhonatan com o terçado; que, a vítima estava agonizando; que, a vítima não conseguia falar nada.

A informante Daniela Pereira Pedrada revelou que é irmã da vítima; que, não presenciou os fatos; que, soube através de José e Regino quem foram os autores do crime; que, José Laureano lhe disse que Jhonatan veio por trás e escondeu uma faca na areia; que, seu irmão não desferiu nenhum tapa em Diego; que, um outro rapaz, em um outro bar, desferiu o tapa em Diego; que, soube que Jhonatan foi o autor dos golpes na vítima; que, Jhonatan é primo de Diego; que, Jhonatan tomou as dores de Diego; que, Jhonatan pensava que a vítima tinha desferido um tapa em Diego; que, soube que o próprio Diego falou para Jhonatan que ele matou o cara errado; que, os réus eram seus vizinhos; que, a vítima e os réus estavam bebendo no Bar do Regis no dia do crime; que, Karen saiu com a vítima, mas não tinha nada com ela; que, Karen era ex-companheira de Diego; que, Jhonatan se aproximou com a faca quando a vítima estava urinando; que, depois a faca foi encontrada na areia; que, a vítima não tinha problemas com os réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM
Processo nº 0042389-46.2017.8.03.0001 Página 4 de 4

Por fim, o réu Jhonatan da Silva Carneiro foi interrogado e respondeu que Diego é seu primo; que, não matou a vítima; que, conhecia de vista a vítima; que, não tinha desavença com a vítima; que, não viu a vítima no dia do crime; que, Karen era mulher do Diego; que, não presenciou nenhuma discussão entre Diego e a vítima. Como se observa, há indícios suficientes de autoria quanto aos fatos imputados ao acusado, eis que estava no local dos fatos e foi visto correndo e segurando o terçado após o delito.

Assim, analisando os elementos informativos do Inquérito Policial nº 018/2011 - 9º DP, bem como as provas produzidas em juízo, vejo que há indícios da participação do acusado no evento criminoso, devendo ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa.

Dessa forma, sem prejuízo da tese defensiva, tem-se que é o caso de submeter o réu ao Júri Popular, juiz natural da causa.

Ressalto, entretanto, que a pronúncia não se traduz em certeza, mas apenas encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, analisando se presente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, tendo assim como consequência a remessa do julgamento à sociedade reunida em Conselho de Sentença do Tribunal Popular.

As qualificadoras ficaram bem retratadas pelas provas acostadas aos autos, devendo ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso.

Posto isso, pronuncio o acusado Jhonatan da Silva Carneiro, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri Popular competente para a apreciação do delito, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal.

Com a preclusão do prazo recursal, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

MACAPÁ, 19/05/2022

LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0004526-80.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: JOSE LUIZ LIMA DA SILVA

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Sentença: JOSÉ LUIZ LIMA DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0018024-15.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: ANIBAL BANHA CORREA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: Acolho a manifestação do Ministério Público no movimento #12. Assim, verifico que a parte ofendida não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, conforme certidão nos autos, e assim deixou passar o prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor(a) do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045763-94.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIZANGELA CORREIA DA SILVA

NR Inquérito/Órgão:

• 004025/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIZANGELA CORREIA DA SILVA

Endereço: LOTEAMENTO NOVA DESCOBERTA, 0, NOVA DESCOBERTA, ALHANDRA, JOÃO PESSOA, PB.

Telefone: (83)996637989
CPF: 076.052.394-08
Filiação: ELIETE CORREIA DOS SANTOS
Dt.Nascimento: 25/11/1984
Naturalidade: ALHANDRA - PB

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029701-76.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOUGLAS DOS SANTOS FARIAS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOUGLAS DOS SANTOS FARIAS
Endereço: RUA TIA MILITINA, QD 09, BL 06, AP.203,06,NOVO BURITIZAL,RESIDENCIAL JARDIM AÇUCENA,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)91909229, (96)91108327
Ci: 580821 - SIAC
CPF: 022.376.732-84
Filiação: ARNALDA DOS SANTOS MACIEL E MOACIR FARIAS DE SOUZA FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/11/1997
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050739-47.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

Parte Ré: GEFISON DUARTE BARRA

NR APF/Órgão:

• 002825/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEFISON DUARTE BARRA

Endereço: AVENIDA NILO ALMEIDA, OU Nº 1047

AVENIDA NILO ALMEIDA,1046,CONGÓS,OU Nº 1045

FONE: 99104-7087,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991047087

Ci: 617370 - DPTC/AP

CPF: 043.982.252-18

Filiação: ALBERINA DUARTE BARRA E JOSÉ LUIZ BARRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/06/1997

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055695-09.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, Código Penal - 306, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GUSTAVO DA SILVA LOPES

NR Inquérito/Órgão:

• 003159/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GUSTAVO DA SILVA LOPES

Endereço: AV.DENER,nº 138,BONÉ AZUL,MACAPÁ,AP,68900000.

CPF: 703.718.952-94

Filiação: LUCIRENE AUGUSTO DA SILVA E PEDRO LOPES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/04/2002

Naturalidade: macapa - AP

Profissão: VENDEDOR

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052722-81.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS

NR Inquérito/Órgão:

• 004166/2022 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS
Endereço: TRAV. IVALDO VERAS,163,JARDIM MARCO ZERO,NÚMERO PARA CONTATO TELEFÔNICO (96) 99173-0515,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984205699
CI: 666037 - PTC/AP
CPF: 037.848.832-57
Filiação: MARIA GORETE DE OLIVEIRA E NEIVALDO MIRANDA MARTINS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/01/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: CHAPEIRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056642-68.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDUARDO ALFAIA CARDOSO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR Inquérito/Órgão:
• 000213/2019 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDUARDO ALFAIA CARDOSO
Endereço: AV 03,108,PORTELINHA,AV. 03, CASA 108, BAIRRO PORTELINHA, MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES/AP, TELEFONE: 98427-5614.,FERREIRA GOMES,AP.
Telefone: (96)99204-4860, (96)984193848
CI: 294294 - DPTC-AP
CPF: 691.733.462-68
Filiação: MARIA DE FATIMA CARDOSO ALFAIA E ALCIDES JOSE CARDOSO FILHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 07/02/1981
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TAXISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:

PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, em consequência, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu EDUARDO ALFAIA CARDOSO da imputação que lhe foi feita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Sentença publicada em audiência,
saindo as partes devidamente intimadas.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034353-39.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, § 1º, III, Código Penal - 168, § 1º, III, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEMENTE DA SILVA MAGNO SA JUNIOR

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEMENTE DA SILVA MAGNO SA JUNIOR
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS,1866,PARAÍSO,SANTANA,AP,68900000.
Telefone: (96)99202-7377
CI: 84804
CPF: 694.323.502-82
Filiação: ALDAIR GOMES SA
Dt.Nascimento: 09/11/1980

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001745-56.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE PINHEIRO BASTOS
Advogado(a): KAREM ELLEN CUTRIM HOLANDA - 4122AP
NR Inquérito/Órgão:
• 001289/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE PINHEIRO BASTOS
Endereço: RUA SOL NASCENTE,4201,MARABAIXO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991816263
Ci: 749317 - SSP/AP
CPF: 014.494.712-93
Filiação: DIELZA PINHEIRO BASTOS E PERCILIANO NUNES BASTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/04/1993
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: PEDREIRO
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Valor da pena de multa: R\$ 416,29

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ – FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016738-70.2021.8.03.0001 - ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: YAN ROBERTO FERREIRA LACERDA
Advogado(a): DANILO PAULO BARBOSA LEMOS - 2480AP

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Investigado: YAN ROBERTO FERREIRA LACERDA
Endereço: AVENIDA CID BORGES DE SANTANA,627,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984068145
CI: 725666 - PTC/AP
CPF: 050.872.342-67
Filiação: BETÂNIA DE ARAUJO FERREIRA E MANOEL ROBELINO GOMES LACERDA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/01/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE

Intimação do acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que em caso de inércia será nomeada a Defensoria Pública para a sua defesa.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042518-46.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RODRIGO BATISTA AMARAL
Defensor(a): ANDRE FELIPE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RODRIGO BATISTA AMARAL pela prática do crime de descumprimento de decisão que deferiu medida protetiva de urgência, tipificado no art. 24-Aº da Lei nº 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena - de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A culpabilidade é pequena no sentido de ter praticado os atos mínimos necessários para execução. É primário e de bons antecedentes, foi condenado recentemente por lesão corporal, invasão domicílio e porte arma de fogo, mas não transitou em julgado, estando pendente apelação no egrégio TJAP. Conduta social normal em seu meio, personalidade também normal. Os motivos do crime são inerentes ao tipo, dificuldade na aceitação do rompimento. As consequências limitaram-se à

aproximação do acusado à residência da ofendida, sendo que esta não contribuiu.

Firme nestas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes.

Inexistem causas de diminuição de pena, mas há causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, o que na forma já exposta na fundamentação, aumento em 30 dias, um pouco além do mínimo totalizando assim 4 meses de detenção.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33, §2º, c/c, do CP.

Esteve preso no IAPEN por 49 dias, entre 20 de dezembro 2020 e 8 fevereiro 2021 conforme alvará de soltura processo 2245/2021, deverá ser realizada a detração a encargo da VEP.

É incabível neste caso a substituição por pena alternativa, por vedação legal (art.17, lei 11.340/2006). Estando também preso, inviável neste momento a suspensão da pena. Oportunamente lhe será feita se acaso vier a ser julgada procedente a apelação.

Pode recorrer em liberdade, mas por estar preso em outro feito.

Condeno o réu ao pagamento das custas, mas suspensa a exigibilidade por 5 anos. Como consequência da condenação, fica com direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III da CF).

Em atenção à regra contida no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 300,00 [trezentos reais] a título de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela vítima. Fica esclarecido que se trata de indenização mínima, não retirando da vítima o direito de pleitear indenização que entenda adequada.

Transitada em julgado: 1. Fazer comunicações de praxe (INFODIP e DPTC); 2. Expedir carta guia de execução e remeter à V.E.P. para soma; 3. Calcular custas e arquivar os autos.

Publique-se. Intimem-se.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RODRIGO BATISTA AMARAL

Endereço: CONJUNTO MACAPABA,APTO 401,CONJUNTO MACAPABA,QUADRA 8, BLOCO 6, APARTAMENTO 401,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)992062776, (96)991959069

Ci: 198812 - PTC/AP

CPF: 900.379.012-49

Filiação: MARIA SONIA DOS ANJOS BATISTA E LUIZ CARLOS NUNES AMARAL

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/07/1987

Naturalidade: AFUÁ - PA

Profissão: DESCONHECIDA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018525-37.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO VALDEVINO CARDOSO

Defensor(a): ANDRE FELIPE

NR Inquérito/Órgão:

• 000552/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO VALDEVINO CARDOSO
Endereço: RUA AMADEU GAMA,2053,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984031658
CI: 554919 - SSP/AP
CPF: 466.483.052-15
Filiação: DIVA CARDOSO E ARNALDO ALMEIDA CARDOSO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 25/02/1966
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: MARCENEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado RAIMUNDO VALDEVINO CARDOSO da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceder a devolução da fiança, que consta na página 20 do inquerito policial, fazer o alvará no nome de ALEJANDRO YURI ALMEIDA DA SILVA, alternativamente no nome do próprio réu. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0009610-93.2021.8.03.0002

Parte Autora: R. T. DA S.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
Parte Ré: R. T. DA S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Sentença: Vistos, etc.ROSELY TAVARES DA SILVA, qualificada, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE CURATELA de ROSIANE TAVARES DA SILVA, alegando que a interditanda é sua irmã, portadora da CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e F20 - Esquizofrenia - transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes que a incapacita para os atos da vida civil. Ao final, requereu a procedência da ação.A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 a 03.Deferida a antecipação de tutela em ordem 27.Interrogatório da interditanda e depoimento da parte autora no movimento de ordem 25.Após a audiência, face à insuficiência de sinais a indicar a incapacidade da interditanda, foi determinado a realização de exame pericial pela POLITEC.Realizado, o exame pela POLITEC, no laudo os médicos peritos concluíram que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme movimento de ordem 55.A Defensoria Pública nomeada como Curadora Especial da parte requerida, apresentou contestação por negativa geral em ordem 71.O representante do Ministério Público, Movimento 74, manifestou-se pela procedência do pedido.Relatados. Fundamento. Decido.Consoante a prova amealhada durante a instrução, impende concluir pela necessidade de se interditar a requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, acima individualizada.Do seu interrogatório em Juízo, outra conclusão não se torna possível, ante a dificuldade em responder às perguntas elementares. Assim, encontra-se ela desprovida de capacidade de fato.Ademais, o laudo de exame de corpo de delito emitido pela POLITEC, é conclusivo no sentido de que a interditanda é portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil.A autora ROSELY TAVARES DA SILVA, igualmente qualificada, servirá como sua Curadora, pois inexistente algo que tanto não recomende.Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECRETO a interdição da requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com

fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora ROSELY TAVARES DA SILVA, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0002802-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. B. T. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: E. DOS S. M.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: Vistos, etc.. MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ELSON DOS SANTOS MENDES. Em síntese, alega que o requerido é seu filho. Que em 17/11/2013, quando o curatelando tinha 17 anos sofreu um acidente, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira. Que desde então, o curatelando encontra-se residindo com a autora, a qual lhe presta toda assistência necessária, pois precisa de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Que o curatelando não possui o discernimento necessário para gerenciar os atos e negócios da vida civil e resolver questões burocráticas em instituições públicas e privadas, por isso, necessita de um curador para representar os seus interesses. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador do requerido e no mérito a ratificação da medida liminar. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Deferido o pedido de tutela de urgência, sendo nomeada a autora como curadora provisória do requerido, ordem 04. Na audiência de entrevista do curatelando, foram ouvidos a parte autora e o requerido. No ato, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec e nomeado curador especial para a requerida, ordem 20. O curador especial apresentou contestação por negativa geral, ordem 25. Laudo de exame de corpo de delito juntado, ordem 43. Intimada a autora sobre o laudo pericial, reiterou os pedidos iniciais, ordem 46. Por sua vez, a parte ré, quedou-se inerte, ordem 53. Intimado o Ministério Público, ordem 59, opinou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (mãe) pretende a curatela de seu filho/requerido, em razão da existência de deficiência física e mental que o impede de exercer atos da vida civil. No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente na dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, o requerido precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental. Importante mencionar que a deficiência é decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2013, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira, sendo comprovada a lesão cerebral, conforme exame de Tomografia Computadorizada encartada na inicial. Destaco que o Exame Pericial, concluiu que o interditando é portador de transtorno mental do tipo 'Transtorno Mental Não Especificado devido uma Lesão Cerebral', sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica, irreversível e grave. Portanto, estou convencido que o interditando é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações do requerido. Por fim, ressalta-se que o RMP opinou pela procedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de ELSON DOS SANTOS MENDES e Nomeio a parte autora, MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS, como sua curadora, nos termos do art. 759, do CPC. Tendo em vista que a incapacidade é física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens patrimoniais, ressalvada a vontade do interditando; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses do interditando e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC. EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Dispensar a hipoteca legal, pois não há informação de que o interditando possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002415-86.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. T. DO B. S. A.

Advogado(a): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - 184989SP

Parte Ré: F. P. DE M. N.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas já satisfeitas, sem honorários. Recolha-se o mandado expedido em ordem 07. Proceda-se a retirada de eventual restrição inserida via RENAJUD, junto ao prontuário do veículo, objeto da lide. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009984-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: JANE DA SILVA LOPES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Vistos, etc..A parte autora/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 13, aduzindo, em síntese, que há contradição quanto à data de incidência dos juros e correção monetária de acordo com a EC 113/2021, pois a vigência da EC é apenas a contar de 09/12/2021, sendo aplicado para o período anterior os juros de acordo com a poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, conforme petição de ordem 17.Intimado o Município de Santana/embargado para apresentar suas contrarrazões aos embargos, ficou inerte, ordem 24.É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, adianto que parcial razão assiste à embargante.Realmente, na parte dispositiva da sentença, constou de forma expressa que a atualização dos juros e correção monetária do valor devido seria apenas por meio da Taxa Selic, conforme a EC nº 113/2021.Acontece que os juros incidem a contar da citação e com base na remuneração da poupança e a correção monetária desde quando cada parcela do direito se tornou devida e atualizada pelo IPCA-E nas condenações contra a Fazenda Pública até 08/12/2021.Além disso, a EC nº 113/2021, a qual utiliza-se da Taxa Selic para atualizar os juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, entrou em vigor a contar de 09/12/2021, portanto, no período anterior permanece a utilização do índice do IPCA-E para a correção monetária e os juros de acordo com a remuneração da poupança.Importante mencionar que a citação do requerido ocorreu em 09/12/2022, já na vigência da EC nº 113/2021, logo, quanto aos juros de mora aplica-se a regra vigente fixada pela EC nº 113/2021, ou seja, utiliza-se a taxa selic.Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Dou-lhe Parcial Provisório para reconhecer a contradição e consignar que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:(...) Sobre o valor haverá atualização da correção monetária pelo índice do IPCA-E, desde a data da aposentadoria (03/06/2021) até 08/12/2021.Quanto aos juros, a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, a contar da citação, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021 (...).No mais, persiste a sentença tal como foi prolatada.Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000883-77.2023.8.03.0002

Parte Autora: VALDENI SOUZA RODRIGUES

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório.VALDENI SOUZA RODRIGUES ingressou com Ação de Cobrança (Reclamação Cível) contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que pertence ao quadro efetivo do requerido, ocupante de 02 cargos, sendo de Auxiliar e Técnico em Laboratório, e, exercendo suas funções no LAC-HES; que seu regime de trabalho é regulado pela Lei 1.059/2006 e que realizou inúmeros plantões presenciais; que faz jus ao pagamento de valores referentes aos reflexos dos plantões no cálculo do terço das férias e 13º salário, pois não eram pagos pelo requerido, bem como porque os plantões possuem natureza remuneratória. Informa que o requerido implementou de forma administrativa em fevereiro/2022 para todos os servidores da saúde, utilizando-se os plantões realizados como base de cálculo do 13º salário e o terço das férias. Ao final, requereu a condenação do Estado do Amapá à inclusão dos valores percebidos a título de plantões na base de cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias, correspondentes aos últimos 12 meses, bem como o pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 anos, considerando a média dos últimos 12 meses até janeiro de 2022. Requereu também a condenação em custas e honorários, além da gratuidade judiciária.Citado eletronicamente, o Estado do Amapá apresentou contestação, ordem 07. Em resumo, aduziu que há prescrição do direito, relativo ao período anterior a 06/02/2018, a teor do DL 20.910/32. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o pleito autoral viola os dispositivos os artigos 7º, VIII e XVII e 39, §3º, da CF, uma vez que o 13º salário e as férias devem incidir apenas sobre parcelas que compõe a remuneração de forma permanente. Disse que o plantão e o sobreaviso não são verbas permanentes, bem como não estão previstos em lei como verba remuneratória, por isso, não podem ser contabilizados para fins de pagamento do terço das férias ou 13º salário. Que não há que se falar em pagamento dos reflexos de plantões sobre terço das férias ou 13º salário. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic.Réplica da autora, ordem 15.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de Ação de Conhecimento, na qual a parte autora busca o pagamento de valores referentes aos reflexos dos plantões no cálculo de 1/3 das férias e 13º salário dos últimos 05 anos.A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I - Preliminarmente.Com relação à prejudicial de prescrição.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32.Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (06/02/2023), ou seja, anteriores a 06/02/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 06/02/2018.II -

Mérito.No caso, a autora requer que os valores auferidos a título de plantão sejam computados como base de cálculo para pagamento de gratificação natalina (13º salário) e 1/3 de férias, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e serve de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.Por outro lado, o Estado do Amapá impugnou o pedido inicial, em razão da natureza indenizatória e transitória dos plantões, assim, entende que não deve servir de base de cálculo para o 13º salário e 1/3 das férias.Pois bem.A matéria ora analisada, até alguns anos atrás foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, até que o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto ao estabelecer que tantos os plantões como os sobreavisos são verbas de natureza remuneratórias, e assim, sobre elas deveriam incidir o imposto de renda e contribuição previdenciária.Depois disso, restou claro que o servidor tem direito ao pagamento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias, observando-se que os cálculos deverão obedecer o regramento previsto nos arts. 79, 81, 82 e 83, da Lei Estadual nº 066/93.Portanto, independentemente da natureza jurídica que a Lei Estadual ou Municipal atribuir, a jurisprudência local restou pacificada no sentido de que tanto o plantão presencial quanto a disponibilidade de sobreaviso, a exemplo dos médicos plantonistas, possuem natureza remuneratória, e, por isso, devem ser considerados para efeitos de reflexos nos cálculos do décimo terceiro salário e do terço de férias.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJAP:RECURSO INOMINADO. JUIZADO DE FAZENDA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. PLANTÃO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 7º, DA LEI 7713/88. INTEGRAÇÃO DA BASE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITO AO RETROATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DORAVANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez reconhecida a qualidade remuneratória do plantão e do sobreaviso, tendo em vista os descontos de imposto de renda, devem, portanto, compor a base de cálculo do abono de férias e do décimo terceiro, verbas estas reflexas da remuneração propriamente dita.2) O Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento da incidência de imposto de renda sobre o plantão e sobreaviso médicos, disso se depreende, por sua vez, o atributo de acréscimo patrimonial passível de tributação, característica esta intrínseca à remuneração e verbas reflexas.3) O fato de lei estadual denominar a remuneração pelo serviço prestado em plantões como verba indenizatória não altera sua natureza jurídica para fins de imposto de renda, porquanto, nos termos dos arts. 109, 110 e 111 do CTN, combinados com os arts. 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, a incidência desse tributo, de competência da União, independe da denominação específica dos rendimentos, sendo certo que inexistente hipótese legal de isenção.4) Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0028345-51.2019.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 27 de Fevereiro de 2020) e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0028348-06.2019.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Novembro de 2019).5) Assim, não obstante a Lei Estadual nº 1.575/2011 haver atribuído natureza indenizatória aos plantões e sobreavisos, a jurisprudência pátria reconheceu seu caráter remuneratório, inclusive para incidir no cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias. 6) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000953-30.2019.8.03.0004, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020).Desta forma, não havendo provas nos autos de que o requerido efetuou do pagamento dos reflexos relativos ao terço constitucional de férias e da gratificação natalina à remuneração percebida pela autora a título de plantão, além de considerar que restou demonstrado que ela efetivamente prestou serviços extraordinários em regime de plantão nos seguintes períodos:I – Cargo de Auxiliar em Laboratório, em: julho de 2018; em abril de 2019 e de abril até dezembro de 2020, com intervalos, conforme fichas financeiras de 2018 até 2022.II – Cargo de Técnico em Laboratório, de: agosto até dezembro de 2018; de janeiro até dezembro de 2019; de janeiro até março de 2020; em outubro de 2021 e em janeiro de 2022, com intervalos, conforme fichas financeiras de 2018 até 2022.Importante mencionar que apesar da contestação, reconheceu administrativamente o direito da autora, pois consta dos autos Ofício nº 0068/2023-GAB/SESA, de 12/01/2023, enviado ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 0002475.93.2022.8.03.0002, informando que a contar de 02/2022, os plantões realizados pelos servidores da saúde passaram a ser utilizados e/ou calculados como base de cálculo da gratificação natalina e o terço das férias.Portanto, o pleito inicial deve ser deferido, ressalvando os períodos prescritos e o período posterior à propositura da ação, uma vez que não há prova da efetiva realização de plantões nos meses seguintes.Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que os plantões possuem natureza indenizatória.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – ACOLHER a preliminar de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 06/02/2018;II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais formulados para:a) RECONHECER o direito ao pagamento dos reflexos de 13º salário e terço de férias sobre os plantões realizados nos últimos 05 (cinco) anos, não prescritos, a contar da propositura da ação.b) CONDENAR o Estado do Amapá ao pagamento das diferenças deles decorrentes, com base na média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos plantões efetivamente realizados dos períodos, relativo aos dois cargos Auxiliar de laboratório, matrícula nº 0036793-1-01 e Técnico em laboratório, matrícula nº 0114322-0-01, conforme segue:b.1) Auxiliar: em julho de 2018; em abril de 2019 e de abril até dezembro de 2020, com intervalos;b.2) Técnico: de agosto até dezembro de 2018; de janeiro até dezembro de 2019; de janeiro até março de 2020; em outubro de 2021 e em janeiro de 2022, com intervalos.Os valores serão apurados mediante simples cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença e com base nas fichas financeiras constantes dos autos, acrescidos de atualização monetária pelo índice IPCA-E, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento de cada parcela e com juros da poupança a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.III - EXTINGUIR o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito, dando-se início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009904-14.2022.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: THALLYTA NAYANE GERMANO DE OLIVEIRA, T N GERMANO DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da executada (ordem 21). Regularizem-se os registros.Recebo a manifestação de ordem 24 como embargos à execução.Sobre os embargos à execução (ordem 24), manifeste-se a embargada no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0010422-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE FERNANDES DE CARVALHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento à determinação especificada na sentença proferida à ordem 19, e em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá o autor, quando da juntada da planilha de cálculo, no campo notas explicativas, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização). Tais informações são necessárias, objetivando a devida expedição do Ofício Requisitário.

Nº do processo: 0000515-68.2023.8.03.0002

Parte Autora: FRANK ARLEY PAES DOS SANTOS

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Parte Ré: ENOCK PATRICK ROSENDO DOS SANTOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 31.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001390-38.2023.8.03.0002

Requerente: L. DA L. R.

Requerido: D. L. DE S. L.

DECISÃO: LUCIENE DA LUZ ROCHA, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em face de DENNER LUCAS DE SOUZA LINO, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida.O pedido de concessão das medidas veio instruído com Formulário Nacional de Avaliação de Risco – CNJ e termo de declarações de onde se extrai que a requerente conviveu com o requerido por cerca de cerca de 06 anos e dessa relação possui três filhos (06, 05 e ano de idade). Perante a autoridade policial, declarou a requerente que durante a relação conjugal sofreu violência física, moral e psicológica por parte do requerido, atos motivados pelo consumo de bebida alcoólica e substância entorpecente. Observo que a equipe multidisciplinar promoveu atendimento inicial da autora, onde elaborou relatório noticiando necessidade das medidas em favor da ofendida, posto identificar situação de vulnerabilidade e perigo em relação à integridade física e psicológica desta.Diante disso, a requerente veio solicitar as medidas protetivas indicadas no relatório.É o relatório.D E C I D O.A Lei nº 11.340/2020 de 7 e agosto de 2006 veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem ser direcionadas ao suposto agressor, e, ou à vítima, tudo no intuito de evitar atos de violência contra a mulher, ou impedir sua continuidade. A Lei permite ao juiz conceder as medidas enumeradas no texto legal, tais como, proibição de aproximação, mas também permite que outras, não expressamente previstas, sejam concedidas desde que adequadas ao caso concreto. Diz, ainda, a Lei que as medidas protetivas podem ser concedidas antes da oitiva das partes, em caráter liminar, podendo o juiz revê-las a qualquer tempo, tornando-as mais branda ou mais severa, tudo no afã de melhor proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.Conforme já relatado, a requerente vem sofrendo de grave violência de natureza psicológica, ocorrida em decorrência da convivência familiar com o requerido.Dessa forma, merece, nesta fase de cognição sumária, a cautelar requerida, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Com efeito, defiro a cautelar requerida, com base nos art. 297 do CPC e arts. 19, § 1º, c/c art. 22, III, a,b e c da Lei 11.340/06, determinando as seguintes medidas protetivas para cumprimento por parte do requerido:I - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação;III - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima, devendo manter uma distância mínima de 200 metros;IV - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES DE IDADE, HAVIDO EM COMUM COM A REQUERENTE. A partir da intimação, o requerido terá o direito de ter os filhos menores consigo em finais de semana alternados, iniciando-se no primeiro final de semana seguinte a intimação. Deverá retirar os menores da casa da requerente às 9h do sábado e devolvê-los às 19h do

domingo. Para tanto deverá encarregar um parente (avós, tios, padrinhos, ou outros semelhantes) de ir a casa da requerente, de modo que não descumpra a medida protetiva que o proíbe de se aproximar da requerente/vítima;V - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS, nos termos do art. 30 da lei Lei 11.340/06, cujo agendamento será realizado pelo núcleo psicossocial deste juízo.VI - DEVER DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, para a requerente e os filhos menores de idade, PELO PRAZO DE 03(TRÊS) MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), até todo dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de ABRIL do corrente ano. O pagamento deverá ser feito a requerente, mediante recibo, devendo o requerido encaminhar o dinheiro através de amigo ou parente de confiança, e havendo alguma dificuldade poderá procurar este Juizado para intermediar a operação;CITE-SE e INTIME-SE o requerido, na forma do art. 306 do CPC, destacando o prazo de CINCO dias úteis para apresentar contestação. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas, poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e ainda poderá ocorrer sua prisão em flagrante delito e ser decretada ordem de prisão.INTIME-SE A VÍTIMA desta decisão, orientando-a também a dar cumprimento as mesmas, sob pena de revogação. E e ainda, AJUIZAR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA, através de advogado particular ou defensor público, para tornar definitivas as medidas de caráter cíveis aqui determinadas.Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante do mesmo; OU (2) procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a este Juízo.Ciência à autoridade policial desta decisão, bem assim, ao setor psicossocial. Deverá o setor psicossocial dar continuidade ao acompanhamento à requerente, certificando nos autos eventos relevantes.

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001120-82.2021.8.03.0002 - MONITORIA
Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: ALDO DOS REIS SANTOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALDO DOS REIS SANTOS
OBRIGAÇÃO:
R\$ 97.323,64 (noventa e sete mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 08 de maio de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001251-57.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
NR Inquérito/Órgão:
• 000049/2019 - DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL
Endereço: 31 DE MARÇO,173,AREA PORTUÁRIA,SANTANA,AP,68925000.
Filiação: MARIA OSCARINA FREITAS DOS SANTOS E DANIEL DE SOUZA SOBRAL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/04/1999
Naturalidade: SANTANA
Profissão: SEM PROFISSÃO
Alcunha(s): BAGOLA
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. artigo 217-A, caput do Código Penal Brasileiro. Narrou a exordial acusatória que: "No segundo semestre do ano de 2018, neste município e comarca de Santana/AP, o denunciado GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL, voluntariamente e consciente de sua conduta, praticou atos libidinosos com a vítima KAROLINE MARQUES DOS SANTOS, menor de idade, com 13 anos à época dos fatos (nascida em 24/04/2005). Consta do caderno inquisitorial, que o denunciado GABRIEL manteve relacionamento amoroso com a vítima durante o segundo semestre do ano de 2018, praticando com a vítima relações sexuais por diversas vezes. A genitora da vítima, ao tomar conhecimento de tais fatos, resolveu buscar ajuda policial, vez que sua filha teria apenas 13 anos de idade à época dos fatos. Vale ressaltar que a Senhora Adrieli Ferreira Marques, mãe da vítima KAROLINE, chegou a pedir que a vítima não mais encontrasse GABRIEL, no entanto, posteriormente, já no ano de 2019, o denunciado e a vítima fugiram para uma área rural conhecida como "Vila Nova", retornando para o município de Santana/AP após duas semanas. Importante frisar, que a vítima se recusou perante o perito oficial a realizar exame de constatação de atos libidinosos, sendo que em seu depoimento informou que não o fez temendo que GABRIEL fosse incriminado por algum crime. Em seu interrogatório perante autoridade policial, o denunciado GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL confessou o relacionamento amoroso com a vítima KAROLINE, no entanto, negou a prática de relações sexuais com a vítima, fato este que vai de encontro à versão da vítima." A denúncia foi recebida [#04] e o réu, citado [#07], apresentou resposta à acusação por intermédio da DPE [#12], mas, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/10/2021, colheu-se o depoimento de Maria Edileuza dos Santos [#61]. Já em 10/02/2023, colheu-se o depoimento da vítima, K.M. DOS S. e da testemunha ADRIELI FERREIRA MARQUES, bem como, na ocasião, decretou-se a revelia do réu [#156]. O órgão ministerial, em derradeiras alegações, destacou a presença de autoria e materialidade delitiva, pelo que pugnou pela integral procedência da denúncia e consequente condenação do réu nas penas do delito de estupro de vulnerável. A defesa, em memoriais, pugnou pela absolvição do réu por inadequação material ao tipo imputado. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Eis o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal busca apurar a responsabilidade do réu pelo delito de estupro de vulnerável. Não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito e, neste particular, adianto, a pretensão inicial merece tomar o rumo da improcedência. Explico: Em que pese a configuração de autoria e materialidade delitiva, conforme se avulta do boletim de ocorrência (fl.15/16) e depoimento das testemunhas e da vítima (fl.05/08/10/45), o caso é peculiar. De início, colaciono trechos do que fora colhido oralmente durante a instrução: K.M. DOS S., vítima, disse que namorava Gabriel, mas a mãe da ofendida não aceitava. Tinha 15 anos, mais ou menos, quando começou a namorar. Foi antes da Pandemia. Em 2018/2019. Conheceu Gabriel na ponte. Gabriel sabia de sua idade e possuía 19 anos. Chegou a engravidar, mas perdeu o bebê. Mantiveram relações sexuais, mas não se recorda quando tinha 13 ou 14 anos. Não quis fazer exame de corpo de delito. Após, disse que se relacionou a primeira vez quando tinha 13 anos, em 2017. Após, fugiu com o réu. Quando a mãe descobriu da relação, já havia praticado conjunção carnal com o réu. Quando houve a requisição do exame pericial, já havia acontecido relação sexual. Foi consentido. Antes de Gabriel, já tinha mantido relação sexual com outra pessoa. Fugiu com Gabriel porque a mãe não aceitava. Maria Edileuza dos Santos, avó da vítima, informou que a ofendida, quando tinha apenas 13 anos, disse à declarante que mantinha relações sexuais com Bagola. A vítima chegou a fugir com Gabriel para o interior. Depois que Gabriel foi preso, a relação acabou. Gabriel foi o primeiro a se relacionar com a vítima. ADRIELI FERREIRA MARQUES, mãe da vítima, disse que esta namorou com Gabriel quando ela tinha apenas 13 anos. Em 2018, registrou a ocorrência quando ficou sabendo das relações sexuais. Gabriel sabia da idade da vítima. Muito que bem. Como se percebe, a vítima afirmou, de forma natural, que manteve relação sexual de forma consensual com o réu, embora este mais velho que aquela. A conduta imposta ao denunciado está tipificada no artigo 217-A do Código Penal -

estupro de vulnerável. Consiste ela em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Sob este ângulo, uma vez que o legislador optou pelo critério biológico ao deliberar como vulnerável o menor de 14 anos, por regra, estaria configurado o crime, ainda que houvesse o consentimento da vítima, que ela já tivesse eventual experiência sexual anterior ou mesmo se existente relacionamento amoroso entre ela e o agente (STJ/S3, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Recurso Repetitivo do Resp n. 1480881/Pl. Dje de 10/09/2015). No entanto, há nuances a serem consideradas. Sabe-se que o direito não é uma ciência estática e petrificada ou, em outras palavras, puramente técnica, devendo o magistrado levar em conta as mudanças na sociedade e, com elas, os conceitos e preconceitos. No presente caso, entendo que muito embora a conduta formalmente típica tenha se realizado, não deve ser ela entendida como crime devido ao contexto em que se insere. Explico: A vítima adolescente e o réu recém saído da adolescência, de maneira colaborativa, decidiram se relacionar. Conquanto a idade de K.M. DOS S. não fosse suficiente para, validamente, consentir com o ato, a adolescente concordou com ele e, sem qualquer violência real, coação ou afronta, anuiu com a prática da conjunção carnal, vindo inclusive a fugir com o acusado porque a mãe era contrária à relação. Com efeito, o que se percebe é que a vítima não foi tratada como objeto, não foi abusada nem violentada na sua vontade para a consumação do ato, que não ocorreu com a intenção fria do agente de satisfazer a própria lascívia, como acontece no caso de um crime de estupro. A propósito, a pequena diferença de idade entre a vítima, esta com 13 anos e o acusado com 19, demonstra não ter havido entre eles temor reverencial ou domínio psicológico. Vale dizer, Gabriel, embora já adulto, era pessoa recém saída da adolescência e possuía idade que distava em apenas 6 anos da vítima. Impende citar, dada a aplicabilidade no caso concreto, a Exceção de Romeu e Julieta. Na clássica obra do inglês Shakespeare, Julieta tinha apenas 13 anos (idade da vítima neste processo) quando manteve relação amorosa com Romeu, fato esse que a enquadraria – na legislação ora vigente no Brasil – no conceito de vulnerável. A ideia da teoria sustentada por parcela da doutrina é de que havendo consentimento e uma diferença pequena da idade entre os parceiros (há quem indique margem de até 5 anos), não seria razoável considerar o ato sexual como um estupro. (SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010). Malgrado não seja a teoria dominante na jurisprudência, entendo que perfeitamente cabível no caso concreto dada a sua peculiaridade e circunstâncias. Bem por isso, de se destacar que os protagonistas do fato – dois jovens – estavam em momento de descoberta da sexualidade e envolto na efervescência de uma relação juvenil, não sendo justa e adequada a punição hodierna a pena de crime que possui pena mínima de 8 anos. O caso indica, desta forma, a necessidade da aplicação da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade, porquanto não se pode fechar os olhos para a vida real. Por tudo e em suma, necessário esclarecer que, embora este juízo mantenha os olhos firmes na aplicação da regra e na realidade social em que inúmeras pessoas sexualmente vulneráveis estão inseridas, tanto que a imensa maioria dos provimentos encontram-se adstritos ao que fora preceituado pela norma e pela jurisprudência, o caso em tela destoa em muito do que corriqueiramente ocorre e, dada a complexidade e peculiaridade, não se adequa ao espírito da lei. Destaco, para arrematar, trecho de acórdão de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis, ocasião na qual pontuou que por mais que toda a legislação caminhe para buscar a proteção do ente mais desfavorecido, não se pode, por outro lado, “cerrar os olhos para situações especiais da vida humana que, de certo modo, afastam a tipicidade no caso concreto.” (cf. REsp 430.615/MG, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 1º/02/2010). Enfim, o Juiz não deve se entregar cegamente à sedução da lógica racional da lei para adentrar num mundo irreal existente somente na literatura, ignorando a dinâmica social. Ao revés, deve ter ciência de que o Direito anda à sombra da sociedade. Diante desse quadro, subsiste, por excelência, a necessidade de se absolver o acusado dentro da intelectualidade do artigo 386, inciso VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência - do Código de Processo Penal. Com esses fundamentos, portanto, e por tudo o que consta nos autos, pelo livre convencimento que formo, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, absolvo GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000177-64.2023.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADRIANO DUARTE PANTOJA

Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/07/2023 às 11:30

Nº do processo: 0001173-96.2022.8.03.0012

Parte Autora: R. V. DA C.
Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP
Parte Ré: E. E. DA C., J. S. DA C.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/09/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000813-64.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADRIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/09/2023 às 08:30

PUBLICAÇÃO
OFICIAL